

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**LIBERDADE RELIGIOSA:
OS REFUGIADOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO PORTUGUÊS
E BRASILEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Eduardo Moraes Lins de Azevedo

Orientador: Professor Doutor Carlos Carranho Proença

Número do candidato: 20161217

Setembro de 2019

Lisboa

DEDICATÓRIA

*“Assim, ao Rei eterno, imortal, invisível, Deus
único, honra e glória pelos séculos dos séculos.
Amém!”.*

[1 Timóteo 1:17]

AGRADECIMENTOS

Às pessoas que me acompanharam desde a decisão de enveredar pela carreira acadêmica, até ao longo do processo desse trabalho de investigação e escrita, expresso o meu agradecimento.

Em primeiro lugar, deixo o meu profundo agradecimento ao Professor Doutor Carlos Carranho Proença, o meu orientador de mestrado, que desde o embrião desta pesquisa, em sala de aula, acompanhou entusiasticamente o meu trabalho, em nome de quem saúdo a todos os Professores da Universidade Autónoma de Lisboa.

À minha família, a quem agradeço o apoio, estímulo e dedicação. A Liana, que apoiou incondicionalmente as minhas decisões e incentivou-me nos períodos de maior dificuldade.

Ao Reverendo Roberto Brasileiro Silva (Conselheiro da Universidade Presbiteriana Mackenzie) e ao Professor Doutor Marco Tullio Vasconcelos (Vice-Reitor) que muito me incentivaram a trilhar a carreira acadêmica e me concederam estímulo pelo exemplo.

Aos colegas da turma 14 da UAL, que se tornaram verdadeiros amigos, pelo privilégio de tantas experiências, trabalhos e pesquisas, dentro e fora de sala de aula, tornando mais leve a pesada rotina do mestrado.

“Meu país conhece o meu credo político, porque o meu credo político está na minha vida inteira. Creio na liberdade onipotente, criadora das nações robustas; creio na lei, emanção dela, o seu órgão capital, a primeira das suas necessidades; creio que, neste regímen, não há poderes soberanos, e soberano é só o direito, interpretado pelos tribunais; creio que a própria soberania popular necessita de limites, e que esses limites vêm a ser as suas Constituições, por ela mesma criadas, nas suas horas de inspiração jurídica, em garantia contra os seus impulsos de paixão desordenada; creio que a República decai, porque se deixou estragar confiando-se ao regímen da força; creio que a Federação perecerá, se continuar a não saber acatar e elevar a justiça; porque da justiça nasce a confiança, da confiança a tranqüilidade, da tranqüilidade o trabalho, do trabalho a produção, da produção o crédito, do crédito a opulência, da opulência a respeitabilidade, a duração, o vigor; creio no governo do povo pelo povo; creio, porém, que o governo do povo pelo povo tem a base da sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional do ensino, para o qual as maiores liberalidades do tesouro constituíram sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza pública; creio na tribuna sem fúrias e na imprensa sem restrições, porque creio no poder da razão e da verdade; creio na moderação e na tolerância, no progresso e na tradição, no respeito e na disciplina, na impotência fatal dos incompetentes e no valor insuprível das capacidades. Rejeito as doutrinas de arbítrio; abomino as ditaduras de todo o gênero, militares ou científicas, coroadas ou populares; detesto os estados de sítio, as suspensões de garantias, as razões de Estado, as leis de salvação pública; odeio as combinações hipócritas do absolutismo dissimulado sob as formas democráticas e republicanas; oponho-me aos governos de seita, aos governos de facção, aos governos de ignorância; e, quando esta se traduz pela abolição geral das grandes instituições docentes, isto é, pela hostilidade radical à inteligência do País nos focos mais altos da sua cultura, a estúpida selvageria dessa fórmula administrativa impressiona-me como o bramir de um oceano de barbaria ameaçando as fronteiras de nossa nacionalidade”.

(Rui Barbosa, 1849-1923)¹

¹ In: “Credo Político” in BARBOSA, Rui – **Discursos Parlamentares**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa. (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, tomo V). Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896, p. 37-38.

RESUMO

Este estudo tem por proposta analisar a efetividade das normas que regulam a situação dos refugiados religiosos, privados da liberdade de crença em seus países de origem, com foco no ordenamento luso-brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com aporte numa revisão bibliográfica e documental em torno da liberdade religiosa, um dos direitos fundamentais do homem, assim reconhecido internacionalmente. Além de situar a questão destas pessoas em Portugal e no Brasil, a investigação contempla as normas internacionais que, inclusive, serviram de embasamento ao internalizado pelas constituições destes Estados democráticos de direito. Para melhor compreensão do objeto de estudo, apresenta-se o Cristianismo, desde os seus primórdios, como fato emblemático dessa perseguição. Os reflexos da intolerância religiosa podem ser percebidos, no cenário atual, a partir da procura por refúgio por pessoas forçadamente deslocadas de seus países em razão da intolerância à qual são duramente submetidas. O Cristianismo é posto em destaque, pois tem o maior número de seguidores em escala global, fator que coloca os cristãos como o grupo mais perseguido geograficamente falando, embora os muçulmanos ocupem essa posição em termos gerais como se verá neste estudo. A liberdade religiosa é amplamente regulada, contudo, considerando os milhares de refugiados mundo afora, tenta-se analisar a efetividade das leis elaboradas com o intuito de salvaguardar o direito de escolha (ou não) de ter determinada crença. É notório que a intolerância religiosa e os conflitos em nome da fé estão enraizados na humanidade e tal realidade gera indagações justamente por ser ofensa direta aos direitos fundamentais, individuais e coletivos. Conclui-se que há esforço legislativo, de modo geral, no sentido de coibir perseguições em razão da crença, mas que, apesar disso, a constante necessidade de abrigar refugiados, sinaliza para um problema ainda distante de soluções pontuais. Portugal e Brasil, entretanto, despontam como governos razoavelmente receptivos à liberdade religiosa. Talvez por isso denote-se nestes estados a disposição jurídica em acolher estas pessoas. Assim, em consonância com seus ordenamentos, Portugal e Brasil servem de refúgio aos que se sentem de algum modo ameaçados, inseguros ou desejam professar sua fé, supostamente em paz, visto a imposição de serem forçados a abandonar suas origens.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Perseguição. Refugiados. Jurisdição.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of the norms that regulate the situation of religious refugees, deprived of the freedom of belief in their countries of origin, focusing on the Luso-Brazilian order. This is a qualitative research based on a bibliographical and documentary review around religious freedom, one of the fundamental human rights, thus recognized internationally. In addition to situating the issue of these people in Portugal and Brazil, the investigation contemplates the international norms which served as the basis for internalizing the constitutions of these democratic states of law. For a better understanding of the object of study, Christianity has been presented since its inception as an emblematic fact of this persecution. Reflections of religious intolerance can be perceived, in the present scenario, from the search for refuge by people forcibly displaced from their countries due to the intolerance to which they are harshly subjected. Christianity stands out because it has the largest following on a global scale, a factor that makes Christians the most geographically persecuted group, although in general terms Muslims do occupy this position as will be seen in this study. Religious freedom is largely regulated, however, considering the thousands of refugees around the world, we try to analyze the effectiveness of laws designed to safeguard the right to choose (or not) to have a certain belief. It is notorious that religious intolerance and conflicts in the name of faith are rooted in humanity and such a reality raises questions precisely because it is a direct offense to fundamental individual and collective rights. It is concluded that there is a general legislative effort to curb persecution because of belief, but despite this, the constant need to shelter refugees' points to a problem that is still far from specific solutions. Portugal and Brazil, however, are emerging as governments that are reasonably receptive to religious freedom. Perhaps that is why these states denote the legal disposition to welcome these people. Thus, keeping up with their ordinances, Portugal and Brazil serve as a refuge for those who feel somehow threatened, insecure, or wish to profess their faith, supposedly at peace, as they are forced to abandon their origins.

Keywords: Religious Freedom. Persecution. Refugees. Jurisdiction.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 - TRILHAS DA PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA.....	17
1.1 TEÍSMO: A FORÇA DOS EXÉRCITOS E A IMPOSIÇÃO DO POLITEÍSMO	17
1.1.1 <i>As primeiras perseguições.....</i>	<i>21</i>
1.1.2 <i>Fé da humanidade.....</i>	<i>24</i>
1.2 ESTADO SOB DOGMAS	24
1.2.1 <i>De César e de Deus: O poder e a fé</i>	<i>25</i>
1.2.1.1 Crimes em nome da fé: a visão do filósofo David Hume	27
1.3 LIBERDADE E IGUALDADE: DIREITOS ENTRELACADOS	29
1.3.1 <i>A liberdade individual de crença</i>	<i>31</i>
1.3.2 <i>Diversidade religiosa</i>	<i>33</i>
1.3.3 <i>Síntese da intolerância religiosa: da Era Cristã à contemporaneidade.....</i>	<i>34</i>
CAPÍTULO 2 - ESTADO, RELIGIÃO E DEMOCRACIA: O DIREITO	
INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	37
2.1 LAICIDADE, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS	37
2.1.1 <i>O indivíduo no Direito Internacional</i>	<i>38</i>
2.1.2 <i>Direito à Liberdade De Crença: Perspectiva Internacional</i>	<i>39</i>
2.2 O REFUGIADO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL	44
2.2.1 <i>Internacionalização do direito dos refugiados: evolução histórica.....</i>	<i>45</i>
2.3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	48
2.3.1 <i>Organização das Nações Unidas</i>	<i>48</i>
2.3.2 <i>A Organização Internacional para os Refugiados.....</i>	<i>49</i>
2.3.3 <i>Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.....</i>	<i>50</i>
2.3.4 <i>Europa: movimento pela paz</i>	<i>51</i>
2.3.4.1 <i>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</i>	<i>51</i>
2.3.4.2 <i>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</i>	<i>52</i>
2.4 CRISE DOS REFUGIADOS: ENQUADRAMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	53
2.4.1 <i>Proteção jurídica dos refugiados</i>	<i>53</i>
2.4.2 <i>Migração e Refúgio: algumas diferenciações.....</i>	<i>54</i>
CAPÍTULO 3 - LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO LUSO-BRASILEIRO..	55
3.1 DAS CONSTITUIÇÕES DE PORTUGAL	55

3.1.1 Constituição de 1976	58
3.1.2 Legislação e entidades portuguesas de apoio aos refugiados e à liberdade religiosa.....	59
3.1.2.1 Conselho Português para os Refugiados	59
3.1.2.2 Lei nº 16/2001, de 22 de junho	60
3.1.2.3 Comissão da Liberdade Religiosa	61
3.1.2.4 Concessão de asilo ou protecção subsidiária	62
3.2 DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	63
3.2.1 Constituição de 1988	66
3.2.2 Legislação e entidades brasileiras de apoio aos refugiados e à liberdade religiosa. 67	
3.2.2.1 Lei 9.474/97: Estatuto dos Refugiados.....	67
3.2.2.2 Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE	68
3.2.2.3 Estatuto dos Apátridas	68
3.2.2.4 Criminalizando o preconceito: Lei 7.715/89	69
3.2.2.5 Lei de Migração ou Lei 13.445/2017	69
3.2.2.6 O Decreto n.º 9873: Conselho Nacional de Imigração	71
CAPÍTULO 4 – O DESCARRILHAR DA FÉ NA SENDA DA INTOLERÂNCIA.....	72
4.1 A PERSEGUIÇÃO NOTICIADA	72
4.2 SITUAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA NO MUNDO	75
4.3 REFUGIADOS EM PORTUGAL	82
4.3.1 Direitos e deveres do acolhido em Portugal	83
4.4 REFUGIADOS NO BRASIL.....	83
4.4.1 A imigração venezuelana	84
4.4.2 Direitos e deveres do acolhido no Brasil	85
4.5 ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS LUSO-BRASILEIRA À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS	92
ANEXO A - Resumo das atividades do Conselho português para os Refugiados – CPR (1991-2018).....	106

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Evolução cronológica do Estatuto do Refugiado.....	45
Gráfico 1 - Favoritismo do governo para grupos religiosos mais altos no Oriente Médio, subindo em outros lugares: Pontuações médias regionais que medem o favoritismo do governo de grupos religiosos, 2007-2017.....	77
Gráfico 2 - Leis gerais, políticas que restringem a liberdade religiosa aumentaram em todas as regiões: Pontuações médias regionais que medem leis e políticas que restringem a liberdade religiosa, 2007-2017.....	78
Gráfico 3 - A tensão e a violência inter-religiosa diminuíram em várias regiões, incluindo a Ásia-Pacífico: Pontuações médias regionais que medem a tensão e a violência inter-religiosas, 2007-2017.....	79
Figura 1 – Número de países onde grupos religiosos são assediados/ano.....	80
Figura 2 – Número de países onde grupos religiosos sofreram assédio/por tipo.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado para os Direitos Humanos
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas
CACR -Casa de Acolhimento para Crianças Refugiados
CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEREC - Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados
CICDR - Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial
CNIg - Conselho Nacional sobre Migração
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados
CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CPR - Conselho Português para os Refugiados
CPR - Conselho Português para os Refugiados
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
GRI - Índice de Restrições Governamentais
OIR - Organização Internacional para os Refugiados
ONG - Organização Não-Governamental
ONU - Organização das Nações Unidas
SHI - Índice de Hostilidades Sociais
UE – União Europeia
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um princípio que garante ao indivíduo ou comunidade, em público ou privado, manifestar sua crença no ensino, prática, culto ou ritos. Compreende também a possibilidade de mudar de religião. Trata-se, portanto, de um direito fundamental o qual protege a liberdade de consciência e pensamento das pessoas, permitindo-lhes se expressar a respeito e agir de acordo com o que acreditam. Este é o entendimento da maioria das nações que visam afiançar ao indivíduo a escolha de ter ou não uma crença religiosa sem ser discriminado e/ou perseguido por isso. Ou seja, sem ter negada a igualdade de direitos, premissa de uma cidadania plena.

Tal prerrogativa, como já dito, abarca a liberdade do indivíduo para escolher ou mudar de religião, ensinar sobre sua fé, receber e disseminar informações religiosas. Prevê ainda a possibilidade de reunir-se com outras pessoas para adorar, participar das cerimônias ou simplesmente não ter credo algum.

Apesar de tal direito ser assegurado a todos os indivíduos, a religião mistura-se com a intransigência e o conflito, sendo a prática religiosa motivo de perseguição em muitos países. A falta de liberdade religiosa desrespeita a Carta Internacional dos Direitos Humanos, mormente ao seu artigo 18.^{o2}. Firmada por todos os estados-membros da Organização das Nações Unidas - ONU, exceto Vaticano e Palestina, este documento tem sido incorporado a diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais que versam sobre a liberdade e dignidade do homem³.

São visíveis, portanto, as ações de ódio em relação aos crentes propriamente ditos. Igrejas, organizações religiosas e indivíduos enfrentam crescentes restrições quando participam, expressam ou promovem suas crenças na sociedade. Resultante disso, pode-se afirmar que, em meio à intransigência, efetivam-se as perseguições e matanças em nome da fé. Isso a despeito do fato de alguns ordenamentos jurídicos tutelarem constitucionalmente a

² “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. In: UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). [Em Linha],

³ A referida carta é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e seu Protocolo Facultativo.

liberdade de crença para tentar evitar qualquer espécie de intolerância, imposição ou discriminação.

Este estudo tem como objetivo central analisar a efetividade das normas que regulam a situação dos refugiados religiosos, privados da liberdade de crença em seus países de origem, focando o ordenamento luso-brasileiro. Deste derivam os objetivos específicos, a saber: a) recontar a história da religião, destacando o Cristianismo na antiguidade; b) analisar a liberdade religiosa sob a ótica constitucional dos estados enfocados; c) discorrer sobre a atuação dos organismos internacionais frente à perseguição em razão de crenças religiosas; e d) apresentar enquadramentos normativos relativos ao refúgio.

Visando atender aos objetivos apresentados, optou-se metodologicamente por uma revisão bibliográfica e documental como aporte para essa pesquisa de caráter qualitativo. Além disso, dividiu-se a dissertação em quatro capítulos. No primeiro, intitulado *Trilhas da Perseguição Religiosa*, destaca-se a importância da ascensão da crença cristã no Império Romano e, posteriormente, a perseguição que teria início nesta mesma época por razões referentes, sobretudo, à manutenção do poder. Apresenta-se, ainda, de forma geral algumas conceituações acerca de religião, liberdade religiosa, perseguição e a situação dos refugiados na atualidade.

No segundo capítulo, *Estado, Religião e Democracia: O direito internacional dos refugiados*, trata de laicidade e democracia, direitos humanos e fundamentais pelo prisma internacional, destacando recomendações específicas acerca da liberdade de crença e o papel das instituições internacionais. Apresenta-se, na oportunidade, órgãos destinados a assegurar o direito de refugiados que buscam em outros Estados proteção para viver dignamente.

No terceiro capítulo, *Liberdade religiosa no contexto luso-brasileiro*, se tem destacado o papel das constituições nos dois Estados, bem como suas legislações específicas, pontuado pela jurisprudência a esse respeito.

No quarto e último capítulo, *O descarrilhar da fé na senda da intolerância*, são apresentadas notícias recentes referentes à perseguição aos crentes de modo geral. Após isso, parte-se para a análise detalhada do relatório nos quais a maior parte das reportagens sobre a intolerância religiosa, datadas de 2019, se baseia: o *Pew Research Center* (2007- 2017). Isso porque, numa interpretação imparcial dos dados originalmente disponibilizados, diferentemente do propagado, hodiernamente muçumanos e judeus – estes uma minoria – são as maiores vítimas de perseguição. Especialmente os judeus, se considerado o pequeno número de fiéis e a ocupação geográfica que lhes é correspondente. Os cristãos são maioria em toda

parte do globo e, logicamente, figuram como tal nas estatísticas. Fecha-se esse estudo com uma comparação entre as constituições luso-brasileiras acerca da liberdade religiosa.

Busca-se, com este estudo, compreender como os conflitos enraizados pela crença desde tempos mais remotos se manifestam na contemporaneidade. Até porque, trata-se de fenômeno complexo, moldado na sociedade ao longo da história e que persiste, até hoje, em nome da fé.

Constata-se nesse estudo, como se pode adiantar, a existência de movimentos contrários à liberdade de crença, seja qual for a religião. Espera-se, nessa investigação, responder à pergunta central proposta como problematização para este trabalho: Há, no contexto luso-brasileiro, efetividade das normas que tratam dos refugiados privados de liberdade religiosa em seus países de origem?

Enfim, feita tal explanação, essa pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como a liberdade religiosa vem sendo tratada, tendo por premissa os ordenamentos luso-brasileiro pactuados segundo normas internacionais, buscando visualizar a capacidade desta legislação em termos de efeitos reais. Espera-se, assim, fomentar novas discussões, contribuindo para o debate sobre a temática, notadamente atual, e eventuais problemas decorrentes da privação do direito de escolher e ter (ou não) uma crença.

CAPÍTULO 1 - TRILHAS DA PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA

“Ninguém, portanto, nem os indivíduos, nem as igrejas e nem mesmo as comunidades têm qualquer título justificável para invadir os direitos civis e roubar a cada um seus bens terrenos em nome da religião. Aos que pensam de outro modo, pediria que ponderem consigo mesmos acerca das ilimitadas ocasiões para a discórdia e guerras, quão poderosa provocação para rapinas, matanças e infundáveis ódios que fornecem à humanidade. Nenhuma segurança ou paz, muito menos amizade, jamais pode ser estabelecida ou preservada entre os homens, se a opinião predominante está fundada no privilégio e que a religião deve ser propagada pela força das armas”

(John Locke, 1632-1704)⁴

O sucesso da expansão do Cristianismo teve provavelmente relação direta com o Império Romano, pois os elementos unificadores deste domínio garantiram que o Evangelho fosse difundido rapidamente. As estradas romanas facilitavam a locomoção e a migração dos artesãos para cidades maiores de onde, em seguida, partiam para outros lugares: Roma, Alexandria, Atenas ou Corinto. Havia no império um clima receptivo à religiosidade, pois as pessoas já tendiam para religiões orientais e a adoração de deuses⁵. Buscava-se novas crenças. Entretanto, parte das existentes era tida como ilegais. O Judaísmo, no entanto, contava com o reconhecimento oficial. Além disso, à época, quase todos falavam grego (os romanos admiravam a cultura deste povo conquistado por eles no século II a.C.) e os soldados romanos mantinham, literalmente à força, a paz no Império⁶. Neste capítulo, tendo em vista a estreita ligação entre a religião e o Estado, são expostos aspectos que marcam tal processo do ponto de vista histórico. Logo, o contexto sociopolítico que antecede o Cristianismo e, de certa forma o impulsiona a ponto de, ao final do Império Romano a fé cristã passar a ser a crença oficial, é importante para a compreensão da intolerância inicial dos Imperadores e a aliança que se firma frente a impossibilidade de conter a expansão monoteísta.

1.1 TEÍSMO: A FORÇA DOS EXÉRCITOS E A IMPOSIÇÃO DO POLITEÍSMO

Sobre isso, cabe pontuar que a base de Roma, desde a República (509 a 27 a.C) era justamente seu exército, formado, quase todo, por camponeses. A expansão romana se deveu, sobretudo, à forma bem articulada destes homens nas guerras pela conquista de novos espaços.

⁴ LOCKE John. **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anuar Aiex. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.14.

⁵ CURTIS, A. Kenneth - **Os 100 acontecimentos mais importantes da história do Cristianismo: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China**. 2003., p. 10

⁶ *Ibidem*, p.10

E a República romana se manteve assim, tendo êxito em suas conquistas. No entanto, essa busca desenfreada por novos lugares levou o general Mario, no século III a.C., a buscar voluntários para participar das guerras – e foram muitas – e, em troca, lhes era pago um salário. O exército profissionalizado foi agregando cada vez mais os não romanos. E, num revés, estes soldados passaram a ser mais leais aos generais, fazendo-os lutar entre si para ter o poder⁷.

Na República, aristocrata por essência, os plebeus requisitavam direitos. A falta de homens no exército e a expansão aguerrida forçou então os patrícios a criar os Tribunos da plebe, permitindo aos plebeus vetar atos do Senado. Isso porque em 409 a.C., os plebeus ameaçaram deixar a cidade e ir para o Monte Sagrado. Os Tribunos são a primeira concessão neste regime de governo diante da pressão exercida pela classe ignorada.

A segunda concessão foi a Lei das Doze Tábuas ou *Lex Duodecim Tabularum* (451-449 a. C.). Era o início da luta pela igualdade em Roma e, uma vez escrita, a lei favorecia menor variação nos julgamentos destas duas classes. A Tábua Sétima, Dos Delitos, previa penas de morte para quase tudo referente ao privado. A Nona, Do Direito Público, estipulava, dentre outras coisas, [...] *que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o Estado de uma cidade (vida, liberdade, cidadania, família)*”. A Tábua Décima tratava dos Direitos Sacros aconselhando a fazer apenas o permitido e moderar nas despesas com os funerais, além de proibir embalsamar os escravos⁸. Portanto, essa lei surge da insatisfação da plebe desprestigiada, pois os patrícios, [...] *detentores do monopólio da interpretação normativa, não raro justificavam suas posições legais evocando como pretexto a existência de ‘costumes imemoriais’*⁹.

Os romanos, que souberam assim contornar a insatisfação da plebe, conquistaram primeiro a Itália e, depois, todo o Mediterrâneo, mas foram submetidos a partir dessa disputa dentro do exército a uma ditadura, na República, imposta por um general, Caio Júlio (o Júlio César) em 49 a.C., morto por senadores em 44 a.C. Outros generais o sucederam, até que, Otávio César Augusto, conquistou o posto do tio assassinado em 31 a.C. e, também, o Senado. Os políticos, admirados pela maestria do jovem general, passaram a tratá-lo como “principal” ou Príncipe. Tinha início assim o regime do Principado ou Império, começado, a bem da verdade, por Júlio César. Os conflitos internos foram então apaziguados e Otávio inaugurou o período da denominada “Paz Romana”, estendido até 235 d.C. O poder foi centralizado e os

⁷ FUNARI, Pedro Paulo - **Grécia e Roma**, 2002. p.p. 88-89.

⁸ BUENO, Manoel Carlos – **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião**, 2019. p. 84 e ss.

⁹ PALMA, Rodrigo Freitas – **História do Direito**, 2019, p. 220.

Imperadores figuravam como deuses, com enorme autoridade, à qual inspirou o temor da população extremamente misturada, por assim dizer, em razão dessa abertura do exército a povos de diferentes origens e à divisão de classes¹⁰.

Os missionários cristãos, em meio a essa turbulência política e social, souberam tirar proveito de todas as facilidades encontradas pela vastidão de estradas ou ainda pela reunião de uma população formada a partir das conquistas às quais, quase sempre, resultava na escravidão dos derrotados. Em pouco tempo, as igrejas proliferaram nas cidades. Em Roma, a movimentação era intensa. Além disso, os oficiais romanos por pelo menos 30 anos viram o Cristianismo como a uma “seita judaica”. Ou seja, uma ramificação do Judaísmo ou religião legal. Logo, não perseguiram os cristãos nestas três décadas¹¹.

Antes de apresentar fatos históricos referentes à perseguição enfrentada pelos Cristãos, cabe aqui falar resumidamente sobre Judaísmo, considerada a mais antiga religião monoteísta ao lado do Cristianismo e do Islamismo. Assim como as outras duas, o Judaísmo é pontuado pela fé no criador do mundo e único Deus, responsável, segundo os que professavam tal crença, por apresentar a *Torá* (Lei) aos judeus. O Judaísmo data de 1.500 a.C e foi, pelas escrituras sagradas, iniciado por meio de uma intervenção de Deus, que firmou aliança com o patriarca e fundador do povo de Israel, Abraão, nomeadamente “pai dos crentes” para o povo judeu, seja cristão ou islâmico¹².

Os judeus nesta aliança na busca pela Terra Prometida (Palestina) acabaram confrontando o poder e, cabe aqui mencionar, muitos ficaram empobrecidos na disputa com o Império Romano. Numa situação de quase flagelo, alguns passaram a acreditar na vinda à Terra de um Messias ou Salvador o que explica a figura de Jesus Cristo nascido em Belém de Judá no Ano 4 antes da Era Cristã¹³, mas criado em Nazaré, na Galileia. Assim, *[...]seria durante o domínio romano da Palestina que surgiria o cristianismo e seria para o império que ele, primeiro, se difundiria*¹⁴”

De acordo com Borau¹⁵, neste tempo, a Palestina era formada por duas regiões: Judeia, capital de Jerusalém, e Galileia. Os judeus não tinham respeito pelos crentes e moradores da

¹⁰ FUNARI, Pedro Paulo - **Grécia e Roma**. 2002., *op.cit*, p. 89.

¹¹ CURTIS, A. Kenneth - **Os 100 acontecimentos mais importantes da história do Cristianismo: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China**. 2003, *op.cit*, p. 10.

¹² DIETRICH, Luiz José Dietrich; CECCHETTI, Elcio. **Religiões monoteístas: conhecimentos para encontros e diálogos em convivências respeitadas**, 2013, p. 138.

¹³ *Id. Ibidem*.

¹⁴ MIRANDA, Jorge – **Curso de Direito Constitucional**., 2016, p. 42.

¹⁵ BORAU Apud DIETRICH, Luiz José Dietrich; CECCHETTI, Elcio. **Religiões monoteístas: conhecimentos para encontros e diálogos em convivências respeitadas**, 2013, ,2013, *op.cit*, p. 148.

Galileia por acreditar na falta de rigor destes perante o Torá¹⁶. Esse fato explica o acolhimento que Jesus, um judeu de Nazaré, viria a dar a não judeus, bem como a aceitação ou liberdade de acatar preceitos acrescentados pelos chamados fariseus à lei judia.

O conflito em torno do poder é, portanto, visível desde a fase embrionária das religiões, das quais destacamos aqui o Cristianismo. Se Jesus Cristo, o homem que muitas vezes se confundia com Deus, foi de fato um Messias não cabe aqui afirmar ou discutir, pois essa é a crença da fé cristã. Incurrer-se-ia, neste caso, provavelmente no erro de apresentar uma visão parcial da religião em curso, não sendo essa a proposta de um estudo que versa justamente sobre liberdade religiosa e se põe a favor da tolerância à diversidade, especialmente a de crença.

Relativo justamente à diversidade, convém acrescentar que foi justamente a tolerância a uma gama de crenças um dos traços do Império Romano até Jesus se anunciar como o “Rei dos Judeus”. “*A religião dos romanos era politeísta e antropomórfica com nítidas influências das crenças etrusca e grega*”, de acordo com Funari¹⁷, pois, nas lutas pelas conquistas, os romanos tiveram contato com diversas crenças, sem a estas se opor incorporando-as ao conjunto de seus deuses ou Panteão. Mantinha os atributos de tais divindades, apenas alterando seus nomes para o latino. Portanto: “*[...] A flexibilidade religiosa dos romanos, o respeito a outras religiões e a facilidade de incorporá-las foi um fator importante em sua capacidade de dominar povos tão variados e uma área geográfica tão grande*”¹⁸.

De tal modo, no Império, tem-se a religião cívica com o culto aos governantes, sendo os imperadores reverenciados após a morte como “santos”. As elites, nos três primeiros séculos d.C., renderam-se a este culto. Mas isso não impediu, em paralelo, a manifestação de outras crenças, a maior parte de origem oriental, adotada pelas mulheres, escravos libertos e pessoas mais humildes de modo geral¹⁹.

Havia em Roma uma clara separação de classes entre patrícios, plebeus e escravos. A preocupação com a oratória e com a escrita também era um traço deste povo de população tão mista numa extensa área territorial. Para manter a ordem, prevalecia a *Lei das Doze Tábuas*, sobre a qual já se falou. As crianças eram inclusive obrigadas a saber o conteúdo de cor, pois os romanos demonstravam forte preocupação para com os “combinados” (ou regras na linguagem atual)²⁰.

¹⁶ Livro Sagrado do Judaísmo.

¹⁷ FUNARI, Pedro Paulo - **Grécia e Roma**, 2002, *op.cit.*, p. 114.

¹⁸ *Id. Ibidem*, p.p. 113-114.

¹⁹ *Id. Ibidem*, p. 114.

²⁰ FUNARI, Pedro Paulo - **Grécia e Roma**, 2002, *op.cit.*, p. 119.

As Doze Tábuas, feitas em bronze, foram destruídas em 387 d. C na guerra contra os gauleses. Ficavam no edifício do fórum romano, saqueado e consumido pelo fogo. Mas seu conteúdo já fazia parte da memória popular coletiva. Tanto que serviram de fonte para a *Corpus Juris Civilis*, promulgada por Justiniano (483-565)²¹.

Em consenso com teóricos de diferentes áreas do conhecimento debruçados sobre tal período da história, atribui-se o século I como sendo o do nascimento do profeta Jesus, numa época de muitos outros. Contudo, que destes se distinguia por não pregar luta armada, muito menos o rigor aos preceitos judaicos já mencionados, voltando-se a propagar a paz interior em suas pregações, exaltando o amor, a fraternidade e a piedade²².

Jesus Cristo foi preso, torturado e crucificado no ano 30 ou 33 (há controvérsia)²³. Pregava em aramaico, mas não convenceu os Judeus de que fosse de fato o Messias, sendo, por estes, acusado de blasfêmia, sendo isso consenso entre historiadores e defendido pela Igreja. Isso ocorreu no Império de Tibério Nero César (14 a 37 d.C.), sucessor do padrao Otávio César Augusto, o primeiro Imperador.

No decorrer do tempo, os cristãos demonstraram empenho em passar adiante tais ensinamentos e o Cristianismo propagou-se rapidamente. Como costuma ocorrer com religiões tornadas culto do Estado, a ocupação dos centros do poder se dava à custa, também, de lutas em nome da fé por parte de “crentes” sem escrúpulos determinados a amealhar riquezas.²⁴ Não foi diferente no Cristianismo.

1.1.1 As primeiras perseguições

Inicialmente, no Império Romano, se tem o relato de perseguições esporádicas aos cristãos, mas a maior e pior de todas teve início em 64, com o conhecido episódio de Nero - antes foram imperadores Calígula, 37 a 41 a.C. e Cláudio, de 41 a 54 d.C. - com sua lira a contemplar a cidade em chamas. Há muitas versões para esse ódio generalizado contra os seguidores de Cristo, mas não se sabe categoricamente a motivação real naquela época.

²¹ PALMA, Rodrigo Freitas – **História do Direito**, 2019, p. 220.

²² FO, Jacopo. Os Cristãos comem criancinhas? [e-book]. In: FO, Jacopo; TOMAT, Sérgio; MALUCELLI, Laura – **O livro negro do cristianismo. Dois mil anos de crimes em nome de Deus**. XXXX: Ediouro, 2007, p. 7.

²³ Cf.: PESQUISADOR levanta dúvidas sobre idade de Jesus ao morrer. **G1** [Em Linha], 08 Abr. 2009.

²⁴ FO, Jacopo. Os Cristãos comem criancinhas? [e-book]. In: FO, Jacopo; TOMAT, Sérgio; MALUCELLI, Laura – **O livro negro do cristianismo. Dois mil anos de crimes em nome de Deus**. XXXX: Ediouro, 2007, *op.cit*, p. 5.

Para Andrew Miller o objetivo de Nero era o de, após a devastação, edificar uma cidade de maior escala à qual daria seu nome. Esperava ser apoiado pelo povo e pelos deuses. Sabedor da impopularidade dos cristãos junto a judeus e pagãos, o Imperador tratou de apresentar um culpado. Esta seria a primeira perseguição perpetrada contra os cristãos pelos imperadores romanos²⁵.

Considerando essa versão dos fatos, o Cristianismo que começou a se moldar antes mesmo da pregação de Cristo e seus apóstolos, destacadamente com Pedro e Paulo, ganhou ampla divulgação, mas não foi perseguido pela mensagem que passava. Simplesmente Nero encontrou nos cristãos uma maneira de aplacar a fúria popular e a dos deuses nos quais acreditava. Nero desfilou um arsenal de torturas contra os seguidores de Jesus, sendo sua passagem na história marcada pela crueldade²⁶. Estima-se que Nero tenha se matado quatro anos após o incêndio. Coube a Nero inaugurar a época das execuções tratadas como espetáculos com pessoas devoradas por leões para delírio da plateia. Houve, ainda, um golpe para depor Nero, tendo Galba governado de junho de 68 a janeiro de 69 d.C.²⁷.

Nero foi sucedido por Vespasiano (69 a 79 d.C.). Houve perseguição, mas nada igualada à promovida pelo antecessor. Entretanto, data desta época, 70 d.C., a Queda de Jerusalém após um cerco que levou, dessa vez, muitos judeus à morte entre os anos de 67 a 70 d.C.²⁸. Tito (71 a 81 d.C.) assumiu o reinado sendo sucedido por Domiciano em 81 d.C., que retomou a perseguição aos cristãos com a mesma voracidade de Nero, banindo e condenando ao exílio quem não o adorasse, pois via a si mesmo como a um deus em busca de idolatria.²⁹ Domiciano deu, por assim dizer, a base jurídica para a perseguição quando declarou ilícita a crença dos cristãos³⁰.

Domiciano foi assassinado em setembro de 96 d.C. e, no mesmo dia, substituído por Nerva que governou por apenas dois anos, período no qual tentou reparar os danos provocados por seu antecessor. O apóstolo João retornou da ilha para onde fora banido, assim como tantos outros crentes que puderam fazer o mesmo e reaver suas propriedades. De 98 a 117 d.C.,

²⁵ MILLER, Andrew – **A história da Igreja. Vol. 1 – Capítulo 1 ao 17: Século I ao X.** [Em linha]. 2017, p. 164.

²⁶ *Id. Ibidem*, 164.

²⁷ CAUTI, Carlo - Perseguição e morte: a intolerância religiosa no Império Romano. **Aventuras na História** [Em linha]. 26 maio 2019.

²⁸ MILLER, Andrew – **A história da Igreja. Vol. 1 – Capítulo 1 ao 17: Século I ao X.** [Em linha]. 2017, p. 166 e ss.

²⁹ *Id. Ibidem*, p.169.

³⁰ CAUTI, Carlo, 2019, *op.cit*, n.p.

Trajano comandou o Império, não por parentesco, mas por indicação. E o fez florescer dada sua capacidade de grande general. No entanto, retomou a perseguição aos cristãos.³¹.

Adriano (117 a 138 d.C.) deu sequência às melhorias e conquistas do antecessor, tendo Antonio Pio (138 a 161 d.C.) seguido tal exemplo. Lucio Vero (161 a 169) e Marco Aurélio (161 a 180) praticamente dividiram o poder. O Império, claramente, começava a declinar e os governos se alternavam com Comodo (177 a 192), Publio Pertinax (192-193); Didio Juliano (de março a junho de 193), Septímio Severo (193 a 211); Pescênio Níger (193 a 194); Clódio Albino (196 a 197), que dividiu o poder com o filho Geta (209 a 211). Seguiu-se Marco Aurélio Caracala (211 a 217), morto por Macrino (217 a 218); Heliogábalo (218 a 222), Alexandre Severo (222-235) e Maximino Trácio (235 a 238), responsável pela crise que, enfim, daria fim a esse regime³².

Diocleciano (284 a 305) dividiu o Império em Oriente e Ocidente e foi sucedido por Constantino (306-337), a quem coube dar fim à perseguição aos cristãos por meio do Edito de Milão³³, datado de 303.

Controverso, em 301, esse imperador proclamou o Edito de Constantino³⁴ em adoração a Invictus, o deus-Sol, determinado o descanso aos domingos e apaziguando os ânimos ainda acirrados entre pagãos e cristãos, numa manobra política, na opinião de alguns historiadores³⁵.

Estes imperadores são citados como os mais importantes nomes do vasto império romano entre ascensão e queda, ambas, permita-nos aqui colocar, vertiginosas. Foram considerados reformadores e souberam, em curto espaço de tempo, contornar as intempéries de um Estado falido numa sociedade em franca transformação, e a fé cristã fortificada.

³¹ MILLER, Andrew – **A história da Igreja. Vol. 1 – Capítulo 1 ao 17: Século I ao X.** [Em linha]. 2017, 170 e ss.

³² BEZERRA, Juliana – Imperadores Romanos. **Toda Matéria** [Em Linha], s.d. n.p.

³³ *Id.* **Nota:** Esse documento data de 13 de junho de 313. Teoricamente decreta a neutralidade do Império referente à crença e o fim das perseguições anticristãs. Podiam agora os cristãos construir templos e se reunir, até porque as medidas de Galério em 303 de massacre aos seguidores do Cristianismo e derrubada dos templos não conseguiram dar cabo do Cristianismo. Vide: < <https://opusdei.org/pt-br/article/o-que-foi-o-edito-de-milao/>>.

³⁴ BEZERRA, Juliana – Imperadores Romanos. **Toda Matéria** [Em Linha], s.d. n.p.

Dizia a lei: “[...] *que todos os juízes, e todos os habitantes da cidade, e todos os mercadores e artífices descansem no venerável dia do Sol. Não obstante, atendam os lavradores com plena liberdade ao cultivo dos campos; visto acontecer amiúde que nenhum outro dia é tão adequado à sementeira do grão ou ao plantio da vinha; daí o não se dever deixar passar o tempo favorável concedido pelo céu*”.

³⁵ BEZERRA, Juliana – Imperadores Romanos. **Toda Matéria** [Em Linha], s.d. n.p.

1.1.2 Fé da humanidade

O Cristianismo, diferentemente do Judaísmo, era anunciado como a fé da humanidade e não apenas de um povo. Além disso, confrontava a religião pagã que estava entrelaçada com o poder. Estes são aspectos que podem ter levado a uma perseguição tão cruel pelos romanos estabelecidos no poder e tão abertos às outras crenças. Separados dos pagãos, os cristãos eram vistos como inimigos da raça humana pelos romanos, dada a distinção de servir apenas a um Deus, postura contrária ao politeísmo vigente. Logo, sacerdotes e fabricantes de imagens se sentiam igualmente lesados pelo Cristianismo³⁶.

Interesses à parte, a conversão de Constantino (313 a.C.) e a queda do Império (476 a.C.) influenciaram fortemente os anos que se seguiram a tais acontecimentos, notadamente no Ocidente. A relação política-religião deu o tom a novas páginas desta história. O Império, num primeiro momento, seguindo o apelo transcendental, oficializou o Cristianismo, dando-lhe licitude. Num segundo momento, o Cristianismo “*adoptou a estrutura imperial*”³⁷.

Nos dois milênios seguintes, o Cristianismo foi edificado como religião universal, de civilização, [...] *permeando a política, o direito, a economia, a cultura e a sociedade e conformando todos estes domínios de acordo com uma visão do mundo própria e alternativa à matriz cultural greco-romana*”³⁸.

1.2 ESTADO SOB DOGMAS

Como se pode notar pelo já exposto, a perseguição aos cristãos envolveu, à época, questões de cunho sociopolítico e econômico muito bem demarcadas no âmbito da fé e do Estado. De tal modo, a adoção do Cristianismo como religião oficial do Império parece ter sido motivada por uma série de aspectos que perpassam a célebre conversão evocada por Constantino (313 a.C.).

Daí a importância de observar, como se fez, fatos históricos relativos à liberdade ou não de crença e seus impedimentos, muito antes de esta liberdade vir a ser considerada um direito individual no capítulo das “liberdades” do homem. Até porque, como pontua o mestre Jorge Miranda:

³⁶ MILLER, Andrew – **A história da Igreja. Vol. 1 – Capítulo 1 ao 17: Século I ao X.** [Em linha], 2017, p. 176-177.

³⁷ MACHADO, Jónatas E. M. - **Estado constitucional e neutralidade religiosa – Entre o teísmo e o (neo) ateísmo**, 2013, p. 19.

³⁸ *Id. Ibidem.*

“O Cristianismo ou, antes, a Cristandade envolve toda a vida medieval e transpõe-se para o plano político como exigência de delimitação do poder – do poder que vem de Deus (“*Non est potestas nisi a Deo*”) que deve ser aferido por critérios de legitimidade e que deve ser exercido para o bem comum (*Regnum non est propter regem, sed rex propter regnum*). É nesse elemento de ordem subjetiva que reside a principal garantia das pessoas³⁹”.

Segue-se assim os ensinamentos do mestre português Jonatas Machado quando, na abertura de uma de suas obras, leitura obrigatória sobre o tema, fala acerca da centralidade da religião nas sociedades, aclarada por estudos históricos e antropológicos os quais destacam, ainda, as formas de religiosidade. Estas, como esclarece, embora diversas entre si, guardam pontos de contato e semelhanças, caso das referências “ao transcendente, ao sobrenatural, ao absoluto”, capazes de emanar forças sem controle que se ligam ao melhor e ao pior da humanidade⁴⁰.

1.2.1 De César e de Deus: O poder e a fé

Como observa Machado, o transcendente e sua ampla abertura não se traduzem em aceitação da liberdade religiosa, posto ser a religião, como demonstrado até aqui, experiência da comunidade, desligada do indivíduo. Portanto, sinaliza a necessidade, ao abordar este tema, de atentar para o calendário gregoriano. Isso porque, no seu entendimento, o valor cristão da personalidade individual e a máxima “*a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*” condicionam todas as reflexões em torno da relação política-religião e direito-moral nos 2 mil anos que se seguiram, mesmo não tendo Cristo dito exatamente o que cabia a César e qual seria a parte de Deus⁴¹.

Sobre “*a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*”, Machado entende um Cristo mais preocupado com a salvação do que com coerção e controle⁴². Aduz-se assim que esta última parte estaria ao encargo de César.

Entretanto, a soberania de Deus é a base desse discurso de salvação. Assim sendo, o poder estaria sob autoridade e propósitos divinos. Além disso, o crente deveria se ater a normas de conduta com ênfase à obediência e à cooperação positiva. Há, no Cristianismo primitivo o aceno (forte) para a consciência individual, por exemplo. Todas estas “ênfases” numa clara

³⁹ MIRANDA, Jorge – **Curso de Direito Constitucional**. ANO, p.44.

⁴⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. 1996, *op.cit.* p. 10.

⁴¹ *Id. Ibidem.*

⁴² *Id.*, p. 19

distinção entre os domínios religioso e político, bem como a propagação de uma comunidade cristã independente são o fundamento da liberdade religiosa que se desenvolve a posteriori⁴³.

Ademais, a propósito do distanciamento que se pretende dar na condução desse tema, clarifica-se nesta rápida volta no tempo o colocado por Ron Paul sobre a constante associação entre guerras e crenças: *“Em vez de crenças religiosas como causa da guerra, é mais provável que as pessoas interessadas na guerra cooptem a religião e aleguem falsamente que o inimigo está atacando seus valores religiosos”*⁴⁴.

Até porque, como se falou, havia (e há), sendo isso ponto factual em todas as crenças, pessoas de “boa-fé” por assim dizer, crentes, tão somente, na salvação e na imortalidade no sentido transcendental anunciado por Deus. Contudo, as crenças abarcam também pessoas que delas querem tirar outros tipos de vantagens nada divinas. Em suma: *“[...]dentro de todas as religiões, encontramos extremistas que promovem violência em nome de Deus”*⁴⁵. Isto é, que lançam mão da fé para mobilizar pessoas em conflitos nos quais, teoricamente, Deus se coloca contra Ele próprio. Na prática, essa crença deturpada acaba por servir a interesses escusos que nada têm a ver com os caminhos da redenção.

Isso explica, em parte, os muitos conflitos verificados sob o manto da Cristandade, os quais, em nada, coadunam com as pregações de Jesus Cristo e sua aposta na irmandade entre os homens. De acordo com Machado, foram muitas as tensões políticas e religiosas verificadas após a oficialização do Cristianismo como religião do Império, mesmo porque houve várias tentativas franco-germânicas no intuito de reconstruir o Sacro-Império romano. Estas lutas:

“[...] deram origem a múltiplos conflitos horizontais e verticais entre Papa e o Imperador, entre Papa e os Bispos e entre estes e os Monarcas cristãos e não cristãos. O Grande Cisma entre Oriente e Ocidente e a Querela das Investiduras, nos séculos XI e XII, e a Guerra dos Trinta Anos, no século XVII, foram alguns dos mais importantes episódios dessa tensão”⁴⁶

Na concepção de Huizinga⁴⁷, ao aplicar concepções religiosas a tudo, como se verificou na Idade Média, abriu-se espaço para a “vida santa” com todo seu conteúdo representado por imagens – caso do Jesus crucificado, Santa Ceia, Calvários e suplícios -o que, de certo modo, banalizou a crença⁴⁸.

⁴³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão.** 1996, *op.cit.*, p. 20.

⁴⁴ PAUL, Ron – **Definindo a liberdade.**, 2013, pp. 221-222.

⁴⁵ *Id. Ibidem*, p. 221.

⁴⁶ MACHADO, Jónatas E. M. - **Estado constitucional e neutralidade religiosa – Entre o teísmo e o (neo) ateísmo**, 2013, *op.cit.*, p. 20.

⁴⁷ HUIZINGA, Johan – **O declínio da Idade Média**, *op.cit.*, 1996.

⁴⁸ *Id. Ibidem*, p. 115.

A religião, dessa forma e como esclarece o autor, participando de todas as esferas da vida pública e privada resultou na mistura dos pensamentos sagrados e profanos e as coisas sagradas, uma vez banalizadas, são comuns demais para incitar sentimentos profundos. “*O alarme que encontramos repetidamente em todos os escritos reformistas da época do cisma e dos concílios é este: a Igreja está a ficar sobrecarregada*”⁴⁹ Por conta disso:

A Igreja na Idade Média tolerava muitas extravagâncias religiosas desde que não conduzissem a novidades de espécie revolucionária em pontos de moral ou de doutrina. Enquanto se confinasse dentro dos limites das fantasias hiperbólicas e dos êxtases a emoção superabundante não constituía perigo. Por isso muitos santos eram notórios pela sua reverência fanática pela virgindade, que tomava a forma de verdadeiro horror por tudo quanto se relacionasse com o sexo⁵⁰.

Ainda de acordo com Huizinga, “[...] *No século XIV a cruz e o cordeiro já não bastavam para as efusões do amor transbordante que se oferecia a Jesus; a eles se junta a adoração do nome de Jesus, que ameaça por vezes eclipsar o da própria cruz*”. Além disso, na Idade Média (séculos V a XV):

[...] O medo da bruxaria e a fúria cega da perseguição continuaram a obscurecer a atmosfera mental da época. A confirmação oficial tanto da teoria como da prática da perseguição foi feita no último quartel do século XV no *Malleus maleficarum*, obra de dois dominicanos alemães aparecida em 1487, e na bula *Summis desiderantes*, do Papa Inocêncio VIII, de 1484⁵¹.

A Reforma Protestante encampada por Martinho Lutero (1483-1546), no Século XVI, vem se contrapor a esse cenário traçado por Huizinga. A reforma, ao criticar teológica e moralmente a Igreja pelo seu autoritarismo, centralismo e hierarquismo, característicos de uma religião corrompida, abriu espaço “[...] à emergência do pluralismo confessional na Europa e a uma defesa crescente da autonomia individual em assuntos religiosos”. Neste interim, o protestantismo é uma reação “[...] à hegemonia papal e imperial”⁵²

1.2.1.1 Crimes em nome da fé: a visão do filósofo David Hume

Numa análise filosófica e antropológica desta situação, parece-nos interessante pontuar alguns pensamentos como o do filósofo escocês David Hume (1711-1776) em defesa da religião associada ao Estado. Hume acreditava que a Igreja poderia prover força e valores morais à

⁴⁹ *Id. Ibidem.*

⁵⁰ *Id. Ibidem*, p. 145.

⁵¹ *Id. Ibidem*, p. 180.

⁵² MACHADO, Jónatas E. M. - **Estado constitucional e neutralidade religiosa – Entre o teísmo e o (neo) ateísmo**, 2013, *op.cit.*, p. 20.

sociedade pelo fato de, na sua compreensão, serem os seres humanos dotados de sentimentos e compaixão/benevolência universais⁵³.

Para este filósofo, a religião podia fortalecer o frágil senso moral e promover o reconhecimento da similaridade entre os homens. Contudo, quando dotadas de superstição e entusiasmo não se mostravam capazes de propiciar essa coesão moral, resultando em crimes de ódio santificados pelo convencimento popular de que violações de justiça e de direitos humanos são aceitáveis, colocando as Cruzadas (séculos XI-XV) como um exemplo dessa tese⁵⁴.

Na percepção de Hume, a confiança servil aos padres acaba por corromper a moralidade, “[...] substituindo o funcionamento natural do sentimento por uma consideração não natural e dogmática pelas ‘virtudes monásticas’”. De tal modo, religiões supersticiosas tenderiam a transformar crentes leigos em submissos, enquanto o padre passava a ter uma postura ditatorial, o que explicaria as guerras e perseguições religiosas no período ao qual o filósofo se referiu⁵⁵.

No artigo apresentado, o autor, Will Jordan, destaca ainda o relato perturbador de Hume sobre as Cruzadas, bem como as perseguições perpetradas pela rainha Mary Tudor (1496-1533), que estendeu seu reinado pela Inglaterra, Irlanda, Espanha, Nápoles, Sicília e Jerusalém, numa época na qual são santificados os crimes mais hediondos, pois o “rebanho servil” é convencido de que a glória da causa serve de expiação à toda violação e injustiça da humanidade⁵⁶.

Na opinião de Jordan, a tolerância não se mostra muitas vezes como alternativa mais acertada, fácil ou óbvia. “A intenção de Hume, no entanto, é a de mostrar como essa escolha reconhecidamente difícil está mais bem equipada para satisfazer as demandas da moralidade e da ordem civil⁵⁷”.

Logo, percebe-se costumeiramente que o discurso religioso é pouco tolerante, principalmente quando confrontadas diferentes religiões monoteístas. A existência de múltiplas religiões acaba resultando na potencial intolerância dos praticantes de uma determinada religião frente às demais. Dessa incapacidade de tolerar o diferente, surge a dicotomia enfrentada pelo Estado: a intolerância servindo tanto como ferramenta, quanto como obstáculo para a execução de seus interesses.

⁵³ JORDAN, Will R. – *Religion in the Public Square – A reconsideration of David Hume and religious establishment. The Review of Politics*. [Em Linha]. 2002, p. 687 e ss. (Tradução nossa).

⁵⁴ *Id. Ibidem*, p. 687 e ss. (Tradução nossa).

⁵⁵ *Id. Ibidem*, p. 692. (Tradução nossa).

⁵⁶ *Id. Ibidem*, p. 692. (Tradução nossa).

⁵⁷ *Id. Ibidem*, p. 700. (Tradução nossa).

No próximo tópico, tentar-se-á, embora seja algo de compreensão relativa e por demais abrangente, conceituar liberdade de religião. Lembrando, obviamente, que o Direito tem buscado elaborar tal definição segundo aspectos jurídicos que visam garantir a liberdade individual de professar sua crença, tendo por norte o bem comum a todos. Por isso, ou nesse sentido, liberdade e igualdade são princípios vinculados.

1.3 LIBERDADE E IGUALDADE: DIREITOS ENTRELAÇADOS

Não seria possível aqui falar em liberdade religiosa especificamente, sem antes abordar a liberdade e a igualdade a partir da noção de direitos *eminentemente humanos*, conforme assinala Maria Glória Garcia⁵⁸, os quais constituem a natureza em aberto e inacabada do homem. Trata-se, assim, de um conhecimento em constante ampliação e desenvolvimento que embala o homem para o aperfeiçoamento na busca de novos limites “[...]para o seu estar no mundo com os outros⁵⁹”.

Nesta jornada em direção ao conhecimento aperfeiçoado que comporte a (con)vivência adequada, liberdade e igualdade passam a ter sentido fundante e constituinte da vida sociopolítica. A garantia concreta de tais direitos impulsiona documentos formais e especiais que são as declarações de direitos e as constituições, que encontram seu berço nas revoluções liberais ao longo da história⁶⁰.

Tais documentos salvaguardam, sendo essa a sua função, a forma de agir politicamente para que a liberdade e a igualdade sejam materializadas concretamente. A partir destes documentos “[...] a igualdade e a liberdade tornam-se condições de legitimação de um determinado poder e de uma específica ordem sociais⁶¹”.

Ainda na linha de pensamento de Maria Glória Garcia: “[...] enquanto a igualdade é, em si mesma, uma realidade “construída” e, nesta medida, o princípio jurídico da igualdade é todo ele enformado pela particular cultura que molda essa “construção”, a liberdade não precisa de ser “construída” para existir: basta existir para ser⁶²”. Logo:

“A liberdade vincula o homem a um processo de aprendizagem, um processo em que as suas escolhas começam por ser assumidas perante o que em si o transcende: a sua própria consciência. Antes de se comprometer perante os outros, o homem aprende a

⁵⁸ GARCIA, Maria Glória F.P.D -**Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p.8. Grifo da autora.

⁵⁹ *Id. Ibidem*, p.8.

⁶⁰ *Id.*

⁶¹ *Id.*

⁶² GARCIA, Maria Glória F.P.D -**Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 9.

comprometer-se perante si próprio e, nessa capacidade de aprendizagem que o acompanha permanentemente, vai o sentido profundo da progressiva humanização do homem”⁶³.

A história do Cristianismo, sem desmerecer ou querer aqui destacá-la frente a das demais religiões, está impregnada por essa busca pela liberdade e igualdade dos homens que, biblicamente, em termos da liberdade, encontra sua maior expressão no livre arbítrio que Deus lhes concede. Isto é, na liberdade de escolha⁶⁴. A Bíblia está repleta de menções à liberdade, cabe pontuar, bem como sobre igualdade, dentre as quais destaca-se aqui a passagem de Levítico na qual Deus prega a justiça imparcial entre os homens⁶⁵.

Numa análise pontual acerca da Igualdade, o mestre português J.J. Canotilho diz que já na Antiguidade Clássica é possível vislumbrar a tese da igualdade natural, bem como a ideia de humanidade a partir do pensamento sofista de filósofos dos séculos IV a V a.C. O autor menciona Antifon (480-411 a. C.) na defesa de que bárbaros ou helenos, por natureza biológica, eram iguais e Alcidas (420-360 a. C.) na propagação de que Deus havia criado homens livres, sem fazer nenhum deles escravo. Entretanto, lembra-nos que Platão e Aristóteles julgavam a escravidão algo natural. Platão a defendia para homens menos qualificados. Aristóteles pregava a condição natural da escravidão para homens que, não pertencendo a si mesmos, pertencem naturalmente a outro⁶⁶.

O pensamento estóico, da escola criada por Zenão e Círio, também na Grécia Antiga, os homens pertencem a um estado universal, logo o direito é de todos. “*No mundo romano, o pensamento estóico tentará deslocar a doutrina da igualdade da antropologia e da ética para o terreno da filosofia e doutrina políticas*”⁶⁷. Apesar disso, como explica, “[...] a ideia de igualdade dos homens, assente numa dimensão individual e cosmológica, não conseguiu ultrapassar o plano filosófico e converter-se em categoria jurídica e, muito menos, em medida natural da comunidade social”⁶⁸.

Feitas tais pontuações, aborda-se no próximo tópico a liberdade religiosa, foco deste estudo.

⁶³ *Id. Ibidem*, p. 9.

⁶⁴ Gênesis 2:15-17 in BÍBLIA Sagrada - Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica). Centro Bíblico Católico. 100 ed. São Paulo: Editora Ave Maria, [19--], p. 50.

⁶⁵ Levítico 19:15 in BÍBLIA Sagrada 19--], *op.cit*, p. 163.

⁶⁶ CANOTILHO, J.J Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2003. pp. 380-381

⁶⁷ CANOTILHO, J.J Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2003, *op.cit*, p. 381

⁶⁸ E. BLOCH – *Naturrecht und menschliche Würde* (1961, p. 36) Apud CANOTILHO, J.J Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2003, *op.cit*, p. 381

1.3.1 A liberdade individual de crença

A Cristandade promoveu a quebra da unidade religiosa, a partir do surgimento de minorias fincadas na defesa da “verdadeira fé” como direito de cada um. Tal ideia contemplava a tolerância religiosa e opunha-se à imposição por parte do Estado de uma religião oficial por se tratar, tal escolha, de foro íntimo do crente. Para Canotilho, alguns autores chegam a defender a luta pela liberdade de religião como a origem verdadeira dos direitos fundamentais. No entanto, a postura da Cristandade parece, a seu ver, mais próxima da ideia de tolerância religiosa para diferentes credos “[...] *do que propriamente da concepção de liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem*”, conforme se tem proclamado nos documentos constitucionais da atualidade.⁶⁹

Machado frisa, e concorda-se com tal posicionamento, que ao se referir, na esfera jurídico-constitucional, à liberdade e mais especificamente à liberdade religiosa, a questão da exclusão deve ser trazida ao centro da discussão. Mesmo que isso promova algum incômodo, o autor pontua que a exclusão deve ser debatida por meio de “[...] *instrumentos teóricos de uma epistemologia posicional que atente, em termos empáticos, para o ponto de vista daqueles cidadãos que, por força das suas crenças religiosas, têm sido relegados, na comunidade política, para uma posição de outsiders*”⁷⁰

. Ou seja, a crença religiosa não pode ser admitida como fator excludente numa sociedade que, hoje, na maior parte do mundo, se reveste por constituições cuja base é a do Estado democrático de Direito. Isto é, numa época em que se tem buscado assegurar as garantias e liberdades individuais como direitos fundamentais, sendo estes os únicos capazes de tecer a dignidade da pessoa humana de forma concreta e não apenas discursiva.

O homem, a partir do momento que se entende como indivíduo, passa a desenvolver imagens articuladas visando, assim, conceber a realidade. Por meio destas, interpreta as experiências e tenta formar um sentido ordenador, reproduzido por um modelo discursivo ou mito. Isso favoreceu a relação íntima entre sagrado e profano. Assim, o “eu” e o “grupo” se distanciaram da necessidade de colocar em xeque a identidade moral-prática passada pela autoridade e tradição, ambas devidamente validadas⁷¹.

⁶⁹ CANOTILHO, J.J Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2003, p. 383.

⁷⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. 1996, *op.cit*, p. 12.

⁷¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. 1996, *op.cit*, p.14.

Os antecedentes pré-cristãos convergem, não sendo isso uma surpresa, quase em sua totalidade para a relação, totalmente aproximada, do poder político com a função religiosa. Os judeus, gregos e romanos clarificam tal afirmação e, volta e meia, percebe-se reflexos disso nas discussões atuais sobre política, religião e suas imbricações⁷².

Não há distinção entre os fins políticos e religiosos nas comunidades judaico-cristãs, posto a matriz teocrática que lhe era característica, tendo sido o homem criado à imagem e semelhança de Deus e caído em pecado desde a criação. Ocasão em que lhe foi dado o livre arbítrio, sobre o qual já se falou, devendo a sociedade ser moldada de acordo com as leis divinas, para que o indivíduo pudesse se aperfeiçoar moralmente⁷³.

Ainda segundo Machado, todas as normas vigentes dessa época voltavam-se à origem na vontade divina. Logo, patriarcas, profetas e sacerdotes vinham antes do rei, sendo o poder político legitimado nesta transcendência e exercido consoante aos preceitos constituídos por Deus. Os profetas tinham, portanto, a missão de evitar que os reis se distanciassem da Lei Divina, pois o aperfeiçoamento das instituições era uma prioridade e isso resultava em relações de conflito entre estes. A teocracia Hebraica não comportava a liberdade de consciência individual, sendo a perseguição por questões religiosas uma regra⁷⁴.

Na Grécia antiga, em sua fase homérica, o poder político era divinizado e legitimado por narrativas poéticas e mitológicas e o rei tinha função pessoal e espiritualmente integradora, sendo assim sua autoridade estendida a toda a sociedade em seus mais diferentes domínios. No pensamento filosófico racional, observa-se a secularização e desmitologização da *polis*. “As suas instituições de poder são tendencialmente democratizadas e refundamentadas a partir da ideia da igualdade de todos os cidadãos”, mas a religião é mantida, embora passe a ser pensada de outra forma⁷⁵. Entretanto:

“Ao mesmo tempo que se critica a construção excessivamente antropomórfica das divindades, a filosofia vai, sucessivamente, com base em argumentos de natureza cosmológica e lógica, construídos a partir dos planos sensível e ideal, vinculando o divino às ideias de razão e lei natural (via de regra, Platão e Aristóteles) embora não se chegue a abandonar completamente a matriz politeísta tradicional⁷⁶”.

⁷² *Id. Ibidem.*

⁷³ *Id. Ibidem*, p.15.

⁷⁴ *Id. Ibidem*, p.15.

⁷⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. 1996, *op.cit*, pp.15-16.

⁷⁶ *Id. Ibidem*, p.16.

Cabe-nos, agora, feita essa rápida contextualização sobre aspectos referentes à religião, partir para a conceituação que extrapola a semântica e volta-se ao que se tem pontuado do ponto de vista das Ciências Sociais, sobretudo a Sociologia. De acordo ainda com os ensinamentos de Machado, para tratar da liberdade religiosa se faz necessário transpor a semântica do termo e debruçar-se sobre o conteúdo constitucional ao qual esta palavra conduz. Busca-se, assim, observar, a validade normativa do direito à liberdade de religião a partir de um conceito vago (relativamente) e não especificamente jurídico. Nestes casos, “[...]a solução que normalmente se recomenda é a de averiguar o sentido em que ele normalmente é tomado na sua corrente utilização extra-constitucional”⁷⁷.

Ao nos reportamos a uma pessoa religiosa, não raro a associamos a membro de uma igreja, crente da existência de Deus, com filosofia de vida amparada pela valorização do sagrado. Seria a religião, para tal pessoa, o relacionamento com a divindade, “[...]a existência de um corpo doutrinal mais ou menos elaborado e a participação em manifestações rituais, elementos todos carregados de implicações éticas e morais”⁷⁸.

No entanto, a Constituição faz referência à religião em conceito que difere deste quando se tem um sentido estritamente empírico ou descritivo. Considera, pois, a intencionalidade normativa do conceito. Isto, por si, requer maior cuidado “na aproximação hermenêutica do conceito [...] trata-se aqui, fundamentalmente, do problema da determinação do nível de generalidade dos conceitos utilizados na dogmática do direito à liberdade religiosa.”⁷⁹.

1.3.2 Diversidade religiosa

Segundo o conceito substancial-objetivo de religião, divindade, moralidade e culto servem de base à definição. Neste caso, o direito de liberdade religiosa, uma vez invocado, dependerá do conteúdo das crenças. Ainda que esta parecesse ser a única definição em consonância com o senso comum e o direito constitucional, não englobava os modos de fé em suas diversas variedades, deixando de fora o imperativo das minorias e crenças divergentes ao que se tem socialmente ajustado. Juridicamente, essa conceituação implicaria no julgamento

⁷⁷ Id. *Ibidem*, p. 208.

⁷⁸ ROSS; Van Den Haag Apud MACHADO, p. 208.

⁷⁹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão.** 1996, *op.cit*, p. 209.

das minorias religiosas, bem como da consciência individual destas, com parâmetros ineficazes para alcançar os efeitos esperados⁸⁰.

Interpondo-se a isso, surge o conceito funcional-subjetivo buscando ampliar as potencialidades da religião, desse modo compreendida no compasso da diversidade de crenças dando o devido relevo à perspectiva do crente em sua individualidade, empaticamente, passando a considerar sua sinceridade religiosa. Embora aparentemente promissor, esse conceito incorre em vários riscos, sendo um deles o de levar a um exame inquisitorial das convicções das pessoas⁸¹. O subjetivismo dessa conceituação funcional mostra-se, entretanto, na compreensão de Machado, incompatível com a objetividade requerida pelas decisões judiciais⁸².

Em que pese a dificuldade de uma definição que possa contemplar a religião em sua plenitude, a liberdade de ter ou não uma crença tem proteção legal nas constituições da maioria dos estados e tem sido tal direito afiançado pelos mecanismos internacionais⁸³. O que não impede, convém salientar, que a religião seja uma das dimensões culturais mais atingidas pelas práticas de intolerância cada vez mais acentuadas no mundo contemporâneo.

Talvez isso decorra da falta de reconhecimento efetivo pelo Estado das muitas dimensões que a religião abarca enquanto credo ou crença devendo ser entendida como uma identidade, uma forma de vida e, portanto, dotada de características subjetivas. Logo, “[...] *Os tribunais seculares não têm a institucionalidade e competência epistemológica para julgar essas questões*”⁸⁴.

1.3.3 Síntese da intolerância religiosa: da Era Cristã à contemporaneidade

Vale aqui expor o apanhado conciso sobre a temática, feito pelo padre ítalo-brasileiro José Scampini (1932-1979) em trabalho relevante à compreensão da estreita Igreja-Estado no mundo e os reflexos disso na forma da intolerância religiosa⁸⁵.

⁸⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão.** 1996 *op.cit.*, p. 210.

⁸¹ *Id. Ibidem*, p.p 214-215.

⁸² *Id. Ibidem*, p. 216.

⁸³ SU, Anna - Judging Religious Sincerity. **Oxford Journal of Law and Religion**. [Em Linha]. 2016, p.28.

⁸⁴ *Id. Ibidem, op.cit.*, p.29.

⁸⁵ SCAMPINI, José – Liberdade religiosa nas constituições brasileiras (estudo jurídico-filosófico comparado). Primeira parte. **Revista de Informação Legislativa**. [Em Linha]. Jan-Mar, 1974.

Na primeira parte desse estudo, tratado pelo autor como sendo de cunho filosófico-jurídico, o pároco, logo na introdução, diz ser impossível abordar a liberdade religiosa quando apenas uma religião domina toda a cena, reportando-se assim ao Cristianismo⁸⁶.

No seu entendimento, a reforma no século XVI, protagonizada por Lutero na Alemanha; Calvino na França; Zwinglio na Suíça; e Knox na Escócia, simplesmente dividiu a Cristandade. De 1517 a 1789, como expõe, derramaram-se “rios de sangue”, sendo desde então criado o problema da intolerância religiosa⁸⁷. Não que essa não existisse antes, mas nunca se observou em tamanha escala por assim dizer.

O religioso e estudioso, relaciona dentre os maiores conflitos resultantes do exclusivismo cristão o Cisma do Oriente (1093) e o Cisma do Ocidente (1450), pontuando que nem mesmo o duplo papado deste último evento ou o advento das Igreja Anglicana (1534) e da Ortodoxa Russa (1572) conseguiu abalar o “exclusivismo religioso” dessa época. De acordo com ele, nos países católicos – Itália, França e Espanha – os fiéis eram protegidos e os infiéis perseguidos, sendo queimados vivos nas fogueiras da Santa Inquisição ou massacrados, em 1572, na Noite de São Bartolomeu. Na onda protestante, Alemanha, Inglaterra e Suécia deixaram a marca de sangue em nome da fé em inúmeros conflitos, sendo o mais conhecido dentre estes a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648)⁸⁸.

Do século XV ao XVIII, na chamada Idade Moderna, a intolerância religiosa se fez presente, sendo a liberdade de crença tida como um dos piores crimes deste tempo, o de lesa-majestade. Somente a partir do racionalismo anglo-francês da Revolução Americana, que reuniu pensadores como Locke, Montesquieu, D’Alembert, Diderot e Rousseau foi efetivamente tratada, “em texto de lei”, a controversa questão da liberdade religiosa. Mais precisamente na Declaração da Virgínia, em 12 de junho de 1776 em seu art. 16.º. Daí em diante, algumas constituições escritas adotaram o direito ao livre exercício da religião. Como exemplo dessa nova forma de lidar com a crença sob o ponto de vista da consciência de cada um, José Scampini faz menção aos arts. 18.º da Carta de Nova Jersey, 33.º de Maryland e o art. 19.º da Carolina do Norte, todos de 1776.⁸⁹

É ainda Scampini quem relata que a primeira emenda da Constituição Americana, datada de 1791, acabou por referendar os princípios fundamentais da liberdade religiosa,

⁸⁶ *Id. Ibidem*, p. 77.

⁸⁷ *Id. Ibidem*.

⁸⁸ *Id. Ibidem*.

⁸⁹ SCAMPINI, José – Liberdade religiosa nas constituições brasileiras (estudo jurídico-filosófico comparado). Primeira parte. **Revista de Informação Legislativa**. [Em Linha]. Jan-Mar, 1974, *op.cit*, p. 77.

traduzidos na separação Igreja-Estado, assim como o “livre exercício de qualquer religião⁹⁰”. Sobre a internacionalização de tais princípios falaremos no decorrer deste texto.

⁹⁰ *Id. Ibidem.*

CAPÍTULO 2 - ESTADO, RELIGIÃO E DEMOCRACIA: O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

“Se hoje existe uma ameaça à paz mundial, esta vem ainda uma vez do fanatismo, ou seja, da crença cega na própria verdade e na força capaz de impô-la”.

(Norberto Bobbio)⁹¹

Neste capítulo aborda-se a relação dos Estados democráticos no tocante à religião considerando, sobretudo, a laicidade em suas constituições. Tal explanação visa dar o entendimento necessário acerca do Estatuto do Refugiado no direito internacional de modo geral, destacando, sempre que possível, questões relativas à perseguição em função da crença e/ou religião de quem busca proteção no estrangeiro. Logo, a narrativa compreende aspectos correlacionados, com o intuito de ampliar para o universo das leis o tema proposto. Com esta intenção, apresenta-se a perspectiva histórica do instituto Refugiado, cujo início se dá com a *Convenção de 1933*, elaborada pela Liga das Nações. Destaca-se então a participação de órgãos voltados à defesa de direitos humanos, que estendem seu apoio aos que, por fundado temor, não encontram alternativa além da migração para um lugar onde a dignidade da pessoa humana seja respeitada, livre de discriminações de qualquer ordem.

Mesmo porque, até finais de 2018, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR⁹² falava em 70,8 milhões de pessoas deslocadas em razão de conflitos. Deste total, 25,9 milhões enquadram-se como refugiados e outros 3,5 milhões aguardavam reconhecimento. Síria, Afeganistão e Sudão do Sul foram os países de onde saíram o maior número de pessoas, com 6,7 milhões; 2,7 milhões e 2,3 milhões, respectivamente. A Turquia (3,7 milhões), Paquistão (1,4 milhão) e Uganda (1,2 milhão) abrigam o maior número de pessoas nesta condição. Números que traduzem uma realidade que merece o olhar atento de todos os Estados e organizações empenhadas na proteção dos Direitos Humanos.

2.1 LAICIDADE, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

As premissas dos regimes democráticos atuais movem-se, inevitavelmente, em direção à expansão das liberdades subjetivas e à equalização das capacidades individuais. Isso significa que a organização do poder, na qual se contornam as democracias, está estreitamente atrelada à questão da soberania político-jurídica do cidadão. Por não poder permanecer constantemente

⁹¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 1986, p.33.

⁹² ACNUR – **Refúgio em números**. 4 ed. 2028, n.p.

reunido para “ocupar-se dos negócios públicos”⁹³ e por não poder exercer o autogoverno, o povo soberano outorga poder aos seus representantes.

Sendo assim, diante da heterogeneidade existente em qualquer grupo humano, a regulação da política por meio de participação democrática não deve implicar no estímulo ao florescimento da homogeneização social, religiosa ou mesmo ética⁹⁴.

O regime representativo de uma democracia ideal deve, portanto, acolher o pluralismo em todas as esferas da sociedade, como parte essencial da garantia do amplo exercício dos direitos e das liberdades humanas, tendo o laicismo como um dos aspectos inalienáveis à garantia da autonomia do sujeito.

De acordo com Norberto Bobbio⁹⁵, o laicismo é um termo oriundo da distinção entre a Igreja docente e o povo discente. Ou seja, entre o clero e o laicado. Historicamente, atribui-se ao termo uma concepção não sagrada do poder político que significa, portanto, ao contrário do “clericalismo”. Outrossim, o termo “leigo”, atribuído à concepção do Estado secular, autônomo às questões religiosas, não significa ausência de credulidade ou mesmo ateísmo do Estado. Significa, no entanto, que existe uma relação de “[...] *autonomia recíproca entre dois momentos distintos do pensamento e da atividade humana*”⁹⁶. Em outras palavras, a laicidade não significa necessariamente o confronto entre a religião e o Estado, mas sim a ideia de que o Estado leigo deva salvaguardar a autonomia do poder civil de toda forma de controle do poder religioso.

2.1.1 O indivíduo no Direito Internacional

Apesar de os Estados serem considerados os principais atores e sujeitos de direito no Sistema Internacional⁹⁷, a subjetividade do indivíduo tem sido planteada dentro de uma concepção mais personalista do Direito Internacional, sobretudo o público. O Sistema Internacional é comumente reconhecido como o espaço por onde perpassam as instituições e as práticas que regulam e são reguladas pelo relacionamento entre atores externos às esferas internas dos Estados. No entanto, mediante a evolução das necessidades sociais, a questão personalista no direito tem sido colocada em voga pelo ordenamento jurídico internacional.

⁹³ ROUSSEAU, Jean Jacques – **O contrato social**, 1996, p. 83.

⁹⁴ ROUQUIÉ, Alain – **Como nascem as democracias**, 1985, p.30.

⁹⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolai e PASQUINO, Gianfranco - **Dicionário de política I**, 2004, p. 670.

⁹⁶ *Id. Ibidem*, p. 670.

⁹⁷ O Sistema Internacional se organiza mediante práticas consuetudinárias e processos de institucionalização alicerçados no Direito Internacional.

A concepção personalista no ordenamento internacional não implica, necessariamente, que o indivíduo se torne um sujeito direto da ordem internacional. Implica, no entanto, em uma proposta para a afirmação de um lugar mais absoluto do interesse humano. Sob tal perspectiva, os Estados devem buscar um ponto de convergência em sua colaboração na busca por um princípio mais concreto de cooperação, que esteja ao alcance de uma ideia geral de justiça⁹⁸

O processo de expansão e especialização do Direito Internacional, motivado pela progressiva implantação de valores, como a humanização, resulta no Direito Internacional dos direitos humanos⁹⁹, representados mundialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.1.2 Direito à Liberdade De Crença: Perspectiva Internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, em seu 18º artigo, enaltece que toda a pessoa tem direito à liberdade de religião. A liberdade religiosa preconizada pelas Nações Unidas neste documento de 10 de dezembro de 1948, implica, de forma mais abrangente, na “[...] liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto”, como colocado na introdução deste trabalho¹⁰⁰. A observância dessas práticas, de acordo com a Declaração, pode ser feita de modo isolado ou coletivo, em âmbito público ou particular.

Durante a compilação dos princípios que nortearam a confecção da DUDH, foram examinados, à época, pelos seus redatores um total de 50 Constituições contemporâneas. Além da inspiração em Constituições de diversos países, uma outra ferramenta auferida à universalidade da declaração foram as “quatro liberdades” de Franklin Roosevelt, presidente estadunidense, em 1941. As quatro liberdades eram definidas como sendo: de expressão, de religião, de viver sem necessidades e de viver sem medo¹⁰¹.

Sendo assim, entende-se que o dever referente às garantias de direitos da humanidade foi preconizado por meio de princípios comuns que norteavam valores constitucionais. Em se tratando dos princípios norteadores de uma das principais potências da época, os Estados Unidos, grande influenciador das democracias ocidentais, percebe-se que o direito à liberdade

⁹⁸ VISSCHER, Charles de. *Théories et Réalités en Droit International Public*. Paris [Em Linha], 953, p. 661. Tradução nossa.

⁹⁹ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. 2008, p. 203. Tradução nossa.

¹⁰⁰ UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). [Em Linha], *op.cit.*, n.p.

¹⁰¹ ONU – Organização das Nações Unidas. **Textos explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018, n.p.

religiosa ganha destaque ao ser referendado como uma das quatro liberdades. Infere-se, portanto, que a liberdade religiosa seja um dos principais pilares da construção de um estado democrático de direito.

De acordo com a Organização das Nações Unidas¹⁰² o artigo 18 da Declaração não apenas garante a liberdade religiosa, como também são abrangidos pelo direito os teístas, os ateus, os agnósticos e não teístas. Como parte essencial para o exercício dos Direitos Humanos faz-se necessário compreender que a liberdade de crença abarca muitos outros aspectos que não apenas o direito à soberania individual em professar a fé. Muito além dos mecanismos estatais, é necessário criar ferramentas sociais para que a laicidade do Estado não seja comprometida pela intolerância religiosa dos seus cidadãos. Prezar pelo respeito à liberdade de crença ou não crença é um exercício democrático que deve envolver as liberdades indisputáveis das minorias, dentre elas os refugiados.

Constantemente as religiões e os Direitos Humanos são dispostos como elementos conflitantes entre si. No entanto, há de se convir que a religiosidade também pode se transformar em um poderoso instrumento na promoção e garantia desses Direitos. Historicamente, encontramos alguns exemplos de como a religião participou ativamente de movimentos humanistas, tais como o hinduísmo que motivou a longa marcha de Gandhi para a independência da Índia e o protestantismo que combateu a escravidão no Reino Unido. De acordo com Zeid Ra'ad Al Hussein, ex-alto-comissariado das ONU para Direitos Humanos, os líderes religiosos são potenciais e importantes atores de direitos humanos por conta de sua considerável influência nas mentes e nos corações das pessoas¹⁰³.

Em perspectiva internacional, a liberdade religiosa tem sido constantemente interpelada sob dois aspectos indissociáveis aos Direitos Humanos. O primeiro, relativo à própria garantia legal da liberdade de exercício, ou não, da fé; o segundo, pertinente à necessidade de garantir que haja liberdade na própria religião. Isso porque, veementemente, são encontradas doutrinas discriminatórias que ferem os direitos humanos e acabam sendo prejudiciais não apenas àqueles que as seguem, mas para toda a sociedade ao redor.

Em 2017, no intuito de explorar “[...] conexões potencialmente positivas entre direitos humanos e religiosos” foi emitida a *Declaração de Beirute*, mais conhecida como *Faith for*

¹⁰² ONU – Organização das Nações Unidas. **Textos explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018, n.p.

¹⁰³ *Id. Ibidem.*

*Rights*¹⁰⁴. A declaração refere-se à culminância de uma trajetória de reuniões iniciadas pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, conduzida por atores religiosos e da sociedade civil, que se reuniram em Beirute entre os dias 28 e 29 de março de 2017¹⁰⁵.

Ao expressar profunda convicção em suas respectivas religiões, bem como a crenças compartilhadas em um compromisso comum de defender “[...] *a dignidade e o valor igual de todos os seres humanos*”, os signatários da declaração comprometeram-se a disseminar os valores humanos que os unem. Apesar das diferenças existentes nos aspectos teológicos de cada um, ratificou-se a vontade e o compromisso de combater qualquer forma de exploração de tais diferenças para “[...] *advogar a violência, discriminação e ódio religioso*”¹⁰⁶.

Ao longo da declaração, ressalta-se que os princípios religiosos, éticos e filosóficos precedem o direito internacional na defesa da unicidade da humanidade, bem como da “[...] *sacralidade do direito à vida e os correspondentes deveres individuais e coletivos que estão fundamentados no coração dos crentes*”. Sendo assim, compreende-se que a convicção de suas crenças os guie à preservação “[...] *do dom da vida, das liberdades do pensamento, consciência, religião, crença, opinião*”¹⁰⁷.

Ao todo, a declaração possui 18 compromissos que integram a forma como a fé pode se tornar um instrumento de defesa dos direitos humanos. Dentre os compromissos assumidos pelo grupo, é incluída a promessa de defender a liberdade religiosa e de crença das minorias, bem como a garantia do direito de participarem igualmente da vida cultural, religiosa e socioeconômica.

Para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, as leis domésticas não devem punir “[...] *críticas a líderes religiosos ou impedir comentários sobre doutrinas religiosas e dogmas de fé*”¹⁰⁸.

A questão sobre o direito de mudar de religião causou uma divisão entre os próprios redatores da DUDH. Para se ter ideia, a Arábia Saudita não declarou voto final justamente por conta da cláusula que protege tal direito. Não obstante ao peso do voto da Arábia Saudita, outros

¹⁰⁴ ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - **Faith for Rights** [Em Linha], 2017, n.p.

¹⁰⁵ *Id.*

¹⁰⁶ *Id.*

¹⁰⁷ *Id.* **Artigo 2.º**, n. p.

¹⁰⁸ ONU – Organização das Nações Unidas. **Textos explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018, *op.cit*, n.p.

países de origem muçulmana ratificaram a declaração e votaram a favor da cláusula, como foi o caso da Síria, Irã, Turquia e Paquistão.

Além da concessão de liberdade irrestrita à crença, há uma preocupação real da comunidade internacional em eliminar toda forma de intolerância e discriminação fundadas em convicções ou premissas religiosas. Para tanto, em 25 de novembro de 1981, foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas a *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*¹⁰⁹.

Ao considerar que na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos são proclamados os princípios de não discriminação e de igualdade diante da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções e que o desrespeito à qualquer das liberdades fundamentais podem causar conflitos e grandes sofrimentos à humanidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Declaração sob proposição de oito artigos.

O primeiro artigo versa sobre o direito individual à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Incluindo a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções. Tal liberdade só estaria sujeita a limitações caso houvesse prescrição legal ou fosse isso necessário para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais¹¹⁰.

Por intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções, as Nações Unidas esclarecem que se trata de “[...] *toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*”¹¹¹.

Sendo assim, ninguém deve ser objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções “[...] *por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares*”¹¹².

São destacados nos artigos 3.º e 4.º que tal discriminação constitui ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas. De tal modo, assume-se o

¹⁰⁹ ONU- Organização das Nações Unidas - **Res. nº 36/55**, 1981 [Em Linha], n.p.

¹¹⁰ *Id.* **RES. 36/35**, Art. 1º. Incisos 1 e 3)

¹¹¹ *Id.* **RES. 36/35**, Art. 2º. Inciso 2).

¹¹² ONU - **Res. nº 36/55**, 1981 [Em Linha], n.p.

compromisso entre todos os Estados, membros das Nações Unidas, de ser feitos esforços e adotadas medidas eficazes para prevenir e eliminar toda e qualquer discriminação por motivos de religião ou convicções.

O 5.º artigo faz alusão ao direito da criança e elucida que quando a criança não estiver tutelada por seus pais ou tutores legais, devem ser levados em consideração desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções¹¹³.

Merece destaque o 6.º artigo da Declaração que esclarece com mais especificidade o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções, que compreende as seguintes liberdades¹¹⁴.

“a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins; b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas; c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção; d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas; e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins; f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições; g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção; i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional”.

Sabendo-se que cada Estado possui soberania para lidar com seus assuntos internos sem a interferência direta de outros atores do Sistema Internacional, dentre eles as Organizações Internacionais, torna-se difícil estabelecer um mecanismo homogêneo de combate à discriminação. Não é possível, na atualidade, encontrar consenso global concernente ao desenvolvimento de sociedades que garantam a liberdade de crença. Em muitos países não laicos, mesmo naqueles com democracias já estabelecidas, a questão religiosa pode carregar dogmas que afastam a possibilidade de conciliação com tudo aquilo que não se encontra dentro do que o dogma considera correto, gerando discórdias, manifestações de preconceito e até mesmo violência física.

¹¹³ *Id.* RES. 36/35. Art. 5º. Inciso 4.

¹¹⁴ *Id.* RES. 36/35. Art. 6º.

2.2 O REFUGIADO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

O deslocamento das pessoas de um lugar a outro, por livre vontade ou severa pressão, não consiste em algo novo na história. Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, os ideais libertários e humanísticos parecem ter trazido para os holofotes das leis as pessoas “deslocadas”. Muitas vezes essa movimentação se dava (ou dá) por vontade de conhecer novos lugares e culturas, arriscar-se em terras estrangeiras “de passeio” ou a trabalho, voluntariamente. Noutras, esse deslocamento escapa à vontade de quem o faz e ocorre porque opiniões políticas, crenças, gênero ou raça, apenas para citar algumas das possíveis razões, não encontram voz ou sossego e fazem com que a pessoa se distancie e busque proteção longe da sua pátria¹¹⁵. Logo, a migração não é algo recente, mas o tratamento dado a quem migra involuntariamente, isso sim.

Justamente em meados do século XX, estados congregados internacionalmente, passam a observar e se ocupar da fuga promovida pela perseguição, pelos horrores das guerras e pelo medo¹¹⁶.

Isto é, pelo “fundado temor” que brota quando os direitos individuais são desconsiderados normalmente pelos governos autoritários e as ameaças passam a ser o tom da vida sociopolítica do Estado.

A figura do refugiado como sujeito merecedor de legislações protetivas específicas surge (ou se revela) quando os países aliados começam a se preocupar com a estabilidade da Europa, tomada por gente de todos os cantos nos quais dignidade e igualdade não andam juntas. Não resta dúvida então em torno da necessidade de fazer algo para prover com solução humanitária milhões de pessoas que passaram a buscar asilo na Europa, escapando dos regimes nada preocupados com direitos humanos e fundamentais. Também a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) fez avolumar a migração¹¹⁷.

Começa, desse modo, o movimento em prol de legislação universal capaz de conter esse fluxo ou ao menos dar refúgio a esse grupo. Sobre isso, ou seja, sobre a internacionalização deste direito, se falará no próximo tópico.

¹¹⁵ ROCHA, Rosana Reis; MOREIRA, Lúcia Bertino – **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**, 2010, p. 17.

¹¹⁶ *Id. Ibidem.*

¹¹⁷ *Id. Ibidem.*

2.2.1 Internacionalização do direito dos refugiados: evolução histórica

No sentido formal tem-se como marco do Direito Internacional deste instituto a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951¹¹⁸ da ONU, elaborada por ocasião de eventos datados de antes de 1º de janeiro de 1951, que compreendem de acordo com este documento “[...] a) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa’; ou b) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures’.

Antes disso, no entanto, em 1921 havia sido instituído o Alto Comissariado para os Refugiados Russos (1921) pelo Escritório Nansen (ou Liga das Nações) a quem coube elaborar a Convenção de 1933, dando início, por assim dizer, à positivação do direito internacional dos Refugiados.

No quadro 1 é possível acompanhar, cronologicamente, a evolução da proteção internacional de pessoas nesta condição e a relevância de cada uma das decisões desde 1921 até o momento presente.

Quadro 1 – Evolução cronológica do Estatuto do Refugiado

Período	Entidade	Importância
1921-1930	Alto Comissariado para os Refugiados Russos	Liga das Nações e Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Deu apoio a 2 milhões de russos que foram forçados a deixar o país ao final da Revolução Russa. O refúgio está relacionado a um grupo étnico ou nacional, sendo a definição jurídica fixada a partir dessa característica.
1933	Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados	Dá início à positivação dos direitos dos refugiados. Elaborada pela Liga das Nações. Estende a proteção aos “assimilados”, além dos russos e armênios. Amplia o Princípio de “ <i>non-refoulement</i> ”.
1936	Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha (Judeus e outros)	Criado para dar proteção aos judeus perseguidos pelo Nazismo. A Alemanha, membro da Liga das Nações, obviamente não aceitava judeus como refugiados.
1948	Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados	Unificou o amparo aos refugiados judeus
1938 -1947	Comitê Intergovernamental para os Refugiados	Era complementar ao Alto Comissariado da Liga das Nações para refugiados e atendia aos comandos dos EUA

¹¹⁸ ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. [Em Linha].

1948-1952	Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados	Coordenada pela ONU, fazia a identificação dos refugiados, ocupando-se, dentre outras formalidades, de sua proteção jurídica e política. Também se ocupava da repatriação e reassentamento e tinha definição mais ampla para os refugiados. Foi criada com tempo delimitado.
1950 até hoje	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)	Órgão da ONU. Tinha previsão de funcionar por três anos, mas com o alto número de refugiados teve seus mandatos renovados e se mantém atuante até agora.
1951	Convenção de 1951	Marco do Direito Internacional dos Refugiados, sobretudo ao determinar tratamento de igualdade com os nacionais e a liberdade de religião (Art. 4.º). Se ocupa da análise individual dos casos.
1967	Protocolo à Convenção de 1951	Estabelece os cinco motivos para solicitar refúgio: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social.

Fonte: BARICHELLO; ARAÚJO, 2014¹¹⁹. (Elaborado pelo autor, 2019).

Pelo disposto Quadro 1 é possível perceber a movimentação em torno da proteção de pessoas deslocadas de seus países numa migração forçada (aí se inserem os deslocamentos internos, apátridas e asilados) resulta no que se entende por refugiado. No Quadro 1 é possível perceber a movimentação em torno da proteção de pessoas deslocadas de seus países numa migração forçada (aí se inserem os deslocamentos internos, apátridas e asilados) resulta no que se entende por refugiado. As primeiras concepções deste entendimento concentravam-se em definições jurídicas sobre o que seria um refugiado, referendando-as primordialmente ao grupo étnico ou nacional ao qual o refugiado pertencia.¹²⁰

No acordo de 12 de maio de 1926 relativo à emissão de certificados de identidade aos refugiados russos e armênios¹²¹, algumas definições foram cruciais para a temática migratória que inclui o direito dos refugiados. As definições no acordo consideravam a necessidade de regularizar o sistema de certificados de identidade para refugiados russos e armênios, já que o órgão tinha sido expandido para proteger também os armênios em 1924. Também foi relevante a determinação de maneira mais precisa e completa o número e a situação da Rússia e refugiados americanos nos vários países, bem como e a criação de um fundo rotativo para prover o custo do transporte e liquidação de refugiados.

A herança desses arranjos reflete na formatação de práticas que serviram como norteadores dos arranjos subsequentes, bem como das instituições que lhes sucederam. Um

¹¹⁹BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. [Em Linha], 2014, p. 63 e ss.

¹²⁰ *Id. Ibidem, op.cit*, p. 67.

¹²¹ LIGA das Nações. Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees, 12 May 1926, n.p.

exemplo de como o trato da Liga das Nações com os refugiados russos e armênios foi basilar para a construção de medidas internacionais para a proteção de refugiados, encontra-se no Acordo de 30 de junho de 1928 relativo ao estatuto jurídico dos refugiados da Rússia e da Armênia.

Em sua cláusula sétima, recomenda-se que fossem evitadas medidas de expulsão para estrangeiros, ou qualquer outra medida, contra os refugiados russos e armênios que não se encontrassem em condições de apresentar documentos regulares para entrar nos países vizinhos¹²². Essa cláusula pode ser facilmente interpretada como sendo a gênese do princípio do *non-refoulement* (não-devolução), sacramentado pelo direito internacional como um princípio jurídico fundamental para aplicação dos direitos dos refugiados.

A Convenção de 1951 ou Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951¹²³ da ONU, no tangente à Religião, em seu Art. 4º diz que:

“Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos”.

Além disso, dá a primeira conceituação para refugiado, levando em conta o contexto da época e classifica que se encontrava nesta condição quem:

“[...] em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, de religião, de nacionalidade, de participação em determinado grupo social ou de opiniões políticas, esteja fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que por carecer de nacionalidade e por estar fora do país, onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele¹²⁴.”

A análise individual de cada caso é apontada como de suma importância para o tratamento a ser dispensado aos que buscam por refúgio. Outro aspecto a ser destacado neste documento, tido como marco deste estatuto, consiste na obrigação imposta aos estados no sentido de dar atendimento a quem solicita consonante ao princípio do *non-refoulement* (não-devolução).

Este princípio firma o direito de o refugiado não ser mandado de volta ao país de origem, mas isso não tem aplicação válida se o refugiado representa ameaça à segurança do Estado que

¹²² LIGA das Nações. *Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees*, 12 May 1926, n.p.

¹²³ ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. [Em Linha].

¹²⁴ *Id. Ibidem*.

o acolhe, bem como quando o solicitante for acusado de delito grave em seu país, representando perigo à comunidade do país solicitado¹²⁵.

2.3 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A política internacional acerca do instituto dos refugiados foi abraçada pela Organização das Nações Unidas ONU e, a partir daí, ganhou impulso no sentido de proteger as pessoas que se encontram longe de seus países de origem por livre vontade ou por pressões decorrentes de algum tipo de cerceamento de liberdades fundamentais. Além das organizações formais institucionalizadas pelos Estados, é possível observar uma transcendência da sociedade civil às esferas nacionais.

É importante ressaltar, que com a internacionalização da sociedade civil, surgem redes globais, transnacionais e horizontais que vão compondo e são compostas de perspectivas alternativas para o desenvolvimento e para a resolução de conflitos internacionais através da cooperação e do ativismo dentro dos Estados. Relevante citar que tais organismos, apesar de não serem reproduzidos neste trabalho, são essenciais para a manutenção da ordem internacional, uma vez que eles chegam até onde as organizações internacionais, compostas pelos Estados, não chegam.

Nos tópicos a seguir são destacados os principais órgãos atuantes no mundo em defesa das pessoas acolhidas por outros Estados.

2.3.1 Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas - ONU tem abrangência internacional, sendo de âmbito universal. Criada inicialmente como uma coalizão para a Guerra, antes de se tornar um projeto de “paz”¹²⁶ a ONU surge no Sistema Internacional como a maior organização institucionalizada de natureza supranacional.

Oficialmente fundada a 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, a ONU é formada por países que se reúnem voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundiais. Apoiada pela *Carta das Nações Unidas*¹²⁷, documento fundacional, a essência multifacetada dos seus mandatos é atendida através de seis órgãos

¹²⁵ ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. [Em Linha].

¹²⁶ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. 2008, p. 693. Tradução nossa.

¹²⁷ ONU – Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas** (1945). [Em Linha].

principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado¹²⁸. Resumidamente:

“O movimento que envolve a constituição de uma ordem marcada pelos princípios de concórdia não fora destruído com o fim da Liga das Nações, mas ressurgiu com novas vestes de legitimidade que dá sustento ao que hoje representa o maior sistema de governança global institucionalizado: a Organização das Nações Unidas - ONU. A ONU começa a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta (das Nações Unidas) por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários, cujo objetivo principal é suscitar a prática da tolerância e vivência pacífica entre os povos visando garantir a aceitação de princípios e instituição de métodos que possam ser empregados na manutenção de um mecanismo internacional que promova o progresso social e econômico”¹²⁹.

O Sistema das Nações Unidas, assim chamado o compêndio dos seis órgãos principais e seus organismos derivados, abriga um conjunto de organismos subsidiários, programas e fundos, agências especializadas, órgãos consultivos, departamentos e escritórios, bem como comissões técnicas, regionais, entre outros. Todos estes organismos possuem um setor específico de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas¹³⁰. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, subordinado à Assembleia Geral, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, subordinado ao Secretariado, são exemplos de organismos e setores diversos dentro do Sistema ONU. São 193 estados-membros.

2.3.2 A Organização Internacional para os Refugiados

A Organização Internacional para os Refugiados - OIR foi criada no marco da ONU para solucionar a questão gerada pela enorme quantidade de refugiados após a Segunda Guerra Mundial. No momento de sua criação, a ONU encontrou uma situação alarmante deixada pelo pós-Guerra. O período entre 1939 e 1947 protagonizou um enorme fluxo de migrações. Estima-se que mais de 53 milhões de pessoas tenham sido deslocadas de suas cidades e países de origem. Andrade relata que:

“Com o fim da guerra, a grande maioria dessas pessoas regressou às suas localidades originárias; contudo, havia cerca de um milhão de pessoas que decidiu não regressar. Os motivos que levaram este “milhão restante” – last million, como é conhecido na

¹²⁸ *Id.* **Cronograma do Sistema ONU** [Em Linha].

¹²⁹ BARROS, Stela Ananda de. **Os ventos do Atlântico Sul: Perspectivas e Entraves na Relação de Cooperação para o Desenvolvimento entre Brasil e Angola**, 2019 [No prelo], p. 23.

¹³⁰ UNIRC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Informações sobre a ONU**. [Em linha]. 2019, n.p.

literatura especializada – a não optar pela repatriação foram, mormente, de cunho político, podendo-se citar, inter alia, a total perda de conexão com seus países de origem, os quais haviam sido anexados por outros ou tiveram instalados, no pós-guerra, novos regimes políticos e sociais (Chen 1973: 164; Bolesta-Koziebrodzki 1962: 156). A controvérsia repatriação vs. reassentamento – este tido como a melhor solução pelas potências ocidentais, aquela desejada pelos países do Bloco do Leste – levou tanto à criação quanto à extinção, no marco da ONU, da Organização Internacional para os Refugiados (OIR)”¹³¹.

A OIR entrou em vigor em 20 de agosto de 1948, quando seu tratado constitutivo a tornou uma agência especializada da ONU. Seu marco regulatório definia que a organização deveria desempenhar as funções de identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; transporte e, por fim, reassentamento¹³².

A prevalência dos problemas dos refugiados recaiu sobre a temporalidade da OIR, que havia sido criada tão somente para resolver os problemas migratórios relacionados aos refugiados da Guerra. Considerada precoce, sua extinção foi inaugural no marco das Nações Unidas. Tendo sido a primeira das entidades especializadas a ser extinta, sua herança foi deixada para a mais conhecida agência para refugiados do mundo: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

2.3.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Nem todas as pessoas podem contar com seus países de origem para garantirem os seus direitos humanos e a sua integridade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ou simplesmente ACNUR, nasce com o objetivo de assegurar para qualquer pessoa, caso seja necessário, o exercício do direito de buscar e receber refúgio em outro país¹³³.

Ao iniciar suas atividades em janeiro de 1951, em plena Guerra Fria, o objetivo principal dos primeiros três anos de mandato foi reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. No entanto, após as diversas crises humanitárias que se sucederam nas décadas seguintes, o mandato foi ampliado e a organização expandiu seu escopo de atuação, não mais se limitando às pessoas atingidas pela Segunda Grande Guerra¹³⁴.

Tendo como um dos seus maiores desafios a “xenofobia”, a ACNUR busca estabelecer, através de suas ações, o compromisso institucional de valorar o princípio da não-discriminação

¹³¹ ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Rev. Bras. Polít. Int.** [Em Linha], p.2.

¹³² *Id. Ibidem*, p.9.

¹³³ ACNUR – **Agência da ONU para Refugiados** [Em Linha]. 2019, n.p.

¹³⁴ *Id. Ibidem*.

- que se encontra no cerne da Declaração Universal dos Direitos Humanos - sendo sua principal missão: a proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.

2.3.4 Europa: movimento pela paz

Dois documentos da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE¹³⁵, de 2000, e Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH¹³⁶, de 2013 são destacados no próximo tópico. A UE foi iniciada em 1951 para servir de instrumento à cooperação econômica entre os estados associados. De início, a adesão foi mínima - Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo e Países Baixos, mas atualmente 28 estados configuram como membros¹³⁷ e buscam, a partir de decisões ajustadas entre si, traçar caminhos favoráveis ao desenvolvimento.

2.3.4.1 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - CDFUE¹³⁸ foi proclamada em Nice, no dia 07 de dezembro de 2000, pelo Parlamento, Conselho e Comissão da União Europeia. Trata-se de uma proclamação conjunta sobre a decisão dos países-membros da de partilhar um futuro de paz assentado em valores comuns¹³⁹.

Os valores que estruturam a declaração são tidos como universais e indivisíveis, representados pela dignidade do ser humano, liberdade, igualdade e solidariedade. Além de estar assentados nos princípios da democracia e do Estado de direito, ao se instituir a cidadania da UE, a Carta proclama o interesse na criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, colocando o ser humano no cerne de suas ações.

¹³⁵ CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Preâmbulo (2000). **Comissão Nacional de Proteção de Dados** [Em Linha].

¹³⁶ CEDH - **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** [Em Linha].

O artigo 9º desta carta em seus incisos I e II consagra, como em outros documentos internacionais, o direito à liberdade de consciência, religião e crença.

¹³⁷ Cf.: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt>.

¹³⁸ CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Preâmbulo (2000). **Comissão Nacional de Proteção de Dados** [Em Linha].

¹³⁹ *Id.*

Nela é garantido pelo artigo 18º o direito de asilo¹⁴⁰, abonado pela Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia¹⁴¹.

De acordo com Carlos Proença¹⁴², a referência ao direito da União Europeia concernente à proteção dos direitos fundamentais é evidentemente apresentada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Para o autor, “[...] não seria pela via da Carta que o nível de proteção de tais direitos atingido a montante dela poderia ser prejudicado, restringido ou lesado”. Assim, a Carta seria instrumento aditivo e não um impeditivo à salvaguarda dos direitos humanos.

2.3.4.2 Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH¹⁴³, concebida em Estrasburgo, a 2 de outubro de 1951 pode ser interpretada com um compêndio de direitos essenciais que devem ser adotados pelos membros do Conselho da Europa. Suas premissas perpassam por valores e princípios que foram se constituindo ao longo de arranjos políticos e sociais circunscrito à história europeia.

No protocolo adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais¹⁴⁴ se encontra disposta a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, fundamentada no artigo 4º. Neste protocolo são reconhecidos alguns direitos e liberdades além dos que já se encontravam figurados na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção Estrasburgo.

Ainda relativo à Convenção de Estrasburgo, no protocolo de número sete¹⁴⁵, convieram as garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros. Em conformidade com as novas providências tomadas no intuito de assegurar a garantia coletiva de direitos e liberdades, foi

¹⁴⁰ “O direito de asilo pode ser expresso por duas situações: o asilo diplomático e o asilo territorial. Tanto uma quanto a outra possuem a mesma finalidade que é a concessão de uma proteção dispensada pelo Estado a uma pessoa que seja objeto de perseguição “[...] em virtude de motivos políticos ou ideológicos pelas autoridades de outro Estado” In RIDRUEJO, 2004, *op.cit.*, p. 241). O asilo diplomático concerne àqueles que se refugiam nos locais da missão diplomática acreditada em outro Estado, já o territorial, tem lugar no Estado que concede a proteção.

¹⁴¹ CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Preâmbulo (2000). **Comissão Nacional de Protecção de Dados** [Em Linha]. **Art. 18º. 17/12/2000**

¹⁴² PROENÇA, Carlos Carranho. **Tutela Jurisdicional no direito da união europeia: dimensões teóricas e práticas**. 2017, p.307.

¹⁴³ CEDH - **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** [Em Linha].

O artigo 9º desta carta em seus incisos I e II consagra, como em outros documentos internacionais, o direito à liberdade de consciência, religião e crença.

¹⁴⁴ *Id.* Artigo 4º.

¹⁴⁵ *Id.* Protocolo nº 7.

definido que “*um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei*”¹⁴⁶.

De acordo com o protocolo, o estrangeiro nesta situação deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão; fazer examinar o seu caso; e fazer - se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade. No entanto, a possibilidade de expulsão é real uma vez que seja de interesse necessário da ordem pública ou por razões de segurança nacional.

2.4 CRISE DOS REFUGIADOS: ENQUADRAMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA

Há, no mundo, uma crise que envolve os refugiados, independentemente dos motivos que os compele a buscar ajuda e acolhimento em outros Estados. De modo geral, dados da ACNUR sinalizam que pelo menos 57 mil pessoas buscaram asilo vindas de Honduras, Guatemala e El Salvador. Deste total, muitas não puderam ter esta proteção e regressaram, pois estavam em perigo da mesma maneira, sendo o deslocamento ineficaz. Os migrantes ao se dirigir aos EUA pelo México eram hostilizados e impedidos de ingressar. Família e crianças não acompanhadas esbarraram na fronteira americana e foram apreendidas. No México, onde o número de solicitações extrapolou o normal, os cidadãos de Honduras, Guatemala, El Salvador e Venezuela também foram forçados a retornar, mesmo sob risco de serem mortos neste regresso¹⁴⁷. Este capítulo expõe de maneira sucinta como se dá a proteção em termos dos trâmites legais, distingue migração, asilo e refúgio e fala dos direitos e deveres dos refugiados de maneira geral.

2.4.1 Proteção jurídica dos refugiados

As migrações (pessoas que mudam de uma cidade para outra no mesmo país) e imigrações (termo que se aplica ao deslocamento de uma pessoa de um país para outro) normalmente têm seu berço em condições nas quais a falta de condições para ter uma vida digna e/ou violência se impõem de tal modo que não resta ao indivíduo e/ou grupo outra saída que não seja buscar proteção fora de seu país.

Nas últimas décadas o mundo tem se movido literalmente no sentido de abrigar as pessoas que já não encontram vagas no mercado de trabalho em seus Estados, são afetadas pela expansão típica do desenvolvimento que tende a expulsar comunidades inteiras de determinada

¹⁴⁶ *Id.*

¹⁴⁷ ACNUR. [Em Linha]. 2019, n.p.

região, vivem em meio a conflitos de diferentes tipos (armados ou não) ou, simplesmente, são perseguidas por ter ideias e posições contrárias ao ajustado pelas sociedades e governos. São vários os fatores que contribuem para a migração/imigração e são muitas as causas que a forçam e faz com que seja travada essa espécie de “*luta pelo habitat*”¹⁴⁸. Diríamos, aqui, por um *habitat*.

Como em qualquer situação que envolva pessoas vulneráveis e em perigo em seu país, cabe a outro Estado oportunizar uma vida digna aos que se deslocam. Entretanto, cabe pontuar aspectos que distinguem termos relacionados a esta movimentação de pessoas para, enfim, tratar dos trâmites legais comuns a essa transferência de responsabilidade de um Estado para outro em salvaguarda aos direitos humanos.

2.4.2 Migração e Refúgio: algumas diferenciações

Dentre os processos migratórios, as diferenças entre migração e refúgio se dão pela causa motivadora desta movimentação geográfica. Enquanto os migrantes se deslocam em busca de uma situação mais confortável, muitas vezes econômica, os refugiados migram por estar submetidos a risco eminente e em vulnerabilidade por conta de seu credo, etnia, posicionamento político ou demais status sociais¹⁴⁹.

Atualmente o fluxo misto de migração tem causado grande desconfiança por parte dos países receptores que, gradativamente, tem aumentado a rigurosidade no cruzamento de suas fronteiras. Visto a situação de vulnerabilidade e risco dos refugiados é de imensa importância que estas pessoas estejam devidamente identificadas pelos protocolos internacionais no fluxo migratório¹⁵⁰.

Sob mandato do ACNUR estão os refugiados, solicitantes de refúgio e deslocados internos. Os primeiros saem de seus países por fundado temor. No segundo caso, estão as pessoas à espera da resposta ao pedido de refúgio. Já os deslocados internos não chegam a cruzar fronteira, mas, assim como os refugiados, se deslocam dentro do país de origem em razão de algum tipo de perseguição ou ameaça¹⁵¹.

¹⁴⁸ SASSEN, Saskia - Três migrações emergentes: uma mudança histórica. In Revista **Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.23, p.29-42, 2016. p.31.

¹⁴⁹ ACNUR - **Protegendo refugiados no brasil e no mundo**. [Em Linha], 2018, p. 10 e ss.

¹⁵⁰ *Id.*

¹⁵¹ *Id.*

CAPÍTULO 3 - LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO LUSO-BRASILEIRO

“Felizes as nações (se há algumas) que não esperam que revoluções lentas e vicissitudes incertas fizessem do excesso do mal uma orientação para o bem, e que, mediante leis sábias, apressaram a passagem de um para o outro”

(Cesare Beccaria – 1738-1794)¹⁵²

O direito à liberdade religiosa, tal como se observa atualmente, decorre da proteção alargada a todos os cidadãos e confissões religiosas, em condições de igualdade, sem espaço para a defesa de antigos privilégios e para a perpetuação de antigas práticas discriminatórias. Neste ponto, especificamente, não se radica a pré compreensão negativa referente ao discurso religioso em si mesmo, mas sim de vários, dessa forma servindo a liberdade religiosa dos cidadãos. Para se compreender a forma como a liberdade religiosa fora tratada nas Constituições Brasileira e Portuguesa, o presente capítulo abordará, em considerações, a forma como este Princípio estabeleceu-se na doutrina teórico-jurisdicional de ambos.

3.1 DAS CONSTITUIÇÕES DE PORTUGAL

O alargamento das liberdades religiosas na história de Portugal, segundo as Constituições cada período, será abordado neste capítulo. Nas primeiras cartas - 1822, 1826 e 1838 – correspondentes à monarquia liberal, prevalecia o anúncio da religião católica apostólica romana como oficial do Estado, conforme os artigos 26.º, 6º e 3º, respectivamente¹⁵³.

Na Constituição de 1822¹⁵⁴, que no preâmbulo invocava a Santíssima Trindade venerar a religião era um dever do cidadão, antes de qualquer outro já no art. 19.º. Permitia aos estrangeiros a crença particular dos respectivos cultos (parte segunda do art.25.º. No meio disso, em seu art. 8.º autorizava a censura pelos bispos sobre material escrito cujo conteúdo público versasse sobre dogma e moral.¹⁵⁵

A Constituição de 1826¹⁵⁶ (ou Carta Constitucional) mantinha praticamente o teor da anterior, bem como a liberdade religiosa dos estrangeiros, desde que a crença fosse professada fora de templos (Art. 6º, parte 2).

¹⁵² BECCARIA, Cesare – **Dos delitos e das penas**. 2015, p.20.

¹⁵³ MIRANDA, Jorge – **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. 2006, p. 396.

¹⁵⁴ PORTUGAL – Constituição Portuguesa, de 23 de Setembro de 1822. [Em Linha].

¹⁵⁵ MIRANDA, Jorge – **Escritos vários sobre direitos fundamentais**, 2006, *op.cit.*, p. 396.

¹⁵⁶ PORTUGAL – **Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826**. [Em Linha].

Já a de 1838¹⁵⁷, estipulava, sendo este o diferencial em relação às demais, a proibição da perseguição religiosa, devendo as pessoas, no entanto, respeitar a fé Católica, adotada pelo Reino. (Art.145.º, parágrafo 4.º e 11º)¹⁵⁸.

Nas três constituições, o rei podia interferir na escolha dos bispos e a de 1826 e 1838 previam o “*beneplácido régio*”. Isto é, a aprovação prévia do monarca das determinações da Igreja para com o clero e fiéis¹⁵⁹. Sobre essa prática, Miranda comenta que:

[...] revelar-se-ia ambivalente. Se a Igreja Católica gozaria sempre de uma posição predominante e quase exclusiva (até porque eram pouquíssimos os fiéis de outras religiões), o Estado interferiria constantemente na sua vida interna; a um estatuto jurídico-administrativo de corporação pública corresponderia alguma diminuição da sua liberdade efectiva”.

A união Estado-Igreja seria fortemente abalada com a Proclamação da República em 1910. “*A legislação dos primeiros meses assumiu uma intenção vincadamente laicista e anticatólica e chegou a haver perseguições*”, como nos conta Jorge Miranda¹⁶⁰. Sobre isso, cabe pontuar a animosidade presente nas relações Igreja e Estado na Monarquia, distante do cenário “mais ou menos idílico” dos textos constitucionais¹⁶¹.

Já a Constituição de 1911¹⁶², no artigo 3º, consagrou a inviolabilidade da liberdade, distintamente de consciência e crença. Determinou a igualdade de cultos e garantiu o exercício em conformidade com os limites da ordem pública, leis e bons costumes. Também proibiu perseguição religiosa e inquirição pelas autoridades sobre a fé das pessoas e a privação do dever cívico por conta da religião. Determinou a liberdade de culto público para qualquer religião, bem como assegurou a neutralidade de ensino religioso, mantendo a legislação que extinguiu a Companhia de Jesus e as congregações religiosas e ordens monásticas. Antes disso, havia sido promulgada uma lei, datada de 20 de abril de 1911, tratando dessa separação¹⁶³.

Esta norma destitui a Igreja Apostólica Romana do posto de religião oficial, mas reconheceu a liberdade de consciência, crença e culto. Resumidamente, “[...] a lei respeita a

¹⁵⁷ PORTUGAL – **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**, de 4 de Abril de 1938. [Em Linha].

¹⁵⁸ MIRANDA, Jorge – **Escritos vários sobre direitos fundamentais**, 2006 p. 396

¹⁵⁹ *Id. Ibidem.*

¹⁶⁰ *Id. Ibidem.*

¹⁶¹ LOPES, Manuela Baptista - **A liberdade religiosa em Portugal, a(s) constituição(ões) e o Tribunal Constitucional**. [Em linha], 2015, p.8.

¹⁶² PORTUGAL- **Constituição Portuguesa de 1911**. [Em Linha].

¹⁶³ LOPES, Manuela Baptista - **A liberdade religiosa em Portugal, a(s) constituição(ões) e o Tribunal Constitucional**. [Em linha], 2015, p. 9.

Cf. PORTUGAL – **Lei da Separação do Estado das Igrejas**, de 20 de Abril de 1911. [Em Linha].

liberdade de consciência, na qual se compreende a liberdade de religião” numa confirmação da tendência à laicização da sociedade portuguesa¹⁶⁴

Em 1926 foi instaurado o regime autoritário, institucionalizado pela Constituição de 1933¹⁶⁵ e estendido até 1974. O texto teve nove revisões, sendo a separação Igreja- Estado constitucionalmente confirmada. O período, em tese, se divide em três fases, conforme ensinamentos de Miranda¹⁶⁶, segundo quem na primeira – de 1933 a 1940 – permitia-se a todas as religiões o direito de estabelecer sua hierarquia e disciplina, associação ou organização, sendo a esta conferida, pelo Estado, personalidade jurídica.

A segunda fase compreende até 1971, tendo início na revisão constitucional de 1951. Nesta ocasião foi estabelecido tratamento diferenciado para a religião católica em face às demais confissões (art. 46.º) pois:

- “1.º) enquanto que as relações entre a Igreja Católica e o Estado seriam objecto de concordatas e outros acordos com a Santa Sé, as relações com as outras confissões dependeriam da lei, a qual regularia as manifestações exteriores dos respectivos cultos;
- 2.º) enquanto que a personalidade jurídica das associações e organizações católicas continuava a ser reconhecida *ope legis*, a das associações e organizações doutras confissões apenas *podia* ser reconhecida;
- 3.º) às confissões não católicas ligava-se a proibição da difusão de doutrinas contrárias à ordem social estabelecida (§ único do art. 46º)”¹⁶⁷.

Na terceira fase, posterior a 1971, ocorreu a publicação da lei de liberdade religiosa (Lei nº 4/71, de 21 de agosto¹⁶⁸), com as seguintes deliberações:

“[...] o Estado estabelece os princípios fundamentais do reconhecimento e garantia da liberdade religiosa individual e da garantia de protecção jurídica às confissões religiosas a quem é também reconhecido o direito a igual tratamento, ‘ressalvadas as diferenças impostas pela sua diversa representatividade’; declara a neutralidade religiosa do Estado, que não professa qualquer religião e estabelece o regime da separação nas suas relações com as confissões religiosas”¹⁶⁹.

Portugal, entretanto, carregava em sua história a herança de três séculos de perseguições religiosas muito bem pontuadas na Península Ibérica do século XV ao XVIII. Portugal e Espanha tinham, neste tempo, pelo menos 30% da população formado por pessoas de origem semita, mas não há como precisar de que maneira as colônias formadas por judeus ibéricos foram dispersadas. Sabe-se que, no ímpeto de livrar-se do “furor genocida” da Santa Inquisição

¹⁶⁴ LOPES, Manuela Baptista - **A liberdade religiosa em Portugal, a(s) constituição(ões) e o Tribunal Constitucional**. [Em linha], 2015, p. 11.

¹⁶⁵ PORTUGAL – Constituição de 1933. Acto Colonial. [Em Linha].

¹⁶⁶ MIRANDA, Jorge - **Manual de direito constitucional**., 2000, pp. 413-414.

¹⁶⁷ Idem. *Ibidem*, p. 414.

¹⁶⁸ PORTUGAL – **Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto** [Em Linha].

¹⁶⁹ LOPES, Manuela Baptista - **A liberdade religiosa em Portugal, a(s) constituição(ões) e o Tribunal Constitucional**. [Em linha]. 2015, *op.cit*, p. 15.

muitos destes judeus chegaram a se converter ao Cristianismo e, na pia batismal, recebiam a discriminatória denominação de “judeus novos”, uma forma de distingui-los das famílias católicas tradicionais. A conversão, no entanto, não foi suficiente para evitar atos hostis e verdadeiras chacinas contra a “numerosa nação hebreia, que na Península Ibérica era condicionada a viver em guetos chamados de ‘judiaria’”¹⁷⁰.

3.1.1 Constituição de 1976

A Constituição de 1976¹⁷¹, já na versão original declarava como inviolável a liberdade de consciência, religião e culto. O artigo 41, na redação final, diz *in verbis*:

- “1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável;
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa;
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto;
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades; e
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei”.

Ou seja, implicitamente, são arrolados três diferentes direitos: 1) a liberdade de consciência, que consiste em poder escolher seus próprios valores éticos e morais; 2) a liberdade de religião, permitindo adotar (ou não) determinada religião, sem por isso ser prejudicado; 3) a liberdade de culto, que permite praticar atos de veneração pertinentes à religião escolhida¹⁷².

A liberdade religiosa, como se observa, está no cerne da problemática dos direitos fundamentais. E, como destaca Miranda¹⁷³, “[...] *o essencial está em que a regra da liberdade, em todos os aspectos, valha para todas as confissões, seja qual for o número de fiéis, e que todas as organizações religiosas gozem dos mesmos direitos constitucionais e legais*”.

Ainda na avaliação de Jorge Miranda, desde o início do constitucionalismo, Portugal ter alargado a liberdade e a igualdade em torno da religião, embora o Estado tenha passado por

¹⁷⁰ PALMA, Rodrigo Freitas - **História do Direito**, 2019, *op.cit*, pp. 382-383.

¹⁷¹ PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa de 1976**. [Em Linha].

¹⁷² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada – arts. 1º ao 107º**, 2007. p. 609.

¹⁷³ MENSAGEM do Presidente da República à Lei 16/2001, de 22 de Junho. [Em linha].

momentos de “vicissitudes e perturbações”, desviando-se em alguns momentos disso mais por omissão legislativa que por violação positiva¹⁷⁴.

3.1.2 Legislação e entidades portuguesas de apoio aos refugiados e à liberdade religiosa

Após falar sobre como a liberdade religiosa foi disposta nas constituições portuguesa desde a primeira carta (1822) até a atual (1976) este tópico abre espaço para a Lei da Liberdade Religiosa, promulgada em 2001, bem como trata do Decreto-Lei n.º 308/2003¹⁷⁵ que instituiu a Comissão da Liberdade Religiosa, entidade independente e de consulta à Assembleia da República e do governo referente às questões pertinentes ao tema. Antes, contudo, destacaremos o Conselho Português de Refugiados – CPR, Organização Não-Governamental – ONG criada em 1991 e, desde 1993, parceira operacional do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) para Portugal.

3.1.2.1 Conselho Português para os Refugiados

O Conselho Português para os Refugiados – CPR, instituído em 1991, é uma Organização Não-Governamental (ONG) sem fins lucrativos, independente, pluralista, pautada pela cultura humanista de tolerância e respeito pela dignidade de outros povos. Com longa experiência na gestão de fundos nacionais e da União Europeia -UE, o CPR dispõe de quatro locais de acolhimento para refugiados em Portugal. Dois destes - a Casa de Acolhimento para Crianças Refugiados – CACR e o Espaço A Criança – para dar apoio a menores não acompanhados.¹⁷⁶

A ONG contava inicialmente com dois fundadores. Atualmente são mais de 60 colaboradores e diversos projetos financiados por entidades que visam, dentre outras coisas: a) a integração de refugiados; b) promoção de políticas de asilo humanitárias sustentáveis; e c) capacitação e conscientização sobre o tema.

É parceira operacional do ACNUR para Portugal, com o qual manteve Protocolo de Cooperação de julho de 1993, estabelecido para a proteção legal e social dos requerentes de asilo e refugiados no país. Em dezembro de 1998, com o fechamento do ACNUR local, a CPR tem representa a organização no país. É membro da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), fundada pela Lei n.º. 134/99, de 28 de agosto e Comissão para

¹⁷⁴ MIRANDA, Jorge - Liberdade religiosa, igrejas e estado em Portugal, p. 117-136. In **Revista Nação e Defesa**. [Em Linha], 1986, p.119.

¹⁷⁵ PORTUGAL – **Decreto Lei nº 308/2003**, de 10 de Dezembro. [Em Linha].

¹⁷⁶ CPR – Conselho Português para os Refugiados. [Em Linha].

a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) criada pela Lei n.º. 134/99, de 28 de Agosto, como representante das associações de Direitos Humanos.

Também integra o Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados - CERE¹⁷⁷, da ELENA ou Rede Europeia de Asilo¹⁷⁸ e da Rede Rede Programa Europeu para as Crianças Separadas¹⁷⁹ Separated Children European Programme – SCEP (Rede Programa Europeu para as Crianças Separadas).¹⁸⁰

O CPR tem se concentrado fortemente na formação de técnicos, advogados, estudantes, jornalistas, voluntários, com o objetivo de garantir uma sociedade de recepção mais informada sobre o tema Asilo e Refugiados. O CPR recebeu em 2000 *Prêmio Direitos Humanos* da Assembléia da República Portuguesa, dentre as muitas atividades verificadas de 1992 a 2018 (Anexo A).

3.1.2.2 Lei n.º 16/2001, de 22 de junho

A Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, normatiza, em Portugal, o direito à liberdade religiosa¹⁸¹. No art. 1.º é assegurada a liberdade de consciência, religião e culto. No 2.º, o Princípio da Igualdade é colocado, pontuando que o Estado não pode discriminar as pessoas por suas crenças e/ou religião. O art. 3.º salienta a separação Igreja-Estado, consagrada também pela Constituição portuguesa.

Na jurisprudência, destaca-se aqui um julgado de 2014, no qual uma magistrada, na observância desta lei, requereu a dispensa aos sábados por conta desse dia ser dedicado ao descanso na sua crença¹⁸². Nota-se que uma lei não pode ser sobreposta à outra, neste caso a que rege o regime de trabalho e que a autora do processo tinha ciência no momento da admissão.

¹⁷⁷ *European Council on Refugees and Exiles* – ECRE, sigla em inglês.

¹⁷⁸ *European Legal Network on Asylum* – ELENA, sigla em inglês.

¹⁷⁹ *Separated Children European Programme* – SCEP, sigla em inglês.

¹⁸⁰ *Idem* – Op. cit. 120.

¹⁸¹ “**Acórdão n.º 545/2014** - Interpreta a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Liberdade Religiosa no sentido de que se refere também ao trabalho prestado em regime de turnos. Processo n.º 52/2014. **Decisão:** a) Decide-se não conhecer da questão de inconstitucionalidade do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Liberdade Religiosa, interpretada no sentido de que a escolha da profissão exercida pela Recorrente implica a aceitação e cumprimento de todos os deveres inerentes a esse ofício, fazendo equivaler ao significado de deveres a impossibilidade de exercício de direitos, liberdades e garantias, sem que se verifiquem os seus pressupostos constitucionais de restrição;

b) Interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da LTC, a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Liberdade Religiosa no sentido de que se refere também ao trabalho prestado em regime de turnos;

c) Conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar o acórdão recorrido para que seja reformado de modo a aplicar a referida disposição com aquele sentido interpretativo”.

In: **Diário da República** n.º 187/2014, Série II de 2014-09-29 [Em Linha].

Independentemente disso, em mensagem de 6 de junho de 2001, Jorge Sampaio, o então Presidente de Portugal, ressaltava que a lei supracitada havia demandado anos de estudo para resolver, atento aos princípios constitucionais e equilibradamente, problemas referentes à liberdade de religião e culto, visando frear a discriminação e, com isso, positivar direitos fundamentais¹⁸³.

No artigo já mencionado, publicado uma década após a promulgação da constituição de 1976, Jorge Miranda¹⁸⁴ afirmava que as normas portuguesas acerca das confissões religiosas se reportavam, às vezes, à liberdade interna e, noutras, ao reconhecimento dessa liberdade. Para o estudioso, no primeiro caso não havia problemas de interpretação em conformidade com o preceituado constitucionalmente. Entretanto, no segundo caso, a compreensão era, a seu ver, assentada “[...] num sistema de autorização claramente oposto aos princípios constitucionais do Estado de Direito democrático”.

Logo, a lei em discussão veio para contemplar um tratamento condizente com a “construção legislativa” do país em harmonia com a multiculturalidade da sociedade lusa, como destacado pelo advogado e político português, José Vera Jardim, presidente da Comissão da Liberdade Religiosa, entidade sobre a qual se falará adiante¹⁸⁵.

3.1.2.3 Comissão da Liberdade Religiosa

A criação da Comissão da Liberdade Religiosa estava prevista no artigo 69.º da Lei da Liberdade Religiosa sobre a qual se falou. Entretanto, a comissão só foi instituída em 2003 por meio do já citado Decreto-Lei n.º 308/2003¹⁸⁶. Trata-se de órgão independente e consultivo, cujas atribuições estão previstas no Art. 2º *in verbis*:

“1 — A Comissão tem atribuições no âmbito da protecção do exercício da liberdade religiosa, de controlo da aplicação, desenvolvimento e revisão da Lei da Liberdade Religiosa, de pronúncia sobre as matérias relacionadas com a mesma lei e, em geral, com o direito das confissões religiosas em Portugal.
2 — A Comissão tem igualmente atribuições no âmbito do estudo e investigação científica das igrejas, comunidades e movimentos religiosos em Portugal”¹⁸⁷.

¹⁸³ MENSAGEM do Presidente da República à Lei 16/2001, de 22 de Junho. **República e Laicidade** [Em linha], 6 Jun. 2001, p.1. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/01/pr-lei-16-2001-06-06.pdf>>.

¹⁸⁴ MIRANDA, Jorge - Liberdade religiosa, igrejas e estado em Portugal, p. 117-136. In **Revista Nação e Defesa**. [Em Linha], 1986, p. 134.

¹⁸⁵ VERA JARDIM, José – Liberdade religiosa – uma lei necessária e urgente. In: **Público**. [Em Linha]. 26 Abr. 2001, n.p.

¹⁸⁶ PORTUGAL – **Decreto Lei nº 308/2003**, de 10 de Dezembro. [Em Linha].

¹⁸⁷ *Id* – **Decreto Lei nº 308/2003**, de 10 de Dezembro. [Em Linha]., p. 8327.

Em entrevista concedida recentemente por ocasião dos 45 anos da *Revolução dos Cravos* – movimento que, em 25 de abril¹⁸⁸ de 1974, depôs o regime ditatorial do Estado Novo em Portugal, sedimentando o caminho para a Constituição de 1976 -, o presidente do órgão aqui retratado, José Vera Jardim, comemorou o fato de não haver problemas sérios referentes à liberdade religiosa no país¹⁸⁹.

De acordo com Vera Jardim, “Portugal segue o tom geral da Europa ocidental” e tem cumprido os direitos fundamentais assegurados pela sua Constituição. Na sua visão, o país segue a tendência europeia de em certo abandono da prática religiosa, com pessoas crentes em algo que nem elas próprias sabem explicar¹⁹⁰. No próximo tópico trataremos da lei que trata do asilo em solo lusitano.

3.1.2.4 Concessão de asilo ou protecção subsidiária

A Lei n.º 27/2008¹⁹¹, que teve sua primeira alteração em 2014 com nova redação dada pela Lei n.º 26/2014¹⁹² trata da concessão de asilo pelo Estado português, bem como da protecção subsidiária. Essa protecção é dada para:

“[...] o nacional de um país terceiro ou um apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que não pode voltar para o seu país de origem ou, no caso do apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correr um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 7.º, e ao qual não se aplique o n.º 1 do artigo 9.º, e que não possa ou, em virtude das referidas situações, não queira pedir a protecção desse país”.

Também por este diploma, as autoridades portuguesas estabelecem alguns aspectos para o reconhecimento da condição de refugiado. Dentre estes, figuram as que são perseguidas em razão da raça, gênero, nacionalidade, opinião política ou religião. No último caso:

“[...] abrange, designadamente, o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, noutros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas¹⁹³”.

¹⁸⁸ Esta data corresponde ao Dia da Liberdade, um dos 13 feriados nacionais de Portugal.

¹⁸⁹ VERA JARDIM, José – “Não temos em Portugal problemas religiosos graves”. In **Agência Eclessia** [Em Linha]. 26 Abr. 2019, n.p.

¹⁹⁰ *Id. Ibidem*.

¹⁹¹ PORTUGAL - **Lei n.º 27/2008**, de 30 de Junho. [Em Linha].

¹⁹² *Id*- **Lei n.º 26/2014**, de 05 de Maio. [Em Linha].

¹⁹³ *Id* - **Lei n.º 27/2008**, de 30 de Junho. [Em Linha].

Como se pode denotar, há uma preocupação no sentido de assegurar aos que chegam a Portugal proteção efetiva de direitos fundamentais, sendo este acolhimento bem-disposto nas principais leis que tratam da questão. No próximo tópico será apresentada, de forma resumida, a situação atualizada dos refugiados aceitos em Portugal.

3.2 DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A história do Brasil sempre esteve interligada à de Portugal e, por conseguinte, à Igreja, pois a colonização foi iniciada por meio dos missionários e, como assinalado por Scampini¹⁹⁴, o Brasil, em meio aos anseios da Independência, já era católico. Isso fica latente na Constituição de 1824, quando, livre, em tese, do jugo português, mantém a religião católica como a oficial do Império.

Logo, desde que não ofendesse à moral pública, a religião de cada um podia ser professada. Obviamente, respeitando a religião do Estado, isto é, a Católica Apostólica Romana. Ninguém poderia ser perseguido em razão da religião, embora houvesse limitação ao culto de crença diversa à estabelecida.¹⁹⁵

A primeira Carta Magna brasileira ou Constituição Imperial de 1824¹⁹⁶, já continha declaração de direitos e garantias em seus artigos 173 e seguintes. No entendimento de Celso Ribeiro Bastos, assegurava a liberdade de crença, mas não de culto, num cerceamento do direito de quem não se curvasse aos ensinamentos da fé católica¹⁹⁷. Além disso, no preâmbulo, invocava à “Santíssima Trindade” e colocava “por graça de Deus”. Essa última expressão, na análise de Scampini, exaltava Deus como Criador supremo, dando à sociedade política o direito e poder de existir¹⁹⁸.

Sobre essa liberdade cerceada cabe aqui falar que, em 1830, pelo Código Criminal¹⁹⁹ do Império, Parte Quarta, Capítulo I, que tratava das “Offensas da religião, da moral, e bons costumes” tinha-se penas estipuladas para as seguintes situações:

“**Art. 276.** Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

¹⁹⁴ SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. [Em linha]. 1974, p. 79.

¹⁹⁵ *Id.*

¹⁹⁶ BRASIL – **Constituição Imperial de 1824**. [Em Linha].

¹⁹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191.

¹⁹⁸ SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. [Em linha]. 1974, *op.cit.*, p.

¹⁹⁹ BRASIL - **Lei de 16 de dezembro de 1830**. [Em Linha].

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo”²⁰⁰.

Pela legislação mencionada percebe-se que a tolerância era questionável, pois o Catolicismo havia se mantido constitucionalmente. Assim, da mesma forma como ocorreu em Portugal, a separação da Igreja e do Estado se deu à parte, por meio do Decreto 119-A²⁰¹, firmado a 7 de janeiro de 1890, meses após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, redigido por Rui Barbosa (1849-1923).

Curiosamente, como esclarece Scampini²⁰², de 1824 a 1889, a Igreja teve sua liberdade restringida, não podendo se falar num governo católico neste período, porque politicamente a separação de Portugal e, mais tarde, a queda do trono, foi marcado “[...] *por uma série de atentados contra a igreja e seus ministros*”. Ainda é o autor quem assevera a crise Igreja-Estado num momento revolucionário no qual ateísmo e iluminismo se juntaram com “[...] *apoio tácito dos governantes*”²⁰³

A Constituição de 1891²⁰⁴ - eminentemente política - em seu artigo 72, parágrafo 3º, assegura a liberdade de culto, oração e práticas de atos próprios destas crenças no ambiente doméstico e público, bem como “[...] *recebimento de contribuições para isso*”. Nessa perspectiva, essa Constituição demarcou o laicismo, inclusive no ensino. Note que não é a ausência da religião ou crença, mas a liberdade de professar a fé. Manter-se-ia, a partir daí, o Estado Laico ao menos na teoria.

A Constituição de 1934²⁰⁵ proclamou a completa separação Igreja-Estado, abolindo relação de dependência ou aliança. Reafirmou a liberdade de consciência e de crença (art. 113,

²⁰⁰BRASIL - **Lei de 16 de dezembro de 1830**. [Em Linha]. Mantida a grafia original.

²⁰¹ *Id* - **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. [Em Linha].

²⁰² SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. Primeira Parte. [Em linha], 1974, op, cit, p. 79.

²⁰³ *Id* – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras: A Liberdade religiosa na República** [Em linha]. Segunda Parte, p. 375.

²⁰⁴ BRASIL - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (De 24 De Fevereiro De 1891). [Em Linha].

²⁰⁵ BRASIL - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho de 1934)**. [Em Linha].

§ 5º); reconheceu o casamento celebrado perante ministros de qualquer religião, observadas as disposições previstas em lei, bem como seu registro civil; e admitiu o ensino religioso (facultativo) nas escolas públicas²⁰⁶.

A Constituição de 1937²⁰⁷ assemelhou-se, nos dispositivos relacionados à liberdade religiosa, à de 1891. No entanto, “[...] enquanto a Constituição de 34 afirmava largamente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, a Constituição de 37 assegura somente a liberdade de culto”²⁰⁸.

Nessa lógica, a Constituição de 1946²⁰⁹, que vigorou duas décadas, representou avanço para a garantia da liberdade religiosa que no Capítulo II, ao versar sobre direitos e garantias de brasileiros e estrangeiros, previa a “[...] inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade”. Já no § 7.º determinava como igualmente inviolável “[...] a liberdade de consciência e de crença”, bem como admitia cultos religiosos, desde que em harmonia com os bons costumes, sem prejuízo da ordem pública. Ademais, dotava as de personalidade jurídica as associações religiosas, segundo a lei civil.

Por conseguinte, a Constituição de 1967²¹⁰, com a emenda constitucional de 69, não dispunha de forma expressa acerca da liberdade de crença, entretanto, havia referências que imputavam tal liberdade. No Capítulo IV tinha-se que:

“§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

²⁰⁶ SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. [Em linha], 1974, op, cit, p. 35.

²⁰⁷ BRASIL - **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. [Em Linha].

²⁰⁸ SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. [Em linha], 1974, op, cit, p. 35.

²⁰⁹ BRASIL - **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. [Em Linha].

²¹⁰ *Id* - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** [Em Linha].

Entretanto, o Brasil estava sob Regime Militar. E, como se sabe, as liberdades não costumam ser respeitadas quando o punho do autoritarismo se impõe na sociedade. Logo, todas as liberdades neste período foram, de algum modo, cerceadas.

3.2.1 Constituição de 1988

A Constituição de 1988²¹¹, em vigor, prescreve como direito fundamental a liberdade de religião, confirmando o país como estado laico (inciso I do art. 19). A liberdade religiosa é constitucionalmente assegurada no Inciso VII do art. 5.º. Logo, estabelece a liberdade de ter ou não uma crença, pontuando direito de ser agnóstico ou ateu²¹².

Segue, assim, o preceituado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que, no art.18.º estabelece como direito do homem a liberdade “*de pensamento, consciência e religião*”; bem como a possibilidade de mudar de crença ou religião e manifestar-se a respeito “*pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular*”, como dito na introdução deste trabalho.²¹³

Mantendo a tradição das cartas anteriores, a Constituição Federal Brasileira de 1988 destaca, em capítulo autônomo, os Direitos e Garantias Fundamentais. Greco Filho diz que essa consagração tem relevo em função da hierarquia característica das normas, pois faz com que tais disposições “[...] *quer ao legislador ordinário, quer ao administrador público*”, se sobreponham²¹⁴.

Outros direitos fundamentais são dispostos nesta constituição, cabe esclarecer, em outros momentos, sendo os principais reunidos no *caput* do artigo 5º da referida carta, ora transcrito: “Art. 5º - *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”²¹⁵.

Do *caput* supracitado decorrem as demais garantias. Mas o relevante na abordagem deste tema tem a ver com o Estado Laico, pois laico não é sinônimo de ateísmo, teísmo ou intolerância. Simplesmente assegura o tratamento igual para religiões e crenças diversas ou para

²¹¹ BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em Linha].

²¹² PAULO, Vicente.; ALEXANDRINO, Marcelo. - **Direito Constitucional Descomplicado**. e, 2017. p. 131. UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). [Em Linha], *op.cit*.

²¹³ *Id.*

²¹⁴ GRECO FILHO, V. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 38.

²¹⁵ BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em Linha].

a opção de não ter religião ou crença alguma, como prevê a neutralidade esperada do Estado. Na Constituição basicamente se tem pactuado que nenhuma religião deva ser privilegiada em relação a outra.

E, com base no que se tem constitucionalmente acordado, as decisões judiciais respeitam os princípios da igualdade e da liberdade, sendo isso uma constante na jurisprudência brasileira. Entretanto, a liberdade de crença não pode se sobrepor a outros princípios nem ser usada como escusa para deixar de fazer algo que seja de interesse do poder público como ocorreu recentemente e cuja decisão foi baseada no ordenamento maior. Destaca-se esse caso, pois o requerente alegou motivos religiosos para repor aulas previstas num concurso público em dia diferente do qual sua religião não lhe permite. Entretanto, restou claro que a liberdade religiosa, neste caso, “[...] não poderia se sobrepor aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação do edital”²¹⁶. Baseou-se a decisão no art. 5º, incisos VI, VII e VIII da CF de 1988²¹⁷.

3.2.2 Legislação e entidades brasileiras de apoio aos refugiados e à liberdade religiosa

Neste tópico estão dispostas as principais normas que, no Brasil, determinam consagram a liberdade religiosa como direito inviolável, reforçando o já preceituado na Constituição. Além disso, por ter ciência de que o cerceamento da liberdade de qualquer tipo impacta a realidade dos refugiados que são acolhidos no país, faz-se referência ainda aos mecanismos voltados à proteção destas pessoas, embora não seja possível dispor dados sobre refugiados em função da crença no particular.

3.2.2.1 Lei 9.474/97: Estatuto dos Refugiados

A Lei 9.479, de 1997²¹⁸ regulou no Brasil o Estatuto dos Refugiados de 1951. No seu art. 1º reconhece como refugiado aquele que, por fundado temor e perseguição de algum tipo, não receba proteção em seu país de origem ou não possa receber. Inclui neste rol também as pessoas que, estando fora de seus domicílios de origem, não queiram ou não possam regressar pelos motivos já expostos. Ou, ainda, quem, ao ter direitos humanos gravemente violados, seja obrigado a solicitar refúgio em outro país.

²¹⁶ BRASIL - (TJ-MS - APL: 08074606520188120001 MS 0807460-65.2018.8.12.0001). [Em Linha]. (TJ-MS - APL: 08074606520188120001 MS 0807460-65.2018.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019).

²¹⁷ Cf.: BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em Linha].

²¹⁸ *Id* - **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. [Em Linha].

3.2.2.2 Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE

Com o objetivo de reconhecer e tomar decisões sobre a condição do refugiado no Brasil, como também de promover a integração local da população que busca refúgio, o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE foi criado como sendo um órgão multiministerial que atua por meio da participação entre governo, sociedade civil e ONU, através da ACNUR²¹⁹.

Amparado pela lei nº 9.474/1997, sobre a qual se falou antes, o CONARE é presidido por um representante do Ministério da Justiça. Além disso, conta com representantes: do Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho; do Ministério da Saúde; do Ministério da Educação e do Desporto; do Departamento de Polícia Federal; de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País, seguido o previsto no Capítulo II, art. 14.º da supracitada lei nº 9.474/1997.

É importante ressaltar que os membros do CONARE são designados pelo Presidente da República, mediante a indicação dos órgãos e da entidade que o compõem, sendo que a participação no Comitê é considerada legalmente um serviço relevante, não sendo implicadas remunerações de qualquer espécie.

Como principal atribuição, o CONARE deve executar a Política Nacional de Refúgio, tendo como base os valores consagrados pela Constituição Federal. A sociedade civil, por meio de seus representantes e o ACNUR também integram o Conselho. Este órgão pode contribuir nas reuniões e não tem direito a voto²²⁰.

3.2.2.3 Estatuto dos Apátridas

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas - adotada em 1954 pela *Conferência de Plenipotenciários*, atendendo à convocação feita por meio da Resolução 526 A (XVII), do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas - foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002²²¹. Apátrida é, em conformidade com o art. 1.º deste estatuto, “[...] *toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação*”.

²¹⁹ ACNUR – **Conselhos e Comitês no Brasil** [Em Linha].

²²⁰ LIMA, João Brígido Bezerra [et al.]. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: IPEA, 2017. ISBN: 9788578113087.

²²¹ BRASIL - **Decreto nº 4.246**, de 22 de maio de 2002 [Em Linha].

Interessa-nos aqui mencionar o Art. 4.º que versa sobre Religião e traz a seguinte determinação: “[...] *Os Estados Contratantes garantirão aos apátridas em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que garantem aos seus nacionais em relação à liberdade de praticar sua religião e no tocante à liberdade de instrução religiosa de seus filhos*”.

Essa Convenção foi promulgada também em Portugal, mas somente em 2012. Á época António Guterres, atual secretário-geral da ONU, entendeu a ratificação pelo governo português como parte da crescente consciência no tocante aos apátridas, situação que no mencionado ano afetava 12 milhões de pessoas no mundo. Para Guterres os apátridas representam o “anacronismo” deste século, sendo uma grave violação aos Direitos Humanos²²².

3.2.2.4 Criminalizando o preconceito: Lei 7.715/89

No Brasil, em 1989, se teve promulgada a lei 7.716²²³. Por esse diploma, no art.1º diz que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No 20.º determina-se que “[...] *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” resulta em pena de um a três anos e multa.

3.2 2.5 Lei de Migração ou Lei 13.445/2017

A nova *Lei de Migração* ou Lei 13.445²²⁴, promulgada em maio de 2017, em vigor desde novembro do ano em questão²²⁵, revogou formalmente a *Lei do Estatuto do Estrangeiro* (Lei 6.815/1980)²²⁶ e passou a definir direitos e deveres dos migrantes brasileiros, bem como a situação de estrangeiros legalmente estabelecidos no país.

Garantir igualdade de direitos e oportunidades aos estrangeiros e simplificar os procedimentos de entrada e moradia no Brasil são os dois principais objetivos desta norma. A fim de contemplar o segundo, foram criados tipos e características para os vistos permitidos, aumentadas as condições de cobertura do visto temporário e introduzida nova autorização de residência.

²²² PORTUGAL ratifica convenções sobre Apatridia. **Anistia Internacional**, 2012. [Em Linha].

²²³ BRASIL - **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. [Em Linha].

²²⁴ *Id.* **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. [Em linha].

²²⁵ Essa lei, após uma série de vetos foi regulada por decreto. Cf.: BRASIL - **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017 [Em Linha].

²²⁶ BRASIL - **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. [Em Linha].

A Lei 13.445/2017 não apenas regula a situação dos estrangeiros no Brasil, como ainda tenta alcançar o caso dos emigrantes. Ou seja, de brasileiros que deixam o país temporária ou definitivamente, residentes em áreas fronteiriças e apátridas. A nova lei foi pensada de modo a se adequar aos princípios norteadores da Constituição de 1988. De tal modo, as garantias previstas na Carta Magna em seu art.5.º e pautadas pelo que se tem previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, como pontuam os advogados Lorena Santos e Flávio Sirangelo²²⁷.

A lei em pauta ampliou ou se propõe a ampliar os direitos dos estrangeiros residentes ou visitantes, mas não tem acelerado o processo de concessão de visto em razão da burocracia desse processo²²⁸. Os estrangeiros podem solicitar visto temporário para trabalhar no país, mesmo sem proposta comprovada de emprego, bastando apresentar diploma de nível superior ou equivalente.

Doutor em Demografia e pesquisador associado do Observatório das Migrações Internacionais – OMI, Antônio Oliveira²²⁹, coloca como avanço o fato de ter a nova norma, pois a anterior se baseava na segurança nacional, tendo sido sancionada durante o Regime Militar. Logo, se contrapunha ao estado democrático de direito formalizado a partir da CF de 1988.

Para o pesquisador, a nova lei, logo no art.1.º, sendo este a seu ver o maior avanço, apresenta novas categorias de acolhimento, de acordo com o tempo: *imigrantes* –permanentes e temporário - e *visitante* para casos de estadias de curtíssima duração. Também trata do *emigrante*, denotando preocupação referente aos brasileiros que vivem em outros países; e de *apátridas*. Neste último caso, a lei atenta e reforça a preocupação atinente à situação de pessoas que, por algum motivo, perderam sua nacionalidade²³⁰.

Destaca-se aqui a criação do visto humanitário para atender a apátridas e pessoas que vêm para o Brasil por conta de “[...] *desastres ambientais, conflitos armados e violação dos direitos humanos*”.

²²⁷ SANTOS, Lorena; Sirangelo, Flávio – Nova lei de migração tem caráter modernizante, mas enfrenta burocracia. In: **Estado**. [Em Linha]. 31 Jan. 2019, n.p.

²²⁸ *Id.*

²²⁹ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de – Nova lei de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, 2017, p. 171.

²³⁰ *Id. Ibidem*, p.174.

A norma manteve a condição de refugiado ou “[...]pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro”, remetendo à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 que versa, como já se falou, sobre o Estatuto dos Refugiados²³¹.

Em junho de 2019, o governo brasileiro aprovou o Decreto n.º 9873²³² dispondo sobre o Conselho Nacional de Imigração – CNIg. Com isso, o Ministério da Justiça reassume a responsabilidade sobre este grupo. Como principais atribuições deste órgão está a formulação de política nacional destinada à imigração; coordenação e orientação no que tange atividades laborais; levantamento sobre as necessidades da mão de obra imigrante qualificada a ser feito periodicamente; promoção e elaboração de estudos correlatos à imigração laboral; recomendar e criar condições de forma a atrair esta mão de obra imigrante qualificada.

3.2.2.6 O Decreto n.º 9873: Conselho Nacional de Imigração

O Decreto n.º 9873²³³ revogou a lei sobre a qual se falou antes, mas não sem levantar questionamentos. A lei da Migração sofreu, como dito uma série de vetos. O decreto, por sua vez, fez soar um alerta para a nova norma, pois pelo menos 30 artigos dependerão de decretos complementares para a efetivação.

²³¹ BRASIL - **Lei nº 9.474**, de 22 de Julho de 1997. [Em Linha].

²³² *Id*- **Decreto nº 9.873**, de 27 de junho de 2019. [Em Linha].

²³³ *Id*.

CAPÍTULO 4 – O DESCARRILHAR DA FÉ NA SENDA DA INTOLERÂNCIA

“Cristo lidava com assuntos espirituais, não temporais ou políticos. A mensagem era salvação para os crentes – não era traçar futuras fronteiras geográficas numa pequena região do globo”.

(Ron Paul)²³⁴

Este capítulo trata da liberdade de crença no mundo, particularizando a situação em Portugal e no Brasil. Como proposto desde o início, evita-se redundar na questão da perseguição aos crentes de fé cristã, embora as notícias realcem este como sendo o grupo mais perseguido ainda hoje. Contudo, numa leitura mais apurada do 10º relatório anual do *Pew Research Center*²³⁵, a análise comparativa entre número de fiéis e ocupação geográfica indica que muçulmanos (Islã) e judeus (Judaísmo) são as maiores vítimas da intolerância.

O Islamismo está em ascensão e deve se tornar a maior religião do mundo até 2070, seguindo a projeção de estudo apresentado por esta mesma organização em 2015²³⁶, segundo o qual serão 2,76 bilhões de muçulmanos e 2,9 bilhões de cristãos, já em 2050.

Diante de todos estes dados, encerra-se este trabalho com uma breve explanação sobre liberdade de religião (ou restrição deste direito) em Portugal e no Brasil, fazendo ainda a comparação das normas luso-brasileiras atinentes ao tema. E, como não poderia deixar de ser, apresenta-se um resumo do papel da Igreja nestes dois Estados, cujas constituições são nomeadamente laicas.

4.1 A PERSEGUIÇÃO NOTICIADA

Nos últimos anos, particularmente em 2019, muitas notícias circularam na Internet referentes à perseguição religiosa aos cristãos. A organização Portas Abertas, com atuação em mais de 60 países, elabora anualmente a *Lista Mundial da Perseguição - LPM*. Neste documento, tem-se por perseguição “[...] qualquer hostilidade experimentada como resultado da identificação de uma pessoa com Cristo. Isso pode incluir atitudes hostis, palavras e ações contra cristãos”²³⁷.

²³⁴ PAUL, Ron – **Definido a Liberdade**, 2013, *op.cit*, p. 222.

²³⁵ Subsidiário da *Pew Charitable Trusts*, organização de pesquisas fundada em 1948, de caráter independente e apartidária - que versa sobre restrições religiosas no período de 2007-2017.

²³⁶ PEW RESEARCH CENTER - **The Future of World Religions: Population Growth Projections, 2010-2050** [Em Linha], 2015.

²³⁷ PORTAS Abertas – **Lista Mundial da Perseguição 2019**. [Em Linha], n.p.

A LPM do Portas Abertas compreendeu o período de novembro de 2017 a outubro de 2018. Essa lista considera três tendências no tocante à perseguição religiosa: Autoritarismo estatal; Governos e sociedades ultranacionalistas; e Propagação do islã radical do Oriente Médio através da África Subsaariana²³⁸.

Pela LPM, a Coreia do Norte lidera o *ranking* da Perseguição Extrema, seguida pelo Afeganistão, Somália, Líbia, Paquistão, Sudão, Eritreia, Iêmen, Irã, Índia e Síria. A Coreia tem ateístas ou sem religião em sua maioria. Faz-se presente os seguidores do Budismo e do Confucionismo. As demais são islâmicas, sendo predominante na Somália o Islamismo sunita. No Sudão, prevalecem os Muçulmanos sunitas²³⁹.

O bispo anglicano Philip Mounstephen entregou, em maio de 2019, às autoridades britânicas, relatório sobre a perseguição aos cristãos no mundo. Pelo que constatou, pouco mudou referente às violações do direito à liberdade dos cristãos em exprimir sua crença, notadamente nos países onde o fanatismo tanto político, quanto religioso afeta diretamente esta liberdade, Mounstephen tomou como base comparativa documento realizado há dez anos pela Sociedade Internacional dos Direitos Humanos e dados recentes do *Pew Research Center* (2007- 2017)²⁴⁰. Pelo levantamento do religioso, os cristãos são os mais perseguidos e fortemente assediados no Oriente Médio e Norte da África pelos muçulmanos. O relatório feito pelo bispo pontua que 80% dos crentes perseguidos são cristãos. O percentual referido pelo bispo é o de 2009, já citado, mas Mounstephen garante ser um dado atual.²⁴¹

Com base no *Pew Research Center* (2007- 2017), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB repassa que há no mundo 2,18 bilhões de pessoas cristãs. Segundo as duas maiores tradições -católica e protestante - há maioria de fiéis católicos (51,4%). Os evangélicos são 36% (linha pentecostal se sobressai) e os ortodoxos aparece com 12, 6%. Considera-se que a população mundial seja de 7 bilhões de pessoas. O Brasil aparece em várias pesquisas com o maior número de católicos batizados: 177,2 milhões (Anuário Pontício 2017 e *Anuarium Statisticum Ecclesiae* 2015, ambos do Vaticano); 175 milhões (*Pew Research Center*) e 133 milhões (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Censo 2010)²⁴².

²³⁸ *Id.*

²³⁹ Cf: <<https://www.portasabertas.org.br/artigo/listamundial>>

²⁴⁰ Este relatório será mais bem detalhado no tópico seguinte. Cf: PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019.

²⁴¹ FILHO, Will R - **80% da perseguição religiosa no mundo atinge os cristãos em 144 países, diz relatório.** [Em Linha], 11 Maio 2019, n.p. >

²⁴² CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Cristãos no mundo: 2,18 bilhões de pessoas dizem professar a fé cristã segundo instituto. **CNBB.** [Em Linha]. 19 Maio 2017, n.p.

No Brasil, a intolerância religiosa recai, principalmente, sobre religiões de matrizes africanas, sobretudo os praticantes do Candomblé e da Umbanda²⁴³. Entre 2011 e 2012, por exemplo, as denúncias de perseguição a essa crença cresceram mais de 600%²⁴⁴.

Historicamente, as religiões africanas sempre foram perseguidas porque iam de encontro ao catolicismo que, durante séculos, imperou no Brasil em caráter oficial em razão da ligação Igreja-Estado sobre o que já se falou. Outro fator importante e provavelmente gerador de intolerância, atualmente, pode ser creditado aos discursos de ódio presentes em muitos setores da vertente evangélica do Cristianismo. E que encontram espaço na mídia, em programas de rádio e TV com ampla audiência.

Também pode tal intolerância ser percebida entre a minoria muçulmana que vive no Brasil. Em 2016, matéria intitulada "Muçulmanos brasileiros encaram perseguição e preconceito crescentes sob novo governo"²⁴⁵, do *The Intercept Brasil* relatou o caso de Kaab Al-Qadir (nome adotado após a conversão ao Islã, prática comum nestes casos). Esse cidadão brasileiro teve sua imagem associada ao terrorismo. Isso ocorreu em evento na Câmara dos Deputados durante discurso feito, na ocasião, pelo assessor internacional e de comunicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN para 138 oficiais-alunos do curso de Altos Estudos Militares.

O preconceito relativo ao islamismo aumentou desde os ataques às torres gêmeas nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001.

Muçulmanos entrevistados pelo *The Intercept Brasil* relataram ter percebido um aumento também no nível de preconceito e perseguição desde os atentados terroristas de 2015, em diversas partes do mundo, pelo grupo extremista Estado Islâmico²⁴⁶.

Enquanto isso, em Portugal, o 22 de junho passou a ser, em 2019, o *Dia Nacional da Liberdade Religiosa e do Diálogo Inter-religioso*. Na ocasião, Eduardo Ferro Rodrigues, presidente da Assembleia da República, publicou mensagem na qual afirma ser a data uma confirmação de que Portugal é um dos estados com menores restrições religiosas no mundo, em respeito aos princípios democráticos presentes na sua constituição²⁴⁷.

²⁴³ PUFF, Jefferson - Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? **BBC News** [Em Linha]. 21 Jan. 2016.

²⁴⁴ STECK, Juliana. Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. **Jornal do Senado**. [Em Linha]. Brasília, terça-feira, 16 de abril de 2013.

²⁴⁵ KRUSE, Túlio. Muçulmanos brasileiros encaram perseguição e preconceito crescentes sob novo governo. **The Intercept Brasil** [Em Linha]. 5 Out. 2016.

²⁴⁶ *Id.*

²⁴⁷ MENSAGEM do Presidente da Assembleia da República por ocasião do Dia Nacional da Liberdade Religiosa e do Diálogo Inter-Religioso. **Parlamento** [Em linha].

Contudo, retomando dito inicialmente, as notícias baseadas no já citado *Pew Research Center* (2007- 2017) sinalizam para a perseguição em massa dos cristãos. As muitas reportagens não consideram, entretanto, pontos relevantes à compreensão da metodologia adotada neste relatório e que remete a uma interpretação distinta da propagada, segundo a qual os grupos de mulçumanos e judeus são, sob certos aspectos percentuais, mais perseguidos que o grupo dos cristãos.

No próximo tópico, apresenta-se a versão mais aproximada dos dados, embasadas pelas informações indicativas pelo próprio estudo à sua interpretação.

4.2 SITUAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA NO MUNDO

O *Pew Research Center* se define como a um “tanque de fatos apartidários que tem como proposta informar o público acerca dos problemas, atitudes e tendências que moldam os Estados Unidos da América e o mundo”²⁴⁸

Esse centro realiza pesquisas de opinião pública, demográficas, análises de diversos tipos, incluindo as de conteúdo, bem como em Ciências Sociais, todas baseadas em dados, sem assumir posições políticas. Em julho de 2019, o *Pew Research Center* publicou, como já se falou, o décimo relatório anual sobre restrições religiosas e como estas têm se estabelecido ao redor do mundo.

Os resultados apresentados são os mais recentes publicados até então. O documento traz informações aprofundadas acerca das restrições governamentais e da hostilidade social relacionada à religião e a evolução destes aspectos abrangendo o período de 2007 a 2017.

Dois índices de relatórios de anos anteriores - o de Restrições Governamentais (GRI - *Government Restrictions Index*) e o de Hostilidades Sociais (SHI - *Social Hostilities Index*) - foram reconfigurados nesta edição e destrinchados, cada um, em quatro categorias individuais²⁴⁹

As categorias referentes ao Índice de Restrições Governamentais (GRI) são: “Favoritismo governamental a determinados grupos religiosos”; “Leis e políticas que restringem liberdade religiosa”; “Limitações governamentais sob atividades religiosas” e “Assédio governamental a grupos religiosos”. No Índice de Hostilidades Sociais (SHI) tem-se:

²⁴⁸ PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit*, p. 2. Tradução nossa.

²⁴⁹ *Id. Ibidem*, p. 8 e ss. Tradução nossa.

“Hostilidades relacionadas a normas religiosas”; “Tensão e violência inter-religiosa”; “Violência religiosa por grupos organizados” e “Assédio individual e grupal”²⁵⁰.

Essa divisão foi pensada com o intuito de melhor estabelecer a compreensão dos dados do relatório, principalmente quando países que têm escores gerais semelhantes possuem, também, situações individuais muito diferentes em seus territórios. Um exemplo trazido pelo próprio relatório é a comparação entre França e Qatar, ambos na categoria “Alta” do GRI. O fato de estar na mesma categoria não implica, contudo, que a experiência nesses dois países atinente às restrições religiosas por parte do governo seja semelhante²⁵¹.

Até porque, no Qatar a religião oficial do estado é o Islã, enquanto na França não há favoritismo a religião alguma. Entretanto, quando comparados, a França se destaca no quesito “Assédio governamental a grupos religiosos”, pois a proibição estatal ao uso de vestimentas que cubram toda a face, prejudica majoritariamente mulheres muçulmanas. Portugal e Brasil se encontram na categoria “Baixa” do GRI²⁵².

O relatório traz logo no início dois dados relevantes: o primeiro relacionado à tendência ao crescimento do número de governos com índices “elevados” e “muito elevados” de restrições religiosas. O menor número refere-se a 2007 em 40 países ou 20% de todos os países investigados contra os atuais 52 países representando 26% de todos os países analisados em 2017. O maior foi apresentado em 2012, totalizando 57 países ou 29% dos países investigados²⁵³.

Em segundo lugar, mas não menos importante, o levantamento aponta para a tendência crescente de hostilidades sociais relacionadas à religião, acompanhando a taxa anterior, com menor número em 2007 com 39 países. Ou seja, em 20% de todos os países investigados. Uma observação sobre restrições governamentais diz respeito à consistência do seu crescimento em escala global de diversas maneiras, mas, principalmente, por meio de políticas e leis que reduzem a liberdade religiosa ou favorecem grupos religiosos específicos²⁵⁴.

²⁵⁰ PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit*, p. 8 e ss. Tradução nossa.

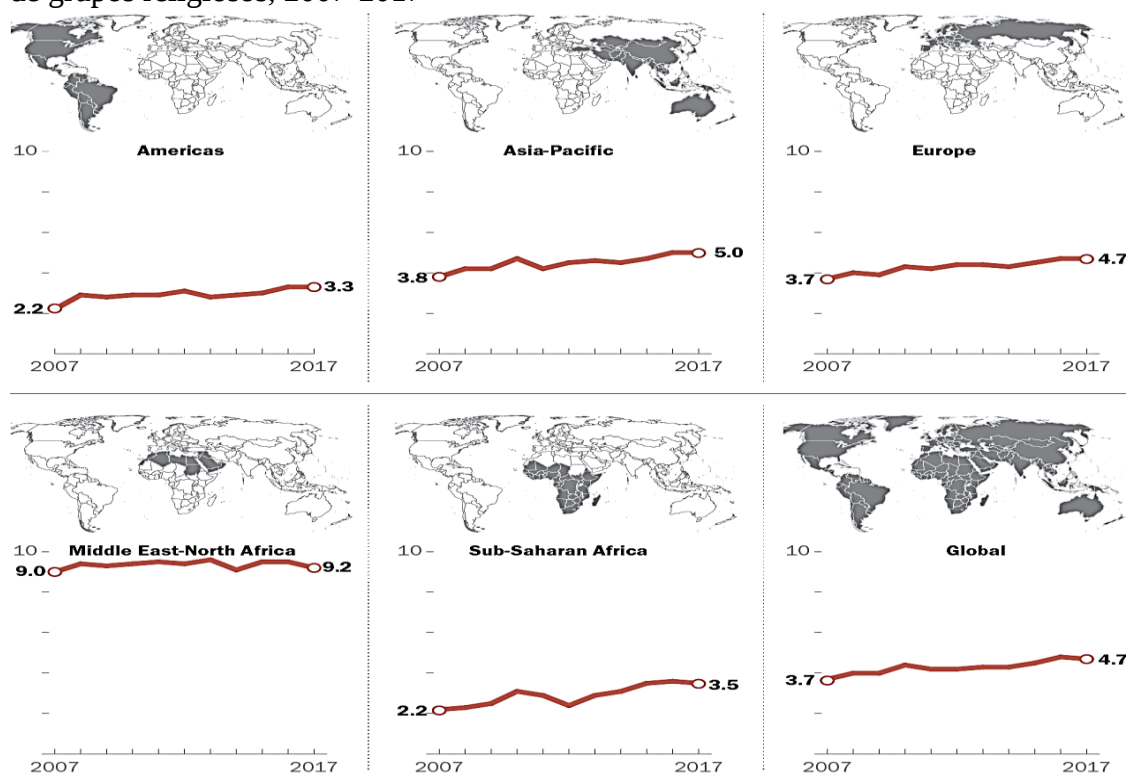
²⁵¹ *Id. Ibidem*, p.86.

²⁵² *Id.*

²⁵³ *Id. Ibidem*, pp. 5-6.

²⁵⁴ PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit*, p. 6. Tradução nossa.

Gráfico 1- Favoritismo do governo para grupos religiosos mais altos no Oriente Médio, subindo em outros lugares: Pontuações médias regionais que medem o favoritismo do governo de grupos religiosos, 2007-2017



Fonte: PEW RESEARCH CENTER, 2019, *op.cit.*, p. 12. Reprodução.

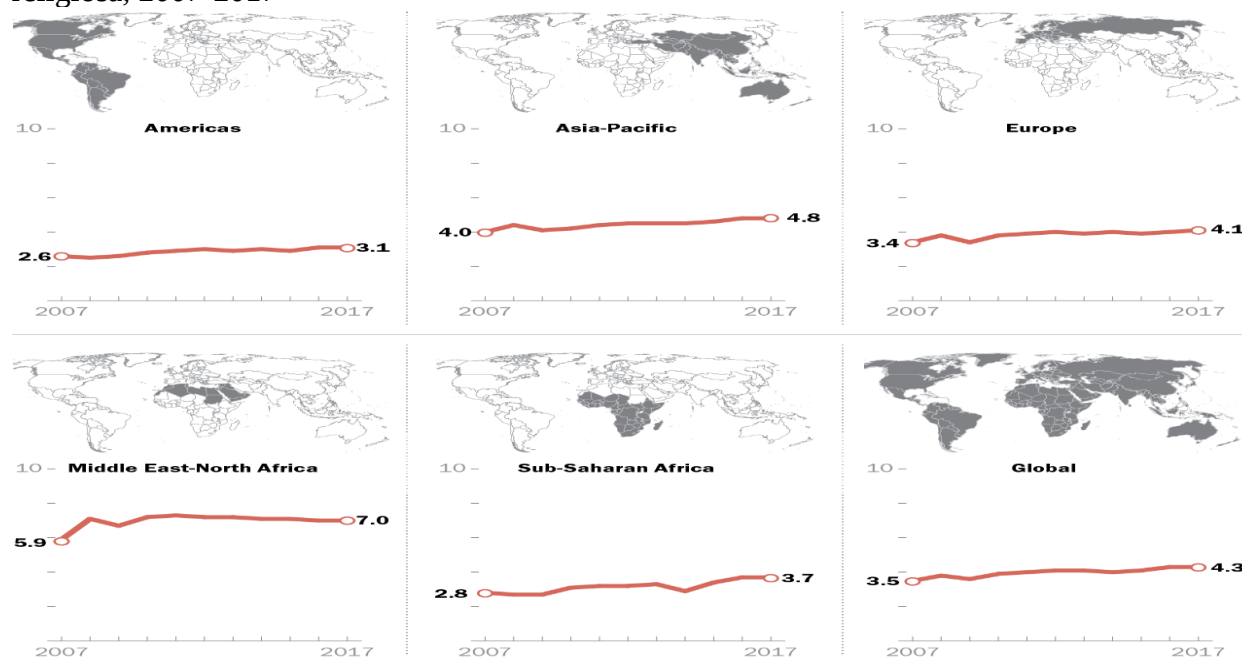
O Gráfico 1 apresenta a tendência do crescimento a nível global do “Favoritismo religioso por parte dos governos”, como se falou anteriormente, num claro convite à reflexão sobre o declínio desse crescimento no Oriente Médio em relação às demais regiões do globo (que cresceram em média 1.4 pontos na escala). O Oriente Médio costumava ocupar o patamar mais elevado desde o primeiro estudo em 2007, tendo passado de 9.0 pontos para 9.2 pontos em 2017, numa escala de 0 a 10 pontos. Ou seja, teve apenas 0.2 pontos a mais. O que não se verifica nas Américas, de 2.2 para 3.3; na Ásia, que passou de 3.8 para 5; e na Europa, de 3.7 para 4.7, por exemplo, com relevante aumento da pontuação, cuja escala global, em termos do favoritismo governamental, cresceu de 3.7 em 2007 para 4.7 em 2017²⁵⁵.

É importante ressaltar que, apesar de a maior parte dos países com elevados escores de favoritismo governamental a uma determinada religião ter o Islã como religião oficial, nem todos seguem esse caminho. Um exemplo que foge à regra é o do Reino Unido, onde o monarca

²⁵⁵ *Id. Ibidem*, p. 13 e ss. Tradução nossa.

representa a figura de maior importância na Igreja da Inglaterra. Igreja essa que é uma denominação cristã.²⁵⁶

Gráfico 2 - Leis gerais, políticas que restringem a liberdade religiosa aumentaram em todas as regiões: Pontuações médias regionais que medem leis e políticas que restringem a liberdade religiosa, 2007-2017



Fonte: PEW RESEARCH CENTER, 2019, *op.cit.*, p 17. Reprodução.

Em nível global, o crescimento de leis governamentais e políticas restringindo a liberdade religiosa cresceu 0.8 pontos, também numa escala de 0 a 10, passando de 3.5 em 2007 a 4.3 em 2017 (Gráfico 2).

Igualmente pertinentes são os critérios utilizados para a pontuação referente às “Leis e políticas que restringem liberdade religiosa”, que vão desde imposições nas Constituições dos países à imposição governamental do registro de grupos religiosos, por qualquer que seja a razão, como se candidatar a benefícios de isenção fiscal, a título de exemplo²⁵⁷.

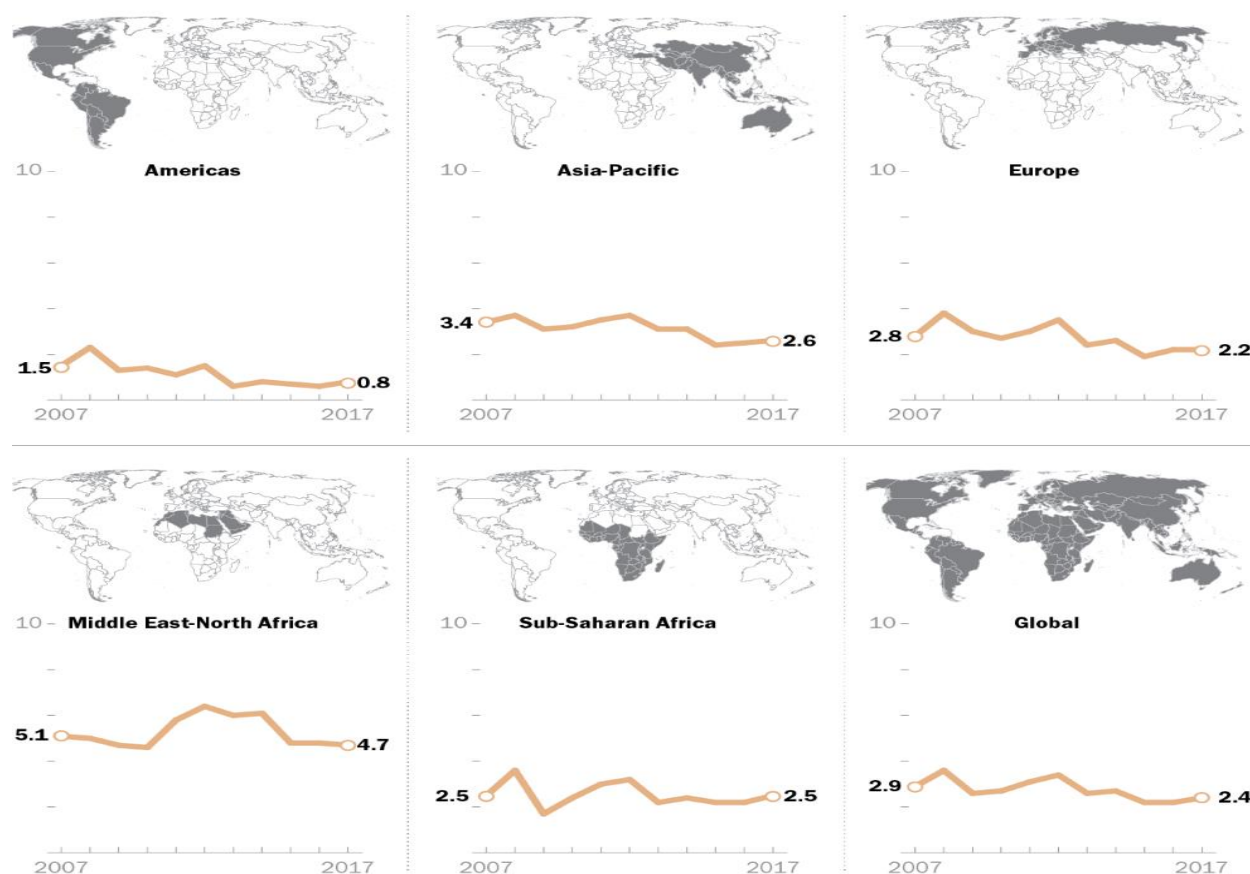
No Brasil esse número foi de 0.7 em 2007 para 1.3 em 2017; em Portugal, de 0.7 em 2007 para 2.0 em 2017, representando um crescimento de 0.6 pontos para o Brasil e de 1.3 pontos para Portugal²⁵⁸

²⁵⁶ PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit.*, p. 13 e ss. Tradução nossa.

²⁵⁷ *Id.*

²⁵⁸ *Id. Ibidem*, p.123.

Gráfico 3 - A tensão e a violência inter-religiosa diminuíram em várias regiões, incluindo a Ásia-Pacífico: Pontuações médias regionais que medem a tensão e a violência inter-religiosas, 2007-2017



Fonte: EW RESEARCH CENTER, 2019, *op.cit.*, p. 33. Reprodução.

Em contrapartida às tendências das restrições governamentais, não há consistência no que tange as hostilidades sociais envolvendo religião. O relatório, contudo, destaca o crescimento substancial de hostilidades ligadas ao não cumprimento de normas religiosas e à diminuição marcante de hostilidades advindas de tensão e violência inter-religiosas (Gráf. 3), que apresentou uma queda de 0.5 pontos em escala global²⁵⁹.

²⁵⁹*Id. Ibidem*, p. 6 e ss.

Figura 1 – Número de países onde grupos religiosos são assediados/ano

Number of countries where religious groups were harassed, by year

	'07	'08	'09	'10	'11	'12	'13	'14	'15	'16	'17
Christians	107	95	96	111	105	110	102	108	128	144	143
Muslims	96	91	82	90	101	109	99	100	125	142	140
Jews	51	53	63	68	69	71	77	81	74	87	87
Others*	33	34	39	52	42	39	38	43	50	57	50
Folk religions**	24	19	24	26	23	26	34	21	32	41	38
Hindus	21	18	11	16	12	16	9	14	18	23	23
Buddhists	10	11	7	15	9	13	12	10	7	17	19
Unaffiliated	- CODING WAS NOT DONE -					3	5	4	14	14	23
Any of above	152	135	147	160	161	166	164	160	169	187	187

* Includes Sikhs, members of ancient faiths such as Zoroastrianism, members of newer faiths such as Baha'i, and other religious groups.

** Includes, for example, followers of African traditional religions, Chinese folk religions, Native American religions and Australian aboriginal religions.

Note: This measure looks at the number of countries in which groups were harassed, either by government or individuals/social groups (or both). It does not assess the severity of the harassment. Numbers do not add to totals because multiple religious groups can be harassed in a country. The figure for other religious groups for the year ending in December 2012 and the any-of-the-above figure for the year ending in December 2011 have been updated to correct minor errors in previous reports.

Source: Pew Research Center analysis of external data. See Methodology for details.

"A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World"

PEW RESEARCH CENTER

Fonte: PEW RESEARCH CENTER, 2019, *op.cit.*, p.51. Reprodução.

É importante destacar como a interpretação de um dado específico deste relatório, referente à tabela (Fig. 1) que trata sobre o número de países em que grupos religiosos foram assediados, por ano, levou múltiplos veículos de comunicação a destacar os cristãos enquanto grupo mais perseguido em escala global. Apesar de ser, de fato, perseguido em um número maior de países que o das demais religiões (143 países em 2017), o número sozinho, atinente ao grupo, não fala sobre como essa perseguição interfere efetivamente na vida dos cristãos. Isso porque, o dado do assédio diz respeito tanto a uma ofensa à identidade religiosa de um grupo ou indivíduo, quanto a ser alguém fisicamente coagido ou apontado como alvo na intenção de ter dificultada a vida ou a prática religiosa, podendo a severidade ir de ofensas escritas a violência física e homicídios.

Considerando o número de cristãos no globo, estimado em 2.3 bilhões de pessoas em 2015 e representando 31% da população mundial, conforme já mencionado, é esperado que o grupo ocupe maior espaço geograficamente falando e, portanto, a perseguição seja percebida em mais lugares nos quais o Cristianismo não é religião majoritária.

Por outro lado, se levado em consideração o número de Judeus no mundo, correspondente a apenas 0.2% da população mundial, a perseguição se dá em número menor de países (87 países em 2017). Apesar disso, trata-se de um número significativo, colocando-os

como o terceiro grupo mais perseguido no globo. Tal dado reforça a ideia de que o grupo de cristãos, apesar de geograficamente apresentar maior número de perseguições, não é necessariamente o mais perseguido quando devidamente comparado a grupos religiosos menores. Como é o caso destacado dos judeus em terceiro lugar no *ranking* “geográfico” de perseguição.²⁶⁰

Portanto, proporcionalmente, a perseguição se dá com maior força nesses grupos menores frente ao baixo número de praticantes e a ocupação geográfica que lhes é correspondente. Os veículos de comunicação, ao noticiar o relatório em questão, apresentam com destaque a tabela anterior (Fig. 1) em suas manchetes e desconsideram a disponibilizada no relatório em seguida e aqui reproduzida (Fig. 2).

Figura 2 – Número de países onde grupos religiosos sofreram assédio/por tipo

Number of countries where religious groups were harassed, by type of harassment																																
Government harassment in the year ...												Social harassment in the year ...																				
	'07	'08	'09	'10	'11	'12	'13	'14	'15	'16	'17		'07	'08	'09	'10	'11	'12	'13	'14	'15	'16	'17									
Christians	79	80	71	95	78	81	85	79	97	114	123		74	72	70	77	81	83	71	85	94	107	101									
Muslims	77	74	58	74	78	83	73	80	106	127	124		64	53	58	64	82	88	84	81	94	97	105									
Jews	11	16	14	21	28	28	39	31	43	56	63		46	48	60	64	63	66	72	80	67	66	75									
Others*	25	28	29	40	39	34	33	39	44	49	43		15	13	19	28	18	20	17	17	18	22	21									
Folk religions**	13	10	9	10	5	11	12	13	16	23	16		16	13	19	20	21	18	26	12	23	25	27									
Hindus	12	11	9	13	9	13	8	9	14	18	17		12	9	8	10	6	9	4	7	11	11	11									
Buddhists	7	7	6	11	5	9	7	8	5	15	15		4	4	4	7	5	7	7	3	3	6	9									
Unaffiliated	CODING WAS NOT DONE										2	1	1	9	11	14	CODING WAS NOT DONE										2	4	3	6	5	13
Any of above	118	112	103	124	129	131	133	129	157	177	175		127	110	124	135	150	147	145	139	146	159	164									

*Includes Sikhs, members of ancient faiths such as Zoroastrianism, members of newer faiths such as Baha'i, and other religious groups.
**Includes, for example, followers of African traditional religions, Chinese folk religions, Native American religions and Australian aboriginal religions.
Note: This measure does not assess the severity of the harassment. Numbers do not add to totals because multiple religious groups can be harassed in a country.
Source: Pew Research Center analysis of external data. See Methodology for details.
"A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World"

PEW RESEARCH CENTER

Fonte: PEW RESEARCH CENTER, 2019, *op.cit.*, p. 54. Reprodução.

Ao ignorar a tabela apresentada (Fig. 2), que traz o número de países onde grupos religiosos foram assediados e quais foram os tipos de assédio, a situação dos outros grupos é bem mais preocupante que a dos cristãos.

Por esta tabela (Fig. 2), o número de países onde os Muçulmanos - 1.8 bilhões de pessoas em 2017 ou 24.1% de toda a população mundial, segundo maior grupo religioso do globo - foram assediados em níveis governamental e social, aparece em número superior ao de cristãos. Ou seja, os muçulmanos representam o grupo que mais sofre assédio social e governamental, embora seja “geograficamente” perseguido em menor número de países no

²⁶⁰ PEW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit.*, p.51.

cômputo geral. Os Judeus, segundo o relatório, seguem como o terceiro maior grupo mais perseguido nos dois níveis analisados. Isso, proporcionalmente, indica perseguição mais severa que as perpetradas a Cristãos e Muçulmanos²⁶¹.

Diante destes dados, pode-se aferir que, apesar da diminuição de violência inter-religiosa em todo o globo, existe uma tendência mundial de movimentações governamentais de favoritismo a uma religião específica. Sob tal aspecto, apenas na região do Oriente Médio se manteve um valor equiparável a 2007 quando o estudo foi iniciado. Isso porque, os países avaliados neste local já apresentavam grande favoritismo. Ainda assim, observa-se aumento de leis gerais e políticas de restrição religiosa. Com as tendências apresentadas e devidamente explicadas, percebe-se a crescente necessidade de promulgar leis e adotar medidas que garantam, de fato, o direito à liberdade religiosa na contemporaneidade.

4.3 REFUGIADOS EM PORTUGAL

Portugal tem sido, de modo geral, um dos destinos mais procurados pelos estrangeiros, sobretudo os brasileiros muito provavelmente em razão da língua comum.

A imigração, em Portugal, atingiu recorde em 2018 com uma população de 480 mil estrangeiros, o que representa uma alta de 13,9% quando comparado a 2017. A demanda é alta e até outubro de 2019 o SEF não deve liberar autorizações, mesmo porque o acesso a serviços públicos tem sido deficitário para os imigrantes. Em 2018, o SEF emitiu 16,5 mil autorizações contra as 3.403 do ano anterior. O aumento pode ser um reflexo da abertura promovida por Portugal para imigrantes que desejam trabalhar e/ou estudar no país²⁶².

Por outro lado, de 2015 a 2019, Portugal recebeu 1.870 refugiados, segundo dados conjuntos repassados pelos Ministério da Administração Interna - MAI e pelo Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa²⁶³.

Segundo as estatísticas da Eurostat, 4,4% das pessoas que viviam em Estados da UE, da qual Portugal faz parte, era de outros países. Ou seja, 22,3 milhões de um total de 512,4 milhões de pessoas. Os estados-membros da UE concederam nacionalidade a 825 mil pessoas em 2017²⁶⁴.

²⁶¹ EW RESEARCH CENTER - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019, *op.cit*, p.54.

²⁶² MIRANDA, Giuliana - Serviço de imigração de Portugal vive caos por excesso de demanda. **Folha UOL**. [Em Linha]. 24 Jan. 2019.

²⁶³ PORTUGAL Já acolheu mais de 1.800 refugiados desde 2015 in **Observador** [Em Linha]. 19 Jun. 2019.

²⁶⁴ EUROSTAT - **Estatísticas da migração e da população migrante** [Em Linha].

4.3.1 Direitos e deveres do acolhido em Portugal

Em Portugal, os refugiados têm direitos e deveres como ocorre em qualquer outro Estado, sendo o acolhimento destas pessoas condicionadas a estes. Logo, após a solicitação de proteção, se houver algum tipo de necessidade, deve o requerente comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF de quais se tratam para que este órgão possa encaminhá-los para o Centro de Acolhimento de Refugiados da Bobadela, gerenciado pelo Conselho Português para os Refugiados - CPR²⁶⁵.

A lista de direitos contempla assistência médica e quando se tratar de menores, é assegurado o ingresso no ensino nas mesmas condições dos cidadãos portugueses. Tem direito ao trabalho, uma vez admitido o pedido de asilo/refúgio, com emissão da autorização para residir provisoriamente no país, levando cerca de 45 dias para a efetivação de tal processo. Programas de emprego e de capacitação profissional também podem beneficiar os refugiados. O acolhimento também prevê ajuda material em espécie ou por meio de um pecuniário mensal, caso isso seja necessário²⁶⁶.

Uma vez acolhidos, podem estas pessoas usufruir de aconselhamento jurídico gratuito prestado pelo durante a fase do procedimento destinado ao asilo, podendo dar autorização ao referido conselho para acompanhar e intervir de acordo com a Lei de Asilo nesta etapa procedimental²⁶⁷.

Relativo aos deveres, uma vez acolhidos, devem os refugiados permanecer em Portugal. Caso necessite deixar o local de residência, o acolhido deve se reportar ao SEF, bem como à entidade à frente deste acolhimento. Deve, ainda, cumprir as obrigações e se apresentar SEF todas as vezes em que for solicitado, prestando as informações requeridas. Sobre os recursos financeiros, não pode o refugiado faltar com a verdade. Se não cumpridas tais obrigações, poderá a ajuda material se reduzida ou cessada²⁶⁸.

4.4 REFUGIADOS NO BRASIL

Desde a década de 80 com a chamada “Aldeia Global”, o Brasil passou a conviver com o fenômeno da migração. No momento, e sobre o que se falará no próximo tópico, o fluxo de imigrantes vindos da vizinha Venezuela tem despertado a atenção das autoridades, pois os

²⁶⁵ SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. **Folheto Acolhimento**. [Em Linha], s.d, np.

²⁶⁶ *Id.*

²⁶⁷ *Id.*

²⁶⁸ *Id.*

problemas têm sido reportados repetidamente pelos meios de comunicação. O aumento verificado atualmente pode estar relacionado com a imagem de um País acolhedor e multiétnico, mas pode ser reflexo também de medidas restritivas para o acolhimento em países tradicionais a essa acolhida, caso do EUA, Canadá e Austrália²⁶⁹.

O Brasil conta, segundo levantamento recente, com 11.231 refugiados, sendo 1.086 reconhecidos em 2018²⁷⁰. Nos últimos anos, o número de pessoas vindas da Venezuela evidenciou a necessidade de políticas mais efetivas para lidar com a migração, o que começou a ser feito com a nova legislação sobre a qual se falou anteriormente. A questão dos refugiados venezuelanos será apresentada no próximo tópico.

4.4.1 A imigração venezuelana

O Brasil convive atualmente com uma das maiores crises migratórias das últimas décadas. Questões de ordem política e econômica têm forçado os vizinhos venezuelanos a migrar para o Brasil para sobreviver. De 2015 a 2016, segundo informações da polícia de fronteira brasileira, mais de 77.000 venezuelanos fugiram para o Brasil. Em 2017, mais de 8 mil já haviam solicitado asilo e 5 mil aguardavam uma entrevista. São registradas 150 novas reclamações diárias neste período.

Os refugiados vivem em situações precárias e de acordo com a *Human Rights Watch* pelo menos 2.000 migrantes tiveram malária em 2016. Aumentou o número de gestantes em busca por acompanhamento e há relatos de crimes, dentre os quais figuram sequestros, estupros e tráfico para exploração sexual²⁷¹.

A reportagem do *The Guardian* destaca, ainda, as dificuldades pelo fato de o Brasil não ter o controle digitalizado dos migrantes, sendo os números aproximados em função disso. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR teve que aumentar a presença na fronteira e, junto ao governo brasileiro, tentava elaborar um plano de emergência²⁷².

Dados atualizados dão conta de que dos 80 mil pedidos de refúgio 77% foi feito por venezuelanos em 2018. Fala-se em 61.681 solicitações. Desde total, cinco foram atendidos em 2018 e 224 em 2019. Os que ainda aguardam o retorno não estão, entretanto, irregulares. Desde

²⁶⁹ MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto - Apontamentos sobre Migrações e Refúgio no Contexto Internacional e Nacional. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. [Em Linha], 2017, p. 39.

²⁷⁰

²⁷¹ *Id.*

²⁷² NOGUEIRA, Maria Beatriz; FOLLY Maiara - A política de refugiados do Brasil precisa de uma revisão radical em resposta à crise da Venezuela. **The Guardian** [Em Linha]. 15 Jun. 2017, *op.cit.*, n.p.

14 de junho, em razão da demanda, o CONARE decidiu facilitar o processo e agilizar pedidos feitos por venezuelanos²⁷³.

4.4.2 Direitos e deveres do acolhido no Brasil

No Brasil, é de alçada do CONARE, conforme já se explicou, decidir sobre os pedidos de refúgio. Assim como ocorre em Portugal, o solicitante deve estar em território brasileiro e ser ou se considerar vítima de perseguição em seu Estado de origem. O processo tem início em uma delegacia da Polícia Federal à qual o estrangeiro deve se dirigir tão logo chegue ao país. Também pode dar início a esse trâmite junto à autoridade migratória na fronteira. Quem pede essa proteção não pode ser deportado, pois parte-se da premissa de que sua vida e/ou liberdade esteja sob ameaça em seu país de origem²⁷⁴.

O refugiado é amparado pela Lei 9.479, de 1997²⁷⁵ e desfruta do direito a uma entrevista feita por um funcionário do CONARE ou da Defensoria Pública da União, pessoalmente, podendo escolher se o entrevistador será homem ou mulher. Terá direito à intérprete, quando preciso, assim como a uma segunda entrevista com um advogado das organizações parceiras do ACNUR²⁷⁶.

Em linhas gerais, o refugiado poderá gozar de direitos e estará igualmente sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, segundo o disposto na lei supracitada, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, mais detalhadas anteriormente. Cabe-lhe ainda a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências essenciais à manutenção da ordem pública.

²⁷³ SHINOHARA, Gabriel – Brasil aceita 224 pedidos de refúgio de venezuelanos em 2019, ante 5 no ano passado. **O Globo** [Em Linha]. 25 Jul. 2019, n.p.

²⁷⁴ PORTAL Consular – **Refúgio no Brasil** [Em Linha].

²⁷⁵ BRASIL - **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. [Em Linha].

²⁷⁶ “Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Caritas Arquidiocesana de São Paulo e Instituto Migrações e Direitos Humanos”. In: Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil Procedimentos, Decisão dos Casos, Direitos e Deveres, Informações e Contatos Úteis [Em Linha], p. 15.

4.5 ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS LUSO-BRASILEIRA À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES

A estreita relação Brasil-Portugal, por conta do processo exploratório da colonização, tem reflexos, ainda hoje, na legislação. Os contextos das constituições deste dois Estados estão imbricados por assim dizer.

Vejamos, pois, que as três primeiras cartas lusas datadas de 1822, 1826 e 1838 a Igreja Católica Apostólica Romana aparece lado a lado com o Estado, sendo a religião católica imposta como oficial. A 1838²⁷⁷, um pouco mais flexível, determinava proibição da perseguição religiosa, mas ainda assim determinava o respeito à fé católica.

No Brasil, em 1822, a independência não fez o novo país se livrar das amarras da Colônia e a primeira carta em 1824 manteve a Igreja Católica à frente do Império. Desta maneira a relação Igreja-Estado perpetuada por três séculos não foi afetada. Numa nova Carta, em 1824, a fé católica era colocada como oficial, havendo certo respeito às demais crenças desde que os costumes não fossem “perturbados”. Em 1891, a República brasileira começou a ser esboçada, mas apartada da Igreja, pois havia a ideia de estabelecer um estado moderno. Isso 14 anos antes de Portugal seguir o mesmo caminho.

Na Constituição portuguesa de 1911²⁷⁸ o laicismo é a tônica, o que abala a união Estado-Igreja, como reflexo da República recém-proclamada em 1910. Tinha-se neste momento consagradas a inviolabilidade da liberdade, com clara distinção entre consciência e crença. A igualdade de cultos também se estabelece, ainda que deva atentar às “leis e bons costumes”. A neutralidade de ensino religioso também consta dessa Carta que, além disso, mantém a extinção da Companhia de Jesus, congregações religiosas e ordens monásticas.

A separação Igreja-Estado, no Brasil, ganhou reforço com o Decreto 119-A²⁷⁹, firmado a 7 de janeiro de 1890. A Igreja, no entanto, manteve-se com liberdade de propagar ideias e tentar, de algum modo, manter a relação com o Estado, embora com o poder limitado. A manobra para isso teve êxito e, na Constituição de 1934, a Igreja voltava a desempenhar papel junto à cúpula governamental. Mas a sociedade, obviamente não era a mesma e novas crenças passavam a tomar a cena.

²⁷⁷ PORTUGAL – **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**, de 4 de Abril de 1938. [Em Linha].

²⁷⁸ *Id-* **Constituição Portuguesa de 1911**. [Em Linha].

²⁷⁹ BRASIL - **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. [Em Linha].

Oito anos antes, em 1926, foi instaurado em Portugal o regime autoritário e, em meio a isso, se teve promulgada a Constituição de 1933²⁸⁰, com nove revisões. A carta portuguesa faz parte do regime autoritário (1926-1974) e, em termos de liberdade religiosa, experimenta três momentos. De 1933 até 1940 admite todas as religiões, com as instituições religiosas porventura estabelecidas sendo tratadas enquanto personalidade jurídica. De 1951 a 1971, a religião católica, numa revisão do texto constitucional iniciada em 1951 passa a ter tratamento distinto em razão da relação anterior marcada por esta aliança Igreja-Estado que, em tese, havia sido destituída. Os cultos não católicos eram vistos como algo “à parte” e a personalidade jurídica passava a ser restrita das associações e organizações de cunho católico (art. 46.º). Num claro retrocesso, proibia-se a difusão de doutrinas que não fossem da confissão católica.

No Brasil, em 1967, a carta constitucional também se curvava a um regime no qual as liberdades não eram respeitadas e isso se estendeu até meados dos anos 80, sendo o período marcado pela luta em prol da democracia. Em Portugal, em 1971, antecedendo o estabelecimento de um estado democrático de direito que se confirmaria em 1976, com a legislação em vigor, a lei n.º 4/71²⁸¹ viria para garantir a separação com a Igreja e firmada a neutralidade do estado português. Com isso, Portugal terminava a conturbada relação Igreja-Estado e estabelecia as bases para a liberdade religiosa. Essa proteção foi efetivada com a Constituição em vigor²⁸², à qual preconiza a liberdade de consciência, religião e culto. No Brasil, em 1988, tal liberdade se renunciava com a carta chamada de “Constituição Cidadã”.

Ainda em Portugal, a Lei da Liberdade Religiosa, promulgada em 2001, veio a confirmar a intenção do governo português em assegurar o direito fundamental das pessoas de expressar sua fé ou não ter crença alguma. Neste sentido e para confirmar a efetividade desta norma, o Decreto-Lei n.º 308/2003²⁸³ instituiu a Comissão da Liberdade Religiosa, com a função de prestar consultoria à Assembleia da República

Como liberdade religiosa e perseguição infelizmente caminham lado a lado, Portugal, paralelo a suas constituições e leis, busca dar proteção aos refugiados que fogem da opressão em seus países. Destaca-se, sob tal aspecto, o Conselho Português de Refugiados – CPR, ONG que desde 1991 atua para dar auxílio aos que buscam recomeçar a vida em solo luso. O CPR tem parceria como Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) e segue o preceituado

²⁸⁰ PORTUGAL – Constituição de 1933. Acto Colonial. [Em Linha].

²⁸¹ *Id* – Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto [Em Linha].

²⁸² *Id* – Constituição da República Portuguesa de 1976. [Em Linha].

²⁸³ *Id* – Decreto Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro. [Em Linha].

pelas recomendações internacionais voltadas à dignidade da pessoa humana e a não discriminação.

Como bem pontuado por Scampini²⁸⁴ o Brasil, no afã de sua independência, já nasce católico, em função da forte influência de Portugal. E segue praticamente as mesmas determinações deste Estado em suas constituições, embora os contextos históricos compreendam outras situações, a exemplo dos regimes autoritários que, tanto em Portugal quanto no Brasil antes das constituições ora em vigor, de 1976 e 1988, respectivamente demandaram a luta em prol da democracia num período marcado pelo cerceamento das liberdades de modo geral. O Brasil, entretanto, não tem lei específica sobre liberdade religiosa como ocorre em Portugal há 18 anos. O compasso brasileiro parece ser mais lento.

²⁸⁴ SCAMPINI, José – **A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras**. [Em linha]. 1974, *op.cit*, p. 79.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é um direito do homem e tem sentido amplíssimo. Caminha ao lado da igualdade, sendo, portanto, de suma relevância o respeito mútuo de tal direito para que se possa alcançar a liberdade e a igualdade em meio à diversidade das relações humanas. Entretanto, nem sempre isso acontece e, desde tempos remotos, a intolerância esteve presente na evolução das civilizações.

Este estudo traz um recorte sobre a liberdade religiosa e, para melhor situar o tema, narra, inicialmente, a trajetória do Cristianismo. Isso porque, a fé cristã, maioria até os dias atuais, conseguiu abalar as estruturas do Estado na Roma Antiga, quando Jesus de Nazaré, ao se proclamar “Rei dos Judeus” desafiou o politeísmo da época. O poder “transcendental” de Deus confrontou o dos imperadores, venerados como deuses ou temidos como homens pelo controle exercido na vida de seus subordinados.

Inicialmente, a fé cristã, foi entendida pelos romanos como uma seita do Judaísmo, religião oficial da época. A pregação do evangelho se movimentou livremente por três décadas. Contudo, Jesus e seus apóstolos conseguiram atingir milhares de pessoas que, naquele tempo, ansiavam por uma crença em meio a tantas outras existentes. Com a condenação de Jesus e sua crucificação, os cristãos, já então perseguidos, passariam a ser caçados por pelo menos três séculos, impiedosamente.

Depois disso, com o desmoronar do Império, a Igreja Católica Apostólica Romana, extremamente fortalecida, foi posta como religião de todos, lado a lado com o Estado.

‘Não havia, portanto, como se falar em liberdade religiosa, pois prevalecia como “certa” apenas essa crença. Para dar a essa liberdade a conotação de direito humano fundamental, foram muitos os percalços, os quais podem ser percebidos ainda na contemporaneidade com pessoas sendo perseguidas e obrigadas a deixar seus países de origem e buscar proteção em outros Estados. Os refugiados consistem, hodiernamente, numa crise que exige atenção de órgãos internacionais como é o caso da Organização das Nações Unidas – ONU, todos empenhados para salvaguardar direitos fundamentais do homem.

Segundo os inúmeros estudos e levantamentos acerca disso, citados em parte neste trabalho, os cristãos representam o grupo mais perseguido do globo. Tal fato não causa estranhamento, porque são estes os que se encontra em maioria e com ocupação geográfica mais extensa. Logo, não se discorda aqui dos números expressivos, mas, e essa foi uma das intenções do trabalho, o estudo mais recente divulgado em 2019 pelo *Pew Research Center*,

correspondente ao período de 2007 a 2017, mostra que, se forem observadas as proporções, o assédio contra os crentes do Islã e do Judaísmo chega a ser maior que o enfrentado pelos cristãos. Este é apenas um dado curioso num mundo cuja prospecção indica que até 2070 os mulçumanos terão ultrapassado os crentes de fé cristã, sendo essa ascensão uma realidade inegável.

Também merece destaque no relatório analisado um dado preocupante: tem havido crescimento expressivo de favoritismo por alguma religião por parte do Estado. Essa ação pode (deve) se reverter no aumento da perseguição e da intolerância, tanto a nível legislativo, quanto social, acertando o âmago das liberdades individuais.

Entretanto, o que mais importa, independentemente da crença – ou mesmo da falta desta – é a liberdade de professar a religião sem ser perseguido ou mesmo morto em razão da fé. Sem necessitar ter que se deslocar forçosamente para outro país porque a liberdade de crer (ou não crer) leva a situações de perigo e temores, na maior parte das vezes, fundados, pois a vida ceifada em razão de uma escolha, de uma crença, de uma fé tem sido uma constante na história da religião.

Para combater tais desmandos, as leis passaram a acompanhar os anseios individuais de cada homem. O Estado, ao delinear suas constituições focadas na dignidade da pessoa humana, base da democracia, separou-se da Igreja. Sim, porque os cristãos que hoje são os mais perseguidos numérica e geograficamente falando, já estiveram na condição de maiores perseguidores de homens com outras crenças. Porque, como ficou bem claro, um Estado que impõe uma religião por meio de normas autoritárias, não pode ter em sua sociedade homens livres e iguais. Um Estado no qual a Igreja determina escolhas íntimas, do mesmo modo fica impedido de manter o compromisso maior: tratar a todos como iguais e livres.

Derivado da liberdade de pensamento, ou mesmo de consciência, o direito à liberdade religiosa abarca a liberdade de culto, de crença, de expressão e de organização. Em um mundo tão heterogêneo, a busca pela universalização dos Direitos em um contexto de desigualdade não é tarefa de responsabilidade isolada, porém conjunta. Dividida entre Estados, organizações supranacionais e os diversos instrumentos da sociedade civil locais e internacionalizados.

Sendo assim, o reconhecimento da diversidade e das diferenças é o primeiro passo para viabilizar políticas voltadas à promoção da igualdade de direitos e à garantia de liberdade que abranja o maior número de pessoas possível. O combate à discriminação, perseguição e intolerância religiosa deve ser seguido pela superação de barreiras socioeconômicas ao pleno desenvolvimento humano.

Logo, após este estudo, pontua-se como crucial o estabelecimento de políticas afirmativas voltadas para o coletivo mais vulnerável, como os refugiados e perseguidos religiosos. Tais políticas devem não apenas promover o adentramento territorial destes grupos, como sua interação e desenvolvimento social.

O apoio à liberdade religiosa e à livre manifestação de pensamento irrestritos tem sido considerados uma das principais pautas em fóruns e assembleias do mundo. A prevalência do respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos deve conduzir à construção e exercício dos ordenamentos jurídicos globais que incidem sobre toda e qualquer concepção social.

Portugal parece, neste contexto, estar à frente do Brasil com poucas restrições religiosas e sem problemas maiores referente aos refugiados. A legislação portuguesa, assim como a brasileira, tem buscado dar enfrentamento a tais questões, mas, no Brasil, não há lei específica para regular a liberdade religiosa, colocando-a em evidência. Em 2001, a Lei nº 16, promulgada em Portugal, colocou este país à frente do Brasil no sentido de lidar de forma mais precisa com discriminações e restrições referentes à crença ou falta de crença de seus cidadãos e estrangeiros que lá vivam ou sejam recebidos como refugiados. O Brasil, em 2019, promulgou a nova lei de migração, mas há muitos trâmites burocráticos a serem resolvidos.

Logo, a pergunta colocada neste trabalho: Há efetividade das normas que regulam a situação dos refugiados religiosos, privados da liberdade de crença em seus países de origem, no contexto luso-brasileiro? - pode ser respondida em parte.

Portugal tem sido mais assertivo em suas soluções legislativas, enquanto o Brasil ainda procura uma trilha que o leve a efetivação das normas protetivas de direitos humanos fundamentais, dos quais se destaca a liberdade religiosa. Nomeadamente em termos de refugiados por perseguição deste tipo os números não são exatos, pois o refugiado tem, em tese, várias liberdades cerceadas em seus países de origem. Entretanto, seja por motivo de crença ou de conflitos outros, o volume de migração observado atualmente indica situações de total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Especificamente sobre a perseguição motivada pela falta de liberdade de crença, percebe-se, infelizmente, a intolerância como a uma sina que a humanidade carrega estando, literalmente, entre “a cruz e a espada”, o amor e o ódio, a paz e a guerra, desde os princípios dos tempos.

REFERÊNCIAS

Fonte Impressa

BARBOSA, Rui – **Discursos Parlamentares**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa. (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, tomo V). Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1896. ISBN: 8570040865.

BARROS, Stela Ananda de - Os ventos do Atlântico Sul: Perspectivas e Entraves na Relação de Cooperação para o Desenvolvimento entre Brasil e Angola. Universidade Federal da Bahia. Dissertação de Mestrado, 202 f, 2019 [No prelo].

BASTOS, Celso Ribeiro - **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. ISBN: 8502021737.

BECCARIA, Cesare – **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015. ISBN: 9788572839259.

BÍBLIA Sagrada - Tradução dos originais mediante aversão dos Monges de Maredsous (Bélgica). Centro Bíblico Católico. 100 ed. São Paulo: Editora Ave Maria, [19--].

BOBBIO, Norberto - **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolai e PASQUINO, Gianfranco - **Dicionário de política** I trad. Carmen C, Varriale et al. 5 ed. Brasília: Editora UnB, 2004. ISBN: 8523003088.

BUENO, Manoel Carlos – **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião**. 2 ed. São Paulo: Edijur, 2019. ISBN: 9788577540792.

CANOTILHO, J.J Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 17 reimp, (Manuais Universitários). Coimbra: Edições Almedina, 2003. ISBN: 9789724021065.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada – arts. 1º ao 107º**. 4.ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. ISBN 9789723214644.

CIERCO, Teresa - **A instituição de asilo na União Europeia**. Coimbra: Edições Almedina, 2010. (Monografias). Edições Almedina, 2010, p. 13-14. ISBN 9789724042.

CURTIS, A. Kenneth - **Os 100 acontecimentos mais importantes da história do Cristianismo: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China**. Tradução Emirson Justino. São Paulo: Editora Vida, 2003. ISBN: 8573677384,

DIETRICH, Luiz José Dietrich; CECCHETTI, Elcio - Religiões monoteístas: conhecimentos para encontros e diálogos em convivências respeitadas, p. 137-165. In: FLEURI, Reinaldo [et al.] (orgs) - **Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver**. Blumenau: Edifurb, 2013. ISBN: 978-85-7114-195-7

FO, Jacopo - Os Cristãos comem criancinhas? [e-book]. In: FO, Jacopo; TOMAT, Sérgio; MALUCELLI, Laura – **O livro negro do cristianismo. Dois mil anos de crimes em nome de Deus**. Ediouro, 2007, ISBN-10: 8500019646. ISBN-13: 9788500019647.

FUNARI, Pedro Paulo - **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Contexto. 2002. (Repensando a História). ISBN 8572441603

GARCIA, Maria Glória F.P.D -**Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. ISBN: 9724026507.

GRECO FILHO - **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989. ISBN: 850200462X.

LOCKE John - **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anoar Aiex. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos do cidadão**. Studia juridica; 8. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. ISBN: 972320729X.

____ - **Estado constitucional e neutralidade religiosa – Entre o teísmo e o (neo) ateísmo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. ISBN: 9788593488258.

MIRANDA, Jorge - **Manual de direito constitucional.** 3.^a ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2000. ISBN: 9723204193.

____ – **Escritos vários sobre direitos fundamentais.** 1. Ed. Estoril: Editora Principia, 2006. ISBN: 9728818629.

____ – **Curso de Direito Constitucional.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN: 9789725405123.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de – Nova lei de migração: avanços, desafios e ameaças, p. 171-179. **Revista Brasileira de Estudos de População.** V 34, n. °3, São Paulo. Jan./Abr. Rio de Janeiro: Rebep, 2017. ISSN 0102-3098.

PALMA, Rodrigo Freitas – **História do Direito**, 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 220. ISBN: 9788553604784.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio - **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales.** 12 ed., Madrid: Editorial Tecnos, 2008. ISBN 13: 9788430947508.

PAUL, Ron – **Definindo a liberdade.** Tradução Tatiana Villas Boas Gabbi/Caio Marcio Rodrigues. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013. ISBN: 9788581190518.

PAULO, Vicente.; ALEXANDRINO, Marcelo. - **Direito Constitucional Descomplicado.** 16.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN: 9788530974268.

PROENÇA, Carlos Carranho - **Tutela Jurisdicional no direito da união europeia: dimensões teóricas e práticas.** Portugal: Petrony Editora, 2017. ISBN: 9789726852421.

ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHARZER, Jorge (Orgs.) - **Como renascem as democracias**. São Paulo, Brasiliense, 1985.

ROUSSEAU, Jean Jacques – **O contrato social**. Tradução Antônio de Pádua Direcu. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 83. ISBN: 8533605528.

SASSEN, Saskia - Três migrações emergentes: uma mudança histórica. In **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n.23, p.29-42, 2016.

Fonte eletrônica

ACNUR - **Protegendo refugiados no brasil e no mundo**. [Em Linha], 2018, p. 10 e ss. [Consult. 20 Maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW< https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>.

____ – **Refúgio em números**. 4 ed. 2028, np. [Em Linha]. [Consult. 20 Set. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>.

ANDRADE, José H. Fischel de - O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Rev. Bras. Polít. Int.** 48 (1): 60-96,2005. [Consult. 5 Set. 2019]. Disponível na Internet em: WWW <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03.pdf>>.

BEZERRA, Juliana – Imperadores Romanos. **Toda Matéria** [Em Linha], s.d. [Consult 10 ago. 2019]. Disponível em: WWW <https://www.todamateria.com.br/imperadores-romanos/>>.

CAUTI, Carlo - Perseguição e morte: a intolerância religiosa no Império Romano. **Aventuras na História** [Em linha]. 26 maio 2019. [Consult. 5 Set. 2019]. Disponível na Internet em: WWW. <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-perseguiacao-e-morte-intolerancia-religiosa-no-imperio-romano.phtml>>.

CHAVES, Thiago de Souza Ribeiro – A primeira cruzada e o reino de Jerusalém: novas perspectivas historiográficas. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História –ANPUH**, jul. 2011 [Em Linha]. [Consult. 10 Jun. 2019]. Disponível em: WWW<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308184019_ARQUIVO_TextoANPUH2011.pdf>.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Cristãos no mundo: 2,18 bilhões de pessoas dizem professar a fé cristã segundo instituto. **CNBB**. [Em Linha]. 19 Maio 2017, n.p. [Consult. 10 Jul. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< <http://www.cnbb.org.br/cristaos-no-mundo-7-bilhoes-de-pessoa-dizem-professar-a-fe-crista-segundo-instituto-de-pesquisa-pew-research/>>.

CPR – Conselho português para os Refugiados. [Em Linha]. [Consult. 10 Marc. 2019]> Disponível na Internet em: WWW< <http://cpr.pt/>>.

EUROSTAT - **Estatísticas da migração e da população migrante** [Em Linha]. [Consult. 10 Jun. 2019]. Disponível em: WWW<https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Migration_and_migrant_population_statistics/pt#Aquisi.C3.A7.C3.B5es_de_nacionalidade:em_2017.2C_os_Estados-Membros_da_UE_concederam_a_nacionalidade_a_825_000_pessoas>.

FILHO, Will R - **80% da perseguição religiosa no mundo atinge os cristãos em 144 países**, diz relatório. [Em Linha], 11 Maio 2019, n.p. Disponível na Internet em: < WWW<<https://noticias.gospelmais.com.br/perseguiacao-religiosa-atinge-cristaos-paises-113243.html>>

JORDAN, Will R. – Religion in the Public Square – A reconsideration of David Hume and religious establishment. **The Review of Politics** [Em Linha]. 64 (4), p. 687-713, 2002, [Consul. 10 Ago. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-politics/article/religion-in-the-public-square-a-reconsideration-of-david-hume-and-religious-establishment/CD0BB3BA82DB46DD60B90E29AEDDAC65#fndtn-information>>

LOPES, Manuela Baptista - **A liberdade religiosa em Portugal, a(s) constituição(ões) e o Tribunal Constitucional**. [Em linha], 2015. Disponível em:

http://www.clr.mj.pt/sections/artigos/estudos-de-caracter/artigo-a-liberdade/downloadFile/attachedFile_f0/A_Liberdade_religiosa_as_Constituicao_oes_e_o_Tribunal_Constitucional.pdf?nocache=1479383571.45.

LIMA, João Brígido Bezerra [et al.] - **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. [Em Linha]. Brasília: IPEA, 2017. ISBN: 9788578113087. Disponível na Internet em: WWW<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170829_Refugio_no_Brasil.pdf>.

MENSAGEM do Presidente da República à Lei 16/2001, de 22 de Junho - **República e Laicidade** [Em linha], 6 Jun. 2001, p.1. [Consult. 10 Maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/01/pr-lei-16-2001-06-06.pdf>>.

MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto - Apontamentos sobre Migrações e Refúgio no Contexto Internacional e Nacional, p. 27-40. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. [Em Linha]. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. ISBN 85-7674-812-6 [Consult. 20 Maio 2019]. Disponível na Internet em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>.

MILLER, Andrew – **A história da Igreja. Vol. 1 – Capítulo 1 ao 17: Século I ao X**. [Em linha]. E-Book. Tradução livre por Helio Henrique L. C. Monte, 2017. Disponível em: WWW<<http://www.stempublishing.com/history/>>.

MIRANDA, Giuliana - Serviço de imigração de Portugal vive caos por excesso de demanda. **Folha UOL**. [Em Linha]. 24 Jan. 2019. [Consult. 10 Fev. 2019]. Disponível em: WWW<<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/07/servico-de-imigracao-de-portugal-vive-caos-por-excesso-de-demanda.shtml>>.

MIRANDA, Jorge - Liberdade religiosa, igrejas e estado em Portugal. **Revista Nação e Defesa**. [Em Linha]. Ano XI;Nº 39, p.117-136. Lisboa: Ed. Instituto da Defesa. (Jul-Set 1986). ISSN: 0870-757X. [Consult. 10 Fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.idn.gov.pt/publicacoes/nacaodefesa/textointegral/NeD39.pdf>>.

NOGUEIRA, Maria Beatriz; FOLLY Maiara - A política de refugiados do Brasil precisa de uma revisão radical em resposta à crise da Venezuela. **The Guardian** [Em Linha]. 15 Jun. 2017, n.p. [Consult. 10 Mar. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2017/jun/15/brazil-refugee-policy-needs-a-radical-overhaul-in-response-to-venezuela-crisis>>.

PESQUISADOR levanta dúvidas sobre idade de Jesus ao morrer. **G1** [Em Linha], 08 Abr. 2009. [Consult. 10 Mar. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL1077890-9982,00-PESQUISADOR+LEVANTA+DUVIDAS+SOBRE+IDADE+DE+JESUS+AO+MORRER.html>>.

PEW RESEARCH CENTER - **The Future of World Religions: Population Growth Projections**, 2010-2050. [Em Linha], 2015. [Consult. 10 Maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW<https://assets.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/11/2015/03/PF_15.04.02_ProjectionsFullReport.pdf>

____ - **A Closer Look at How Religious Restrictions Have Risen Around the World** [Em Linha]. July 15, 2019. [Consult. 20 Ago. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.pewforum.org/2019/07/15/a-closer-look-at-how-religious-restrictions-have-risen-around-the-world/>>.

PORTUGAL ratifica convenções sobre Apatridia - **Anistia Internacional**. [Em Linha]. 2012. [Consult. 12 Fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.amnistia.pt/portugal-ratifica-convencoes-sobre-apatridia/>>.

PORTUGAL Já acolheu mais de 1.800 refugiados desde 2015. In **Observador** [Em Linha]. 19 Jun. 2019. [Consult. 30 Ju. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://observador.pt/2019/06/19/portugal-ja-acolheu-mais-de-1-800-refugiados-desde-2015/>>

PUFF, Jefferson - Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? **BBC News** [Em Linha]. 21 Jan. 2016. [Consult. 20 Jun. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>

KRUSE, Túlio - Muçulmanos brasileiros encaram perseguição e preconceito crescentes sob novo governo. **The Intercept Brasil** [Em Linha]. Disponível na Internet em: WWW<<https://theintercept.com/2016/10/05/muculmanos-sao-perseguidos-pelas-autoridades-e-preconceito-no-brasil/>>.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino - Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.** [Em Linha]. 2010, vol.18, n.37, pp.17-30. ISSN 1678-9873. Disponível na Internet em: <WWW <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>>.

SANTOS, Lorena; Sirangelo, Flávio – Nova lei de migração tem caráter modernizante, mas enfrenta burocracia. In: **Estadão**. [Em Linha]. 31 Jan. 2019, n.p. [Consult. 10 Fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-tem-carater-modernizante-mas-enfrenta-burocracia/>>.

SCAMPINI, José – A Liberdade religiosa nas constituições brasileiras: A Liberdade religiosa no Brasil-Império (estudo jurídico-filosófico comparado). Primeira parte. **Revista de Informação Legislativa**. [Em Linha]. N.º 41. Jan-Mar, 1974, p. 75-126. [Consult. 10 Jul. 2019]. Disponível em: WWW<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

____ – A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras: A Liberdade religiosa na República. Segunda Parte. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 42, p. 369-430, abr./jun. 1974, p. 369-430. [Consult. 10 Jul. 2019]. Disponível em: WWW<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_2.pdf?sequence=10&isAllowed=y>.

SEF – Serviço e Estrangeiros e Fronteiras. **Folheto Acolhimento**. [Em Linha]. [Consult. 10 Fev. 2019]. Disponível em: WWW<<https://www.sef.pt/pt/Documents/Folheto%20Acolhimento.pdf>>.

SHINOHARA, Gabriel – Brasil aceita 224 pedidos de refúgio de venezuelanos em 2019, ante 5 no ano passado. **O Globo** [Em Linha]. 25 Jul. 2019. [Consult. 10 Ago. 2019]. Disponível na

Internet em: WWW< <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-aceita-224-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2019-ante-5-no-ano-passado-23831783>>.

STECK, Juliana - Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. **Jornal do Senado. [Em Linha]**. Brasília, terça-feira, 16 de abril de 2013. Ano X. Nº 425. Disponível na Internet em:

WWW<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496197/130416_425.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>.

SU, Anna - Judging Religious Sincerity. **Oxford Journal of Law and Religion**. [Em Linha]. Volume 5, pp. 28-48, 2016. [Consult. 10 jul. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2677403>>.

UNIRC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Informações sobre a ONU**. [Em linha]. 2019. Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>>.

VERA JARDIM, José – Liberdade religiosa – uma lei necessária e urgente. In: **Público**. [Em Linha]. 26 abr. 2001, n.p. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.publico.pt/2001/04/26/jornal/liberdade-religiosa--uma-lei-necessaria-e-urgente-157066>>.

_____ – “Não temos em Portugal problemas religiosos graves”. In **Eclessia** [Em Linha]. 26 abr. 2019, n.p. [Consult. 30 maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://agencia.ecclesia.pt/portal/nao-temos-em-portugal-problemas-religiosos-graves-vera-jardim/>>.

VISSCHER, Charles de - **Théories et Réalités en Droit International**. [Em Linha].4. ed. Paris: A Pedone, 1953. [Consult. 12 jun. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<https://www.persee.fr/doc/rfsp_0035-2950_1955_num_5_3_402631_t1_0661_0000_002>

Legislação

Brasileira

BRASIL - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (De 24 De Fevereiro De 1891). [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.

____ - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (De 16 de Julho de 1934). [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

____ – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

____ - **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. [Em Linha]. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 10 Vol. 1 (Publicação Original). [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-norma-pe.html>>.

____ - **Decreto nº 4.246**, de 22 de maio de 2002 [Em Linha]. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>.

____ - **Decreto nº 9.873**, de 27 de junho de 2019. [Em Linha]. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União - DOU. Publicado em: 28/06/2019. Ed.123, Seção 1, p. 12. [Consult. 10 jul. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9.873-de-27-de-junho-de-2019-179414970>>.

.

____ - **Lei de 16 de dezembro de 1830**. [Em Linha]. Manda executar o Código Criminal. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>.

____ - **Lei nº 9.474**, de 22 de Julho de 1997. [Em Linha]. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>.

____ - **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. [Em Linha]. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm> .]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

____ - **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). [Em Linha].

____ - **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. [Em linha]. Institui a Lei de Migração. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>.

____ - **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017 [Em Linha]. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>.

Portuguesa

PORTUGAL – **Constituição Portuguesa**, de 23 de Setembro de 1822. [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://www.arqnet.pt/portugal/liberalismo/const822.html>>.

____ – **Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826**. [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>>.

_____ – **Constituição de 1933. Acto Colonial.** [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933-Indice.pdf>>.

_____ – **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**, de 4 de Abril de 1938. [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<http://patrimonio-santarem.pt/imagens/3/Constituicao_1838.pdf>.

_____ - **Constituição Portuguesa de 1911.** [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/c1911p.html>>.

_____ – **Constituição da República Portuguesa de 1976.** [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< <https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>>.

_____ – **Decreto Lei nº 308/2003**, de 10 de Dezembro. [Em Linha]. Diário da República, Série-A. N.º 284,10 de Dezembro de 2003. Ministério da Justiça, p. 8327-8329. [Consult. 20 Maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW< http://www.clr.mj.pt/sections/legislacao/decreto-lei-n-308-2003_1/downloadFile/file/DL308_de_2003.pdf?nocache=1268737957.04>.

_____ – **Lei da Separação do Estado das Igrejas**, de 20 de Abril de 1911. [Em Linha]. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< <http://www.laicidade.org/documentacao/legislacao-portuguesa/portugal/republica-1910-1926/lei-da-separacao-da-igreja-do-estado/>>.

_____ – **Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto** [Em Linha]. Diário do Governo n.º 197/1971, Série I de 1971-08-2, p. 1193 –1195. Promulga as bases relativas à liberdade religiosa. [Consult. 10 fev. 2019]. Disponível na Internet em: <WWW <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/635251/details/maximized?perPage=100&sort=whenSearchable&q=educa%C3%A7%C3%A3o+f%C3%ADsica&sortOrder=ASC>>.

_____ - **Lei n.º 16/2001**, de 22 de junho. [Em linha]. Lei da Liberdade Religiosa. Diário da República n.º 143/2001, Série I-A de 2001-06-22, p. 3666 - 3675. [Consult. 10 Maio 2019]. Disponível em: WWW< <https://data.dre.pt/eli/lei/16/2001/06/22/p/dre/pt/html>>.

_____ - **Lei n.º 27/2008**, de 30 de Junho. [Em Linha]. **Concessão de asilo ou protecção subsidiária** (versão actualizada). [Consult. 7 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis>.

_____ - **Lei n.º 26/2014**, de 05 de maio [Em Linha]. Procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho. [Consult. 7 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2095A0001&nid=2095&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>.

Outras

ACDUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – **Faith for Rights** [Em Linha], 2017, n.p. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW< <http://www.religioustrack.com/faith-for-rights.html>>.

_____ **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. [Em Linha]. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Preâmbulo (2000). **Comissão Nacional de Protecção de Dados** [Em Linha]. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/CARTAFUNDAMENTAL.pdf>>.

LIGA das Nações - Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees, 12 May 1926. [Em Linha]. Vol. LXXXIX, No. 2004. [Consult. 10 maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW<<http://www.refworld.org/docid/3dd8b5802.html>>.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas** (1945). [Em Linha]. [Consult. 10 maio 2019]. Disponível na Internet em: WWW <<https://nacoesunidas.org/carta/https://nacoesunidas.org/carta/>>.

____ **Res. nº 36/55**, 1981 [Em Linha], n.p. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível na Internet em: WWW <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec81.htm>>.

____ **Cronograma do Sistema ONU** [Em Linha]. disponível na Internet em: WWW <<https://nacoesunidas.org/organismos/organograma/>>.

____ **Textos explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Em Linha]. 2018, n.p. [Consult. 20 fev. 2019]. Disponível na Internet em: WWW <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>>.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). [Em Linha], [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível em: WWW <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>.

Jurisprudência

BRASIL - (TJ-MS - APL: 08074606520188120001 MS 0807460-65.2018.8.12.0001). [Em Linha]. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019). [Consult. 20 abr. 2019].

Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697793659/apelacao-apl-8074606520188120001-ms-0807460-6520188120001?ref=serp>

PORTUGAL - **Acórdão n.º 545/2014** [Em Linha]. Tribunal Constitucional. Diário da República n.º 187/2014, Série II de 2014-09-29, pp. 24830 - 24837. Interpreta a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Liberdade Religiosa no sentido de que se refere também ao trabalho prestado em regime de turnos. [Consult. 20 set. 2019]. Disponível na Internet em: <WWW <https://dre.pt/home/-/dre/57547753/details/maximized>>

ANEXO A - Resumo das atividades do Conselho português para os Refugiados – CPR (1991-2018)

1992 - Adesão ao European Council on Refugees and exiles – ECRE, rede europeia de 101 ONGs de apoio a refugiados

1993 - Celebração do 1º Protocolo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O CPR é, desde esta data, o parceiro operacional desta instituição em Portugal

1994 - Adesão à European Legal Network on Asylum – ELENA

1997 - Acreditação junto do Instituto para a Qualidade na Formação como entidade formadora (presencial e posteriormente e-learning)

1998 – Reconhecimento, na Lei do Asilo, do papel do CPR no âmbito do procedimento, em matéria de informação e apoio jurídico e supervisão

1999 - Nomeação como Membro da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)

2000 - Prémio Direitos Humanos da Assembleia da República

2000 - Adesão à Rede Separated Children European Programme – SCEP

2004 - Atribuição do Estatuto de ONGD pelo IPAD – Ministério dos Negócios Estrangeiros

2004 - Criação do Refugiacto

2007 - Entrada em funcionamento do “Espaço A Criança” – creche e jardim-de-infância

2012 - Assinatura do Protocolo de Cooperação em Matéria de Apoio a Refugiados e Requerentes de Asilo, que criou o 1º Grupo Operacional de Cooperação, bem como Comissão de Acompanhamento, que reúne os principais intervenientes nesta temática

2014 - Adesão ao Conselho Municipal para a Interculturalidade e Cidadania (CMIC) de Lisboa (membro observador)

2017 - Adesão ao Asylum Information Database (AIDA) / ECRE, participando no mapeamento dos procedimentos de asilo, condições de acolhimento, detenção e protecção na Europa

2018 - Adesão à European Network Statelessness – ENS

Fonte: CPR (2019). Disponível na Internet em: <<http://cpr.pt/historia/>>.